



República Federativa do Brasil • Estado da Paraíba • Poder Judiciário

Diário da Justiça Eletrônico

Nº 15.688

João Pessoa-PB • Disponibilização: terça-feira, 12 de março de 2019
Publicação: quarta-feira, 13 de março de 2019 – (Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, art. 4)

ANO XLVIII



ATOS DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 022/2019 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de atribuições que lhe são conferidas pelo art. 31 do Regimento Interno e, CONSIDERANDO que o PROMAGIS – Sistema de Promoção e Remoção dos Magistrados, apresentou problemas técnicos ainda não reparados; CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 100/2009 que instituiu o Sistema Hermes – Malote Digital, como meio de comunicação oficial, por meio eletrônico, no âmbito do Poder Judiciário; CONSIDERANDO a Resolução TJPB nº 09/2011 que implementou o Sistema de Malote digital no Poder Judiciário do Estado da Paraíba; CONSIDERANDO ser o Sistema de Malote Digital meio de agilizar o processo de comunicação entre as Unidades administrativas e judiciais do Poder Judiciário; CONSIDERANDO ser, atualmente, o Malote Digital meio de inscrição em Editais de Remoção para servidores do Poder Judiciário, RESOLVE: Art. 1º – Suspender, por razões de ordem técnica (Conveniência e Oportunidade Administrativas), temporariamente, o Sistema PROMAGIS como ferramenta de comunicação e/ou inscrição de magistrados em concursos de promoção e remoção. Art. 2º – Excepcionalmente, instituir o Malote Digital como ferramenta para inscrição nos Editais de Remoção TJPB nº 01/2019, 02/2019 e 03/2019, publicados no DJE do dia 07 de março de 2019, devendo o requerimento de inscrição, bem como os documentos obrigatórios constantes na Resolução TJPB nº 14/2015 serem, exclusivamente, encaminhados, através dele, à Gerência de 1º Grau do TJPB. Art. 3º – Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça, em João Pessoa, 11 de março de 2019. Desembargador MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 24, de 12 de março de 2019 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Art. 5º da Resolução nº 54, de 1º de agosto de 2012, resolve: designar **TONY MÁRCIO LEITE PEGADO, MARIA DOS REMÉDIOS GONÇALVES DOS SANTOS, LUCY JANE DA SILVA RIBEIRO BRITTO E CLÉCIO DA SILVA INÁCIO**, como membros, e **MARIA DE FÁTIMA DE PONTES GOMES**, como suplente, para, sob a presidência do primeiro, integrarem a Comissão de Concurso de Remoção de que trata a Resolução Nº 54, 1º de agosto de 2012. Desembargador MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - Presidente,

ERRATA – Portaria Gapre nº 464/2019 – Onde se lê: 4ª Vara Mista da mesma unidade judiciária. Leia-se: 5ª Vara Mista da mesma unidade judiciária. (Publicada no DJE do dia 11.03.2019)

PORTARIA GAPRE Nº 494/2019 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, resolve designar a servidora **ANDREA LOPES ALMEIDA DINIZ**, matrícula 477800-6, para prestar serviços junto à Gerência de Qualidade de Vida. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 11 de março de 2019. Desembargador MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - PRESIDENTE

PORTARIA GAPRE Nº 498/2019 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, resolve: retificar, a pedido, o período do gozo de férias do magistrado abaixo relacionado, na forma da Resolução nº 33, de 09 de maio de 2012: **MAGISTRADO - PERÍODO AQUISITIVO - PERÍODO DEFERIDO - PERÍODO RETIFICADO - DIEGO GARCIA OLIVEIRA - 2017/2 - 01 a 15.04.2019 - 19.08 a 02.09.2019**. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de março de 2019. Desembargador MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS – Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 499/2019 - A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais; RESOLVE: Art. 1º Designar o Excelentíssimo Senhor Doutor FALKANDRE DE SOUSA QUEIROZ, Juiz de Direito do 1º Juizado Auxiliar Criminal da 2ª Circunscrição, para, no dia 08.03.2019, responder, conjunto e cumulativamente, pelo expediente da Vara Privativa da Infância e Juventude da Comarca de Campina Grande, respectivamente. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, em João Pessoa, 12 de março de 2019. Desembargador MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 500/2019 - A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e Considerando o afastamento da Excelentíssima Senhora Doutora ANA CHRISTINA SOARES PENAZZI COELHO, Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande, para o gozo de licença médica, na forma do art. 127, inciso II (Loje) e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 2019.050.759; RESOLVE: Art. 1º Designar a Excelentíssima Senhora Doutora ROSIMEIRE VENTURA LEITE, Juíza de Direito do 2º Juizado Auxiliar Criminal da 2ª Circunscrição, para, no período de 12 a 14.03.2019, responder, cumulativamente, pelo expediente da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, em João Pessoa, 12 de março de 2019. Desembargador MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 501/2019 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais; Considerando os termos do art. 3º, da Resolução da Presidência nº 33, de 09 de maio de 2012, resolve: suspender, a partir do dia 19.03.2019, as férias do magistrado abaixo relacionado, para gozo oportuno: **MAGISTRADO - PERÍODO AQUISITIVO - PERÍODO - GUSTAVO PROCÓPIO BANDEIRA DE MELO - 2018/2 - 13 a 27.03.2019**. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 março de 2019. Desembargador MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 504/2019 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e o constante do Processo Administrativo nº 2019.037.840, RESOLVE: Designar a Excelentíssima Senhora Doutora DEBORAH CAVALCANTI FIGUEIREDO, Juíza de Direito do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Campina Grande, para, no dia 01.04.2019, responder, cumulativamente, pelo expediente da Turma Recursal da mesma unidade judiciária, na forma disposta do art. 205, parágrafo único, da LC nº 96/2017 – LOJE. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, em João Pessoa, 12 de março de 2019. Desembargador MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - Presidente



ATOS DA CORREGEDORIA-GERAL

AVISO Nº 46/2019. O DESEMBARGADOR ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO a solicitação dirigida a este Órgão pela Corregedoria do Estado abaixo declinado, constante no respectivo Processo Administrativo, AVISA aos Juizes de Direito do Estado da Paraíba, aos Notários, Registradores, ao público em geral e a quem interessar possa o seguinte: **A inutilização dos papéis de segurança para ato de oposição de apostilamento abaixo declinados:** Processo n.º 0000013-48.2019.8.15.1001 – Papeis n.º A2016709, A2016712, A3547048, A2016630,

PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL

MESA DIRETORA

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos (Presidente)
Des. Arnóbio Alves Teodósio (Vice-Presidente)
Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Corregedor-Geral de Justiça)
Des. José Aurélio da Cruz (Ouvidor)
Des. João Benedito da Silva (Ouvidor Substituto)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

SESSÕES: 2ª Sexta-feira, às 09:00h
Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos (Presidente)
Des. Arnóbio Alves Teodósio
Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

MEMBROS EFETIVOS

Des. João Benedito da Silva
Des.ª Maria das Graças Moraes Guedes
Des. Leandro dos Santos

SUPLENTES

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (1º suplente)
Des. Fátima Bezerra Cavalcanti (2º suplente)
Des. Luiz Silvío Ramalho Júnior (3º suplente)

Órgãos Julgadores

PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL

SESSÕES QUINZENAIS:
Quarta-feira, às 08:30h

Des. José Ricardo Porto
Des. Leandro dos Santos
Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Des.ª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Des. Luiz Silvío Ramalho Júnior (Presidente)

PRIMEIRA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

SESSÕES: Terça-feira e Quinta-feira, às 08:30h

Des. José Ricardo Porto (Presidente)
Des. Leandro dos Santos
Des.ª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

SEGUNDA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

SESSÕES: Segunda-feira e Terça-feira, às 09:00h

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Des. Luiz Silvío Ramalho Júnior
Des. José Aurélio da Cruz (Presidente)

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL

SESSÕES QUINZENAIS:
Quarta-feira, às 09:00h

Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides (Presidente)
Des. João Alves da Silva
Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Des.ª Maria das Graças Moraes Guedes
Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque
Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL

SESSÕES: Terça-feira e Quinta-Feira, a partir das 09:00h

Des. João Benedito da Silva
Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Des. Arnóbio Alves Teodósio
Des. Ricardo Vital de Almeida (Presidente)
Des. Joás de Brito Pereira Filho

TRIBUNAL PLENO

SESSÕES QUINZENAIS:

Quartas-feiras das 08:30h às 12:00h e das 14:00h às 18:00h



A2016597, A2016501, A2016706, A2016707, A2016714, A2016704, A3547009, A3547010, A3547011, A3547012, A2016742, A2016745, A2016746, A2016744, A2016743, A3547008, A3547007, A3547006, A3547005 e A3547004 (Ofício do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais com Atribuições Notariais de Santa Cruz de Minas da Comarca de São João Del Rei/MG); Papeis n.º A2314573, A2314574, A2314653, A2314678, A2314677 e A2314667 (Ofício do 10º Tabelionato de Notas de Belo Horizonte/MG); Papeis n.º A2522751, A2822765 e A2822874 (Cartório do 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Viçosa/MG); Papel n.º A1919274 (Cartório do 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Mateus Leme/MG); Papeis n.º A3944076, A3944403, A3944103 e A3944093 (Cartório do 3º Subdistrito de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Belo Horizonte/MG); Papeis n.º A2521847, A2521848, A2521849, A2521850, A2521851 e A2521855 (Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Machado/MG); e Papeis n.º A4049756 e A4049764 (1º Tabelionato de Notas da Comarca de Teófilo Otoni/MG).

AVISO Nº 47/2019. O DESEMBARGADOR ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO a solicitação dirigida a este Órgão pela Corregedoria do Estado abaixo declinado, constante no respectivo Processo Administrativo, AVISA aos Juizes de Direito do Estado da Paraíba, aos Notários, Registradores, ao público em geral e a quem interessar possa o seguinte: **A inutilização dos papéis de segurança para ato de oposição de apostilamento abaixo declinados:** Processo n.º 0000004-86.2019.8.15.1001 – Papeis n.º A2035683, A2035686, A2035714, A2035708, A2035707, A2035730 e A2035726 (Ofício do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Carmo da Mata/MG); Papel n.º A2394997 (3º Tabelionato de Notas da Comarca de Viçosa/MG); Papel n.º A3492552 (6º Tabelionato de Notas de Belo Horizonte/MG); Papel n.º A3740710 (2º Tabelionato de Notas da Comarca de Uberlândia/MG); Papel n.º A3428023 (Ofício do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de São João Del Rei/MG); Papel n.º A2878628 (Ofício do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Coronel Fabriciano/MG); Papeis n.º A3517965, A3517966 e A3517970 (Ofício do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Senador Firmino/MG); Papel n.º A3740736 (Ofício do Serviço do 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Uberlândia/MG); Papel n.º A3869503 (Ofício do Serviço do 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Vespasiano/MG); Papel n.º A2859728 (Ofício do Serviço do 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Governador Valadares/MG); Papel n.º A1914269 (2º Tabelionato de Notas da Comarca de Brazópolis/MG); Papel n.º A3108979 (1º Tabelionato de Notas da Comarca de Teófilo Otoni/MG); Papel n.º A2016210 (Ofício do Serviço de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Alfenas/MG); Papeis n.º A2871554, A2871555, A2872109, A2872265 e A2872266 (2º Tabelionato de Notas de Belo Horizonte/MG); Papeis n.º A2049001, A2049002, A2049003, A2049006, A2049007, A2049010, A2049030, A2049048 e A2049049 (1º Tabelionato de Notas da Comarca de Lagoa Santa/MG); Papeis n.º A2942261 e A2942262 (Ofício do Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Santa Rita do Sapucaí/MG); Papeis n.º A3108988 e A3108991 (1º Tabelionato de Notas da Comarca de Teófilo Otoni/MG); Papel n.º A3428038 (Ofício do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de São João Del Rei/MG); e Papel n.º A3740924 (2º Tabelionato de Notas da Comarca de Uberlândia/MG).

AVISO Nº 48/2019. O DESEMBARGADOR ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO a solicitação dirigida a este Órgão pela Corregedoria do Estado abaixo declinado, constante no respectivo Processo Administrativo, AVISA aos Juizes de Direito do Estado da Paraíba, aos Notários, Registradores, ao público em geral e a quem interessar possa o seguinte: **A constatação de irregularidade nos Livros de Procuração abaixo descrito:** Processo n.º 0000112-18.2019.8.15.1001 – Constatação de irregularidades nos Livros de Procuração números 86, 87 e 88, do Cartório do Único Ofício de Mosqueiro da Comarca de Belém/PA, sugerindo aos interessados que verifiquem a autenticidade e eficácia de assentos que se refiram aos citados livros junto à serventia, de forma a imprimir segurança aos atos derivados de tais documentos.



ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA DIGEP N.º43/2019, DE 11 DE MARÇO DE 2019. O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS no uso das atribuições delegadas pelo Ato da Presidência nº 30/2017, publicado no Diário da Justiça do dia 28 de março de 2017 e tendo em vista Processo Administrativo nº2019030522, RESOLVE: designar a servidora BRUNA ABRANTES DE OLIVEIRA DANTAS, Técnico Judiciário, matrícula 475265-1, lotada no Banco de Recursos Humanos da Comarca de Sousa, para exercer suas funções junto ao Telejudiciário da referida Comarca. DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de março de 2019. Einstein Roosevelt Leite - Diretor de Gestão de Pessoas

O Diretor de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições, conforme Resolução nº 17, de 15 de outubro de 2014 publicada em 17/10/2014 e republicada em 20/10/2014, DEFERIU o(s) seguinte(s) processo(s) abaixo relacionado(s): **PROGRESSÃO /PROMOÇÃO FUNCIONAL - PROCESSO / SERVIDOR / CARGOS** - 2019049049 - Alzenir Medeiros de Lucena - Técnico Judiciário; 2019047221 - Carla Rocha Pordeus - Técnico Judiciário; 2019043702 - Carmen Raquel Cruz de Araújo Santos - Oficial de justiça; 2019021048 - Cristiane da Nóbrega Costa - Auxiliar Judiciário; 2019013860 - Dayse Carvalho Farias - Técnico Judiciário; 2018249454 - José Antunes Bezerra Filho - Oficial de justiça; 2019018930 - Lúcia Miriam e Silva - Auxiliar Judiciário; 2019045664 - Maria do Socorro Brito Lira Pinto - Técnico Judiciário; 2019006008 - Ricardo José Távora Gallindo - Técnico Judiciário. Gabinete do Diretor de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de março de 2019. **EINSTEIN ROOSEVELT LEITE** - Diretor de Gestão de Pessoas

ATOS DA GERÊNCIA DE PRIMEIRO GRAU		
COMUNICADO - A Gerente de Primeiro Grau do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, tendo em vista o Art. 3º do Ato da Presidência nº 009 de 05 de fevereiro de 2019, comunica aos Senhores Advogados, Partes e Pessoas interessadas à escala do Plantão Judiciário do Primeiro Grau, nos dias e nos Grupos abaixo:		
GRUPO – 1 - BAYEUX, CABEDELLO, JOÃO PESSOA e SANTA RITA		
MARÇO/2019		
	PLANTÃO CÍVEL	PLANTÃO CRIMINAL
Dias	Comarca/Vara	Comarca/Vara
17/03/2019	14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL	VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA CAPITAL
GRUPO – 2 - ALHANDRA, CAAPORÃ, CONDE, CRUZ DO ESPÍRITO SANTO, GURINHÉM, ITABAIANA, JACARAÚ, LUCENA, MAMANGUAPE, PEDRAS DE FOGO, PILAR, RIO TINTO e SAPÉ.		
MARÇO/2019		
Dias	Comarca/Vara	
17/03/2019	1ª VARA MISTA DE SAPÉ	
GRUPO – 3 - AROIRAS, BOQUEIRÃO, CABACEIRAS, CAMPINA GRANDE, INGÁ, QUEIMADAS e UMBUZEIRO		
MARÇO/2019		
Dias	Comarca/Vara	
17/03/2019	JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DE CAMPINA GRANDE	
GRUPO – 4 - JUAZEIRINHO, MONTEIRO, POCINHOS, PRATA, SÃO JOÃO DO CARIRI, SERRA BRANCA, SOLEDADE e SUMÉ.		
MARÇO/2019		
Dias	Comarca/Vara	
17/03/2019	2ª VARA MISTA DE MONTEIRO	
GRUPO – 5 - ALAGOA GRANDE, ALAGOA NOVA, AREIA, BARRA DE SANTA ROSA, CUITÉ, ESPERANÇA, PICUÍ e REMÍGIO		
MARÇO/2019		
Dias	Comarca/Vara	
17/03/2019	BARRA DE SANTA ROSA	
GRUPO – 6 - ÁGUA BRANCA, COREMAS, ITAPORANGA, MALTA, PATOS, PIANCÓ, PRINCESA ISABEL, SANTA LUZIA, SANTANA DOS GARROTES, SÃO MAMEDE, TAPEROÁ e TEIXEIRA		
MARÇO/2019		
Dias	Comarca/Vara	
17/03/2019	1ª VARA MISTA DE ITAPORANGA	
GRUPO – 7 - BONITO DE SANTA FÉ, BREJO DO CRUZ, CAJAZEIRAS, CATOLÉ DO ROCHA, CONCEIÇÃO, PAULISTA, POMBAL, SÃO BENTO, SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, SOUSA e UIARAÚNA.		
MARÇO/2019		
Dias	Comarca/Vara	
17/03/2019	2ª VARA MISTA DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE	
GRUPO – 8 - ALAGOINHA, ARARA, ARARUNA, ARAÇAGI, BANANEIRAS, BELÉM, CAIÇARA, CACIMBA DE DENTRO, GUARABIRA, MARI, PILÕES, PIRPIRITUBA, SERRARIA e SOLÂNEA.		
MARÇO/2019		
Dias	Comarca/Vara	
17/03/2019	PILÕES	
Gabinete do Gerente de Primeiro Grau do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de março de 2019. MARIA DOS REMÉDIOS GONÇALVES DOS SANTOS - GERENTE DE PRIMEIRO GRAU.		



ATOS DA GERÊNCIA DE PRIMEIRO GRAU

COMUNICADO - A Gerente de Primeiro Grau do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, tendo em vista o disposto no art. 12, II, da Lei 9.316, de 29 de dezembro de 2010 e no art. 4º, § 6º e art. 8º da Resolução nº 24, de 29 de junho de 2011, com a redação dada pela Resolução nº 73 do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, de 10 de setembro de 2012, conforme o Art. 3º do Ato da Presidência nº 009 de 05 de fevereiro de 2019, comunica aos Senhores Advogados, Partes e Pessoas interessadas, que o Plantão Judiciário do Tribunal de Justiça do dia 14 de março de 2019, será exercido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador e servidores abaixo nominados:

DIA	DESEMBARGADOR				
	14/03	ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO			
	SERVIDORES				
	GERÊNCIA DE PROTOCOLO E DISTRIBUIÇÃO 3216-1475/1674	GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO 3216-1536/1659/1660	DIRETORIA JURÍDICA 3216-1592/1416/1806	DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO 3216-1439/1404/1405	DIRETORIA ADMINISTRATIVA (MOTORISTA) 3216-1530/1473
14/03	Carmen Lúcia Fonseca de Lucena	Robson de Lima Cananéa e José Carlos Novaes da Fonseca	Thiago Bruno Nogueira Alves e Marcos Flávio Nóbrega de Paiva	José Fábio de Alencar Rodrigues	Edson Paiva de Oliveira

Gabinete do Gerente de Primeiro Grau do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de março de 2019. **MARIA DOS REMÉDIOS GONÇALVES DOS SANTOS - GERENTE DE PRIMEIRO GRAU.**

ENDEREÇO DE PLANTÃO

Praça João Pessoa s/n, CEP 58013-902 – João Pessoa (PB)

TELEFONES

TJ - 3216-1400; Portaria do TJ - 3216-1515; Diretoria Judiciária – 3216-1536; Gerência de Protocolo e Distribuição – 3216-1475; Diretoria Jurídica – 3216-1592; Diretoria de Tecnologia da Informação - 3216-1439



**PODER
JUDICIÁRIO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA
DA PARAÍBA**

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

Assessora: Cristiane Abreu Serra da Rocha Rodrigues

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Editor e Supervisor: Martinho José Pereira Sampaio

Endereço: ANEXO ADMINISTRATIVO “DESEMBARGADOR ARCHIMEDES SOUTO MAIOR”

Praça Venâncio Neiva, s/n, 7º andar Centro - CEP 58011-020 • João Pessoa / PB • Contato: (83) 3216-1629 (Supervisão) 3216-1818 e 3216-1420 (Apoio)

site: www.tjpb.jus.br • e-mail: diajustica@tjpb.jus.br



O Diretor de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições, conforme o Ato da Presidência n.º 15/2015, DEFERIU o(s) seguinte(s) processo(s) abaixo relacionado(s): **PROCESSO / INTERESSADO / ASSUNTO** - 2019043751 - Andréa Soares de Castro Formiga - Auxílio-natalidade; 2019003528 - André Monteiro Xavier - Indicação de substituto; 2019034559 - Aristarco Pimentel Norat - Indicação de substituto; 2019031046 - Emanuela Cândido F de Medeiros - Anotação de tempo de serviço; 2019045179 - Gentil Luiz Melo de Menezes - Adicional de Incentivo a Qualificação Profissional; 2019029219 - José Cavalcanti de Arruda Júnior - Anotação de tempo de serviço; 2019047980 - Luis Eduardo F da Costa Pontes - Auxílio-natalidade; 2019043044 - Maria Risoneide Bezerra - Alteração de dados cadastrais; 2019031693 - Simone de Farias Alves - Anotação de tempo de serviço; 2019045849 - Zuila Maria Azevedo Fernandes - Indicação de substituto. Gabinete do Diretor de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 12 de março de 2019. **EINSTEIN ROOSEVELT LEITE** - Diretor de Gestão de Pessoas

O Diretor de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições, nos moldes do Art. 2º, §5, da Resolução Nº 23, de 18 de julho de 2016, publicada no Diário da Justiça do dia 19/07/2016, DEFERIU o seguinte processo abaixo relacionado: **PROCESSO / INTERESSADO / ASSUNTO** - 2019043403 - Patricia de Fátima Fonseca R Máximo - Dispensa do Ponto Eletrônico. Gabinete do Diretor de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 12 de março de 2019. **EINSTEIN ROOSEVELT LEITE** - Diretor de Gestão de Pessoas



DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA

O Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques Silva Lima, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, DEFERIU o seguinte processo: **PROCESSO/ASSUNTO/INTERESSADO**: 2019047891 - Solicitação - Micheline de Oliveira Dantas Jatobá



DESPACHOS DOS(AS) DESEMBARGADORES(AS)

Dr(a). Tercio Chaves de Moura

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003320-90.2013.815.0331. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Dr(a). Tercio Chaves de Moura, em substituição a(o) Des. Saulo Henriques de Sá Benevides. APELANTE: Município de Santa Rita, Representado Por Seu Procurador Walter Pereira Dias Netto. APELADO: Gerlane Cristina de Araujo da Silva. ADVOGADO: José Valdomiro Henrique da Silva. Oab/pb 7.658. - APELAÇÃO CÍVEL — RECLAMAÇÃO TRABALHISTA — SERVIDORA PÚBLICA GESTANTE — CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO — TÉRMINO DA AVENÇA — PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DO PERÍODO GRAVÍDICO ATÉ CINCO MESES APÓS O PARTO E FGTS — PROVIMENTO PARCIAL — MANUTENÇÃO DA SENTENÇA — PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE — PROVIMENTO NEGADO MONOCRATICAMENTE. — AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA EM LICENÇA GESTANTE. ESTABILIDADE. RECONHECIMENTO MESMO QUANDO SE TRATA DE OCUPANTE DE CARGO TEMPORÁRIO. PRECEDENTES. 1. Servidora pública no gozo de licença gestante faz jus à estabilidade provisória, mesmo que seja detentora de cargo em comissão ou temporário. 2. Jurisprudência pacífica desta suprema corte a respeito do tema. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF; RE-AgR 652.406; RS; Primeira Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; Julg. 27/03/2012; DJE 07/05/2012; Pág. 20). Vistos e etc., - DECISÃO: Feitas estas considerações, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, por confrontar jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, mantendo a sentença em todos os seus termos.

APELAÇÃO Nº 0001097-91.2015.815.0171. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Dr(a). Tercio Chaves de Moura, em substituição a(o) Des. Saulo Henriques de Sá Benevides. APELANTE: Seguradora Líder do Consórcio de Seguro Dpvat S/a. ADVOGADO: Rostand Inácio dos Santos (oab/pb Nº 18.125-a). APELADO: Ramilson Goncalves de Oliveira. ADVOGADO: Emmanuel Saraiva Ferreira (oab/pb Nº 16.928). - PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. — "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. QUESTÕES PRÉVIAS. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMANDA AJUIZADA POSTERIORMENTE À FIXAÇÃO DO NOVO ENTENDIMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ÂMBITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 631.240/MG. EXISTÊNCIA DE PRETENSÃO AUTORAL RESISTIDA COM A APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. REJEIÇÃO. (...) - Se a promovida contesta a ação e manifesta expressamente recusa ao pagamento do seguro DPVAT, resta configurada a resistência à pretensão e ao litígio entre as partes, não havendo necessidade de prévio requerimento administrativo." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011259820158152001,

2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 17-07-2018) APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO COM DEBILIDADE PERMANENTE. ART. 8º, II, DA LEI Nº 11.482/2007. GRADAÇÃO ATRAVÉS DA TABELA PREVISTA NA LEI Nº 11.945/2009. SÚMULA 474 DO STJ. DESPROVIMENTO. — O art. 8º, inciso II, da lei nº 11.482/07 prevê a quantia de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para os casos de invalidez permanente. — Consoante preceitua a Súmula Nº 474, do Superior Tribunal de Justiça: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez." Vistos, etc. - DECISÃO: Por tais razões, rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento ao recurso apelatório, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque

AGRAVO Nº 0000998-68.2014.815.0491. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. AGRAVANTE: Estado da Paraíba, Representado Por Seu Procurador Igor de Rosalmeida Dantas. - AGRAVADO: Davi Paulino Diniz. - ADVOGADO: Raimundo Cezário de Freitas (oab/pb N. 4018) E Demóstenes Cezário de Almeida (oab/pb N. 14.541). - AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALECTICIDADE. EXIGÊNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARTIGO 932, III, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. - O princípio da dialeticidade exige que os recursos ataquem os fundamentos específicos das decisões que objetivam impugnar. No caso vertente, vê-se claramente que o insurgente não ataca diretamente os fundamentos da decisão recorrida, impossibilitando a delimitação da atividade jurisdicional, impondo-se o não conhecimento do recurso por inobservância àquele princípio. ..., com fundamento no artigo 932, III, do CPC/2015, NÃO CONHEÇO do Agravo Interno.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000900-29.2013.815.0391. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. EMBARGANTE: Município de Teixeira-pb. ADVOGADO: Johnson Gonçalves de Abrantes. Oab/pb Nº 1.663. - EMBARGADO: Maria de Fátima Paz de Amorim. ADVOGADO: Jorrana Amorim Campos. Oab/pb Nº 21849. - EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EFEITO MERAMENTE INTEGRATIVO - ACOLHIMENTO. - Devem ser acolhidos os embargos de declaração em caso de omissão do acórdão ou decisão que não se posicionou acerca de matéria apresentada no recurso. • Suprida a omissão, os embargos declaratórios não gozam de efeito modificativo, mas apenas de efeito integrativo da decisão recorrida. ..., com fundamento no art. 1.024, §2º, do CPC/2015, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para, integrando a decisão de fls. 66/68, faça constar, diante da omissão, as razões e fundamentos apresentados anteriormente.

Des. Arnóbio Alves Teodósio

APELAÇÃO Nº 0000580-22.2015.815.0451. RELATOR: Des. Arnóbio Alves Teodósio. APELANTE: Genildo da Silva Rocha. ADVOGADO: Jarbas Murilo de Lima Rafael. APELADO: Justiça Pública. APELAÇÃO CRIMINAL. Pedido de desistência requerido pelo advogado do apelante, devidamente habilitado. Homologação. - O superveniente pedido de desistência do apelante afasta o interesse processual da parte apta a impulsionar o andamento do recurso, sendo, pois, imperiosa a sua homologação. Vistos, etc. (...) Ante o exposto, dispensando maiores delongas, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA APELAÇÃO CRIMINAL FEITO PELO ADVOGADO DO RECORRENTE, DEVIDAMENTE HABILITADO.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL Nº 0001554-49.2018.815.0000. RELATOR: Des. Arnóbio Alves Teodósio. REQUERENTE: 214a. Delegacia de Polícia de Petrolina-oe. ACUSADO: Alessandro Trigueiro Castelo Branco Britto Lyra (defensor Público do Estado da Paraíba). Medida Cautelar de Busca e Apreensão. Defensor Público. Investigação policial. Pedido da autoridade inquisitória. Foro por prerrogativa de função. Previsão na Constituição Estadual. Suposto delito apurado cometido fora do exercício da função. Declínio para a instância inferior. Precedente. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Princípio da Simetria. REMESSA DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU. - Em recente decisão de questão de ordem, o Plenário do Excelso Pretório, julgando incidente na Ação Penal 937, decidiu, acompanhando o seu relator e por maioria dos votos, que o foro por prerrogativa de função se aplica apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às atividades desempenhadas, o que não é o caso dos autos. Declínio de competência devido. Precedentes STF e STJ. Simetria. Remessa dos autos ao Juízo de 1º Grau para apreciar e verificar a ocorrência de reiteração de pedido. Vistos etc. (...) Logo, DECIDO PELO DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA E CONSEQUENTE REMESSA DOS AUTOS ao Juízo da Comarca de Alhandra, a quem compete, também, verificar a ocorrência de reiteração de pedido.



ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA GAPRE Nº 497/2019 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o constante da Resolução nº 06, de 04 de fevereiro de 2015, do Egrégio Tribunal Pleno, resolve: recompor o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário – GMF, na seguinte forma:

- GMF -

JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO	Desembargador	Coordenador Geral
RODRIGO MARQUES SILVA LIMA	Juiz Auxiliar da Presidência	Coordenador Adjunto
LILIAN FRASSINETTI CORREIA CANANÉA	Juíza de Direito	Coordenadora dos Mutirões Carcerários
CARLOS NEVES DA FRANCA NETO	Juiz de Direito	Vara de Execução Penal de João Pessoa
ANDREA ARCOVERDE CAVALCANTI VAZ	Juíza de Direito	Vara de Execução Penal de João Pessoa
ANDERLEY FERREIRA MARQUES	Juiz de Direito	Vara de Execução Penal de Sapé
FLÁVIA FERNANDA AGUIAR SILVESTRE	Juíza de Direito	Vara de Execução Penal de Guarabira
FERNANDA DE ARAÚJO PAZ	Juíza de Direito	Vara de Execução Penal de Catolé do Rocha
CAROLINE SILVESTRINI DE CAMPOS ROCHA	Juíza de Direito	Vara de Execução Penal de Sousa
RAMONILSON ALVES GOMES	Juiz de Direito	Vara de Execução Penal de Patos
HERMERSON ALVES NOGUEIRA	Juiz de Direito	Vara de Execução Penal de Cajazeiras

Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça, em João Pessoa, 11 de março de 2019. **Desembargador MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS** - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA.



ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 06, DE 12 DE MARÇO DE 2019 - O DIRETOR ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, conforme previsto na PORTARIA Nº 2221, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2018, RESOLVE: 1º DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para atuarem como EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS firmados pelo Poder Judiciário. Parágrafo Único: Os servidores deverão exercer as atividades de gestão e fiscalização, conforme disposto no Manual para Gestão de Contratos e Processamento da Despesa - MAN-GC-001 e na Instrução Normativa MPDG nº 05/2017.

CONTRATO/ ARP	EMPRESA	OBJETO	GESTOR DO CONTRATO	FISCAL ADMINISTRATIVO	FISCAL SETORIAL	FISCAL TÉCNICO
ARP 08/2019	LUAN BORGES DA LUZ (TRÊS PRODUTOS)	SERVIÇOS DE CONFECCÃO DE CARIMBOS, CONFORME DISCRIMINAÇÃO . CONTIDA NO TERMO DE REFERÊNCIA, CUJOS QUANTITATIVOS MÁXIMOS, ESPECIFICAÇÕES, PREÇOS E FORNECEDORES FORAM PREVIAMENTE DEFINIDOS, ATRAVÉS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	BRUNNO JOSE LINS LIMA CAVALCANTE (MATRÍCULA 476.568-1)	PALOMA GUEDES FRAGOSO DANTAS (MATRÍCULA 476.772-1)		RUDIMAR FIRMINO RODRIGUES (MATRÍCULA 468.327-7)
CARTA DE CONTRATAÇÃO 01/2019	EDITORA PLENUM LTDA	SERVIÇOS ONLINE DE BANCO DE JURISPRUDÊNCIA ATUALIZADO, DE FÁCIL E OBJETIVA CONSULTA, COM REPOSITÓRIO AUTORIZADO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES (STF, STJ E TST), CUJOS QUANTITATIVOS, ESPECIFICAÇÕES E PREÇOS FORAM PREVIAMENTE DEFINIDOS, ATRAVÉS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	THIAGO BRUNO NOGUEIRA ALVES (MATRÍCULA 4765176)	PALOMA GUEDES FRAGOSO DANTAS (MATRÍCULA 476.772-1)		EDDY MARNAY QUEIROGA DA NOBREGA (MATRÍCULA 471.129-7)
CONTRATO 052/2017 E CONSTRUÇÕES LTDA - ME	SERCOL - SERVICOS	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE APOIO À MANUTENÇÃO PREDIAL, ATRAVÉS DE POSTOS DE TRABALHO, NOS EDIFÍCIOS PERTENCENTES AO PODER JUDICIÁRIO, LOCALIZADOS NOS MUNICÍPIOS DE JOÃO PESSOA, BAYEUX, CABEDELO E SANTA RITA.	BRUNNO JOSE LINS LIMA CAVALCANTE (MATRÍCULA 476.568-1)	OLDENA CARVALHO PEREIRA DE MELO WORTMANN (MATRÍCULA 475.432-8)	LÚCIA MIRIAM E SILVA (MATRÍCULA 475.512-0)	

Art. 2º Na ausência do fiscal durante a execução contratual as atribuições inerentes às atividades deste serão do gestor dos Contratos e das Atas de Registro de Preços. Art. 3º Esta portaria entra em vigor nesta data. **EINSTEIN ROOSEVELT LEITE** - Diretor Administrativo.



Dr(a). Miguel de Britto Lyra Filho

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015805-88.2015.815.2001. ORIGEM: 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. RELATOR: Dr(a). Miguel de Britto Lyra Filho, em substituição a(o) Des. João Alves da Silva. APELANTE: Estado da Paraíba, Pelo Procurador Delosmar D. Mendonça Júnior E Alexandre Gustavo Cezar Neves. ADVOGADO: Em Causa Própria ç. 14.640. APELADO: Marcio Rodrigues Monteiro E Estado da Paraíba, Pelo Procurador Delosmar D. Mendonça Júnior. ADVOGADO: Alexandre Gustavo Cezar Neves ç. 14.640. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO ESTADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. MILITAR. REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ANUÊNIO. CONGELAMENTO COM BASE NO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. REGRA NÃO ESTENDIDA AOS MILITARES. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012. CONVERSÃO NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. LACUNA SUPRIDA. POSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ENTENDIMENTO SUMULADO NO ÂMBITO DESTE SODALÍCIO. HONORÁRIOS. NECESSÁRIA FIXAÇÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO. ARTIGO 85, § 4º, INCISO II, DO CPC. CONECTÁRIOS. ADEQUAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E DA APELAÇÃO. - Nos moldes da Súmula nº 51, do Tribunal de Justiça da Paraíba, editada em razão do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, "Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012", orientação que, em observância ao brocardo ubi eadem ratio ibi idem ius, também é aplicável à rubrica consubstanciada no adicional de inatividade. - Naquilo que pertine aos juros de mora, entendo que corretamente fixados pelo magistrado de primeiro grau. Todavia, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, tem-se que a correção monetária deve ser calculada com base no IPCA-E. - Por fim, quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, tenho pela impossibilidade de sua fixação nesta alçada, em vista da ausência de liquidez do provimento judicial, impondo-se, pois, o artigo 85, § 4º, III, do CPC, pelo qual, "não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado". APELAÇÃO DO CAUSÍDICO DO AUTOR. DESERÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA, MESMO APÓS INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 932, INCISO III, E 1007, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. - Deserto o apelo quando inexistente prova do pagamento do preparo, mormente porquanto, após devidamente intimado o insurgente para tanto ou para apresentar os documentos comprobatórios da hipossuficiência financeira, não se desincumbem da demonstração do preparo ou de elementos ao deferimento da Justiça Gratuita. Isso posto, não conheço do apelo do causídico do autor, nos termos do art. 101, § 2º, c/c os arts. 932, III, e 1007, todos do CPC, ao passo em que dou provimento parcial à remessa necessária e ao apelo do Estado da Paraíba, tão somente para decotar do decisum a definição do percentual referente aos honorários de sucumbência, o qual deverá ser tratado por ocasião da fase de liquidação do julgado (art. 85, § 4º, II, do CPC), além de adequar os juros de mora e a correção monetária nos moldes acima declinados, mantendo nos seus demais fundamentos a sentença recorrida.

APELAÇÃO Nº 0001050-64.2010.815.0601. ORIGEM: Vara Única da Comarca de Belém. RELATOR: Dr(a). Miguel de Britto Lyra Filho, em substituição a(o) Des. João Alves da Silva. APELANTE: Maria Ivoneide da Silva. ADVOGADO: Ana Lucia de Moraes Araujo Oab/pb 10.162. APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba. APELAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA, MESMO APÓS INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 932, INCISO III, E 1007, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. - Deserto o apelo quando inexistente prova do pagamento das custas recursais, mormente quando, após devidamente intimada a parte insurgente para tanto ou para apresentar os documentos comprobatórios da hipossuficiência financeira, deixa de se desincumbir da demonstração do preparo ou dos elementos essenciais ao deferimento da Justiça Gratuita. Ante o acima exposto, nego conhecimento ao recurso apelatório, nos termos do art. 932, III, e art. 1007, Código de Processo Civil.

APELAÇÃO Nº 0001369-48.2011.815.0261. ORIGEM: 2ª Vara da Comarca de Piancó. RELATOR: Dr(a). Miguel de Britto Lyra Filho, em substituição a(o) Des. João Alves da Silva. APELANTE: Jailton Benedito de Souza. ADVOGADO: Claudio Francisco de Araujo Xavier Oab/pb Nº 12.984. APELADO: Município de Catingueira. ADVOGADO: Antonio Eudes Nunes da Costa Filho Oab/pb Nº 16.683. APELAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA, MESMO APÓS INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 932, INCISO III, E 1007, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. - Deserto o apelo quando inexistente prova do pagamento das custas recursais, mormente quando, após devidamente intimada a parte insurgente para tanto ou para apresentar os documentos comprobatórios da hipossuficiência financeira, deixa de se desincumbir da demonstração do preparo ou dos elementos essenciais ao deferimento da Justiça Gratuita. Ante o acima exposto, nego conhecimento ao recurso apelatório, nos termos do art. 932, III, e art. 1007, Código de Processo Civil.

APELAÇÃO Nº 0003843-67.2013.815.0181. ORIGEM: 2ª Vara Mista da Comarca de Guarabira. RELATOR: Dr(a). Miguel de Britto Lyra Filho, em substituição a(o) Des. João Alves da Silva. APELANTE: Banco do Brasil S/a. ADVOGADO: Rafael Sganzerla Durand Oab/pb 211.648-a. APELADO: Antonio Felix Rodrigues. ADVOGADO: Claudio Galdino da Cunha Oab/pb 10.751. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 485, V, § 3º, CPC. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. APLICAÇÃO DO ART. 932, CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 80, II, III E V, DO CPC/2015. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. - Uma ação guarda identidade com outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Tendo sido a segunda ação proposta no curso da primeira, resta configurada a litispendência, razão pela qual, a teor do art. 337, § 1º, do CPC, o processo posterior deve ser extinto sem julgamento de mérito. - A condenação por litigância de má-fé deve ser aplicada à parte que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual ao adversário. Diante de tais considerações e com base no artigo 932, V, dou provimento ao recurso, reconhecendo a litispendência, extinguindo, sem resolução do mérito, a presente ação, nos termos do art. 485, V, CPC.

APELAÇÃO Nº 0067237-54.2012.815.2001. ORIGEM: 5ª Vara Cível da Comarca da Capital. RELATOR: Dr(a). Miguel de Britto Lyra Filho, em substituição a(o) Des. João Alves da Silva. APELANTE: Jose Isaías da Silva. ADVOGADO: Hilton Hril Martins Maia 13.442. APELADO: Banco Bradesco Financiamentos S/a. ADVOGADO: Wilson Sales Belchior 17.314-a. APELAÇÃO. AÇÃO DE CAUTELAR EXIBITÓRIA DE DOCUMENTOS. SENTENÇA DE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO EXORDIAL, DENOTANDO O DIREITO À MOSTRA DE PARTE DA DOCUMENTAÇÃO PLEITEADA E A CONFIGURAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELO QUE SE LIMITA À ARGUIÇÃO DA RESISTÊNCIA DO RÉU NO CUMPRIMENTO DA MEDIDA E NA TESE GENÉRICA DE OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DO CDC E DOS PRINCÍPIOS DA INFORMAÇÃO E DA TRANSPARÊNCIA. INSURGÊNCIA QUE NÃO ATACA FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ART. 932, III, CPC. APELO NÃO CONHECIDO. - Não se credencia ao conhecimento da Corte o recurso que não impugna especificamente as razões da sentença, incorrendo em manifesta infração ao princípio da dialeticidade. Com efeito, compulsando-se a petição do recurso, observa-se que o autor recorrente dirige seu inconformismo contra temas não debatidos na sentença, insuficientes para atacar os fundamentos da decisão recorrida. Ante o exposto, com fulcro no artigo supramencionado e com base nos argumentos igualmente explicitados, nego conhecimento ao apelo, em razão do que mantenho incólumes todos os termos da sentença apelada.

Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

APELAÇÃO Nº 0001672-75.2013.815.0331. ORIGEM: 5ª Vara da Comarca de Santa Rita. RELATOR: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. APELANTE: Município de Santa Rita Representado Pela Procuradora : Luciana Meira Lins Miranda. APELADO: Cf Transportes Ltda. ADVOGADO: Felipe de Figueiredo Silva ç Oab/pb Nº 13.990. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUBLEVAÇÃO DO PROMOVIDO. RAZÕES RECURSAIS. ARGUIÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. - Em prestígio ao princípio da dialeticidade recursal, previsto no art. 1.010, II e III, do Código de Processo Civil, não se deve conhecer da apelação que deixa de expor os fatos e direito suficientes para a reforma a sentença. Vistos. DECIDO: Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO.

Des. José Ricardo Porto

APELAÇÃO Nº 0000517-84.2018.815.0000. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Des. José Ricardo Porto. APELANTE: Andriene de Lucena Rodrigues E Outros. ADVOGADO: Ana Cristina de Oliveira Oab/pb 11967. APELADO: Pbp-paraiba Previdencia E Estado da Paraíba,rep.p/seu Procurador. ADVOGADO: Jovelino Carolino Delgado Neto e ADVOGADO: Gustavo Nunes Mesquita. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOPLHIMENTO PARCIAL. MANIFESTA AUSÊNCIA DE TÉRMINO DA FASE DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE CONTINUIDADE PARA ULTERIORES ATOS DE EFETIVA SATISFAÇÃO DA DÍVIDA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO APELATÓRIO. NÃO CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ERRO GROSSEIRO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDO. RECURSO INADMISSÍVEL. VÍCIO INSANÁVEL. APLICAÇÃO DO ART.

932, INCISO III, DO CPC DE 2015. NÃO CONHECIMENTO DA SÚPLICA APELATÓRIA. - Não sendo a apelação o recurso cabível contra a decisão ora recorrida, revela-se ausente um dos pressupostos de admissibilidade recursal, razão pela qual é inadmissível o meio de impugnação escolhido pelo apelante, que incorreu em erro grosseiro, ante a previsão expressa do cabimento no parágrafo único do art. 1.015 do Novo Código de Processo Civil. - PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. MANIFESTA AUSÊNCIA DE TÉRMINO DA FASE DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE CONTINUIDADE PARA ULTERIORES ATOS DE EFETIVA ENTREGA DO OBJETO OBRIGACIONAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO APELATÓRIO. NÃO CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ERRO GROSSEIRO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDO. RECURSO INADMISSÍVEL. VÍCIO INSANÁVEL. APLICAÇÃO DO ART. 932, INCISO III, DO CPC DE 2015. NÃO CONHECIMENTO. - Em se tratando da fase de cumprimento de sentença, a decisão do magistrado condutor que resolve a impugnação apresentada pela parte executada é recorrível ora por agravo de instrumento ora por apelação, a depender de seus efeitos em relação ao feito executivo. Assim, na hipótese de a decisão não colocar fim à fase de cumprimento, o recurso cabível será o agravo de instrumento, sendo a apelação admitida apenas para o caso de o ato decisório importar na extinção do feito. - Não sendo a apelação o recurso cabível contra a decisão ora recorrida, revela-se ausente um dos pressupostos de admissibilidade recursal, razão pela qual é inadmissível o meio de impugnação escolhido pelo apelante, que incorreu em erro grosseiro, ante a previsão expressa do cabimento no parágrafo único do art. 1.015 do Novo Código de Processo Civil. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00014605220118150031, - Não possui -, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO .j. em 26-06-2017) - "Art. 932. Incumbe ao relator: I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes; II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal; III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;" (Art. 932, III, NCPC) Destaque! Nesse contexto, em face da inadmissibilidade manifesta, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, NÃO CONHEÇO DO RECURSO APELATÓRIO.

APELAÇÃO Nº 0012623-55.2012.815.0011. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Des. José Ricardo Porto. APELANTE: Companhia de Credito, financiamento E Investimento Renault. ADVOGADO: Fabio Frasato Caires Oab/pb 0012623. APELADO: Cauby Rogerio Araujo Santos. ADVOGADO: Nildo Moreira Nunes Oab/pb 10762. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AUSÊNCIA, NO APELO, DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO DECISUM. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APELO NÃO CONHECIDO. ANÁLISE DA SÚPLICA ADESIVA PREJUDICADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 997, § 2º, III, DA LEI ADJETIVA CIVIL. - O princípio da dialeticidade traduz a necessidade de que a parte insatisfeita com a prestação jurisdicional a ela conferida interponha a sua sedição de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do desconhecimento. - A teor do disposto no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, a parte apelante deve verberar seu inconformismo, expondo os fundamentos de fato e direito que lastreiam seu pedido de nova decisão, impugnando especificamente os fundamentos do decisum. Assim, na hipótese de ausência de razões recursais ou sendo estas dissociadas ou imprestáveis à modificação do julgado, não se conhece do recurso, ante a ofensa ao princípio da dialeticidade. - "Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;" (Art. 932, III, NCPC, destaque!) "Art. 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais. (...) § 2º O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte: (...) III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível." Ante todo o exposto, não conheço da apelação cível e, por consequência, julgo prejudicada a análise do recurso adesivo, conforme dispõe o art. 997, § 2º, inciso III, do CPC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001642-15.2014.815.0231. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Des. José Ricardo Porto. EMBARGANTE: Bv Financeira S/a-credito, financiamento E E Investimento. ADVOGADO: Wilson Sales Belchior Oab/pb 17314a. EMBARGADO: Cosmo Silva Farias. ADVOGADO: Valeria Cornello da Silva Oab/pb 9645. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO. NOVO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE ENFOCOU MATÉRIA SUFICIENTE PARA DIRIMIR A CONTROVÉRSIA TRAZIDA AOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO ACERCA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DEVOLVIDOS PELAS PARTES. REJEIÇÃO DA SÚPLICA ACLARATÓRIA. - Rejeitam-se os embargos declaratórios quando o embargante não logra êxito em apontar qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. - De forma a valorizar os princípios da celeridade e economia processuais, bem como a sistemática trazida pelo Código de Processo Civil, devem os Embargos Declaratórios opostos contra decisão monocrática do Relator serem julgados também de forma isolada, porquanto se mostra despicando o conhecimento da questão pelo órgão colegiado. Com estas considerações, REJEITO, DE PLANO, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0001377-85.2018.815.0000. ORIGEM: Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital. RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho. AGRAVANTE: Antonio Pereira da Silva. ADVOGADO: Rinaldo Cirilo Costa. AGRAVADO: Justicia Publica. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PLEITO PELA PROGRESSÃO DO REGIME FECHADO PARA O SEMIABERTO. CONCESSÃO DO PLEITO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES EM OUTRO PEDIDO NOS AUTOS. AGRAVO PREJUDICADO. - Resta prejudicado o pedido do agravante quando a pretensão perseguida é deferida pelo juízo de primeiro grau. Isto posto, julgo prejudicado o Agravo em Execução. Intimações necessárias. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

Des. Leandro dos Santos

APELAÇÃO Nº 0011851-34.2015.815.2001. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Des. Leandro dos Santos. APELANTE: Marcela Xavier Sitonio Lucena. ADVOGADO: Thiago José Menezes Cardoso, Oab/pb 19.496. APELADO: Estado da Paraíba, Rep. P/seu Procurador Renan de Vasconcelos Neves. Vistos etc. Suspenda-se a presente Ação até o julgamento do IRDR n.º 0000271-25.2017.815.0000, da Relatoria do Des. João Alves da Silva, que discute o aumento da carga horária dos servidores do Tribunal de Justiça da Paraíba, em razão da Resolução TJPB n.º 33/2009, que foi admitido na sessão do Tribunal Pleno, realizada no dia 10 de outubro de 2018, contendo a determinação de suspensão de todos os processos individuais, ou coletivos, que discutam a mesma matéria. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

APELAÇÃO Nº 0079129-57.2012.815.2001. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Des. Leandro dos Santos. APELANTE: Gerson Cândido Coelho E Outros. ADVOGADO: Marcos Reis Gondin, Oab/pb 26.415-a. APELADO: Federal Seguros S/a. ADVOGADO: Josemar Lauriano Pereira, Oab/rj 132.101. Vistos, etc. Intime-se a Apelada para se manifestar acerca da petição de fls. 1.103 e seguintes. Cumpra-se.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000136-31.2013.815.1171. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Des. Leandro dos Santos. EMBARGANTE: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social, Rep. P/sua Procuradora Márcia Soares Melquades de Araújo. EMBARGADO: Eraldo Nóbrega da Silva. ADVOGADO: Jaques Ramos Wanderley, Oab/pb 11.984. Vistos etc. Dado o caráter integrativo/modificativo dos presentes Embargos, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os aclaratórios opostos (fls. 168/174), no prazo legal. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001659-76.2010.815.0171. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Des. Leandro dos Santos. EMBARGANTE: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social, Rep. P/sua Procuradora Márcia Soares Melquades de Araújo. EMBARGADO: Francisco de Assis Santos. ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva, Oab/pb 4.007. Vistos etc. Dado o caráter integrativo/modificativo dos presentes Embargos, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os aclaratórios opostos (fl. 222), no prazo legal. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se.

Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

APELAÇÃO Nº 0000231-09.2018.815.0000. ORIGEM: 4ª Vara Cível da Comarca de Santa Rita.. RELATOR: Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. APELANTE: Reginaldo de Souza. ADVOGADO: Inacio Correia de Melo. APELADO: Igreja Evangélica Assembleia de Deus Campo do Guarã 8ª Região.. ADVOGADO: Guilherme Barros Maia do Amaral. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO EXPRESSO DE DESISTÊNCIA RECURSAL. Aplicação do art. 998 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HOMOLOGAÇÃO. PREJUDICIALIDADE EVIDENCIADA DO RECURSO. - A desistência, nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil, é uma faculdade do recorrente, por ser ele titular do interesse de reexame, na instância recursal, da decisão que entende proferida em desacordo com o seu direito. VISTOS. DECIDO: Ante o exposto, nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil c/c o art. 127, inciso XXX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pelo apelante, restando prejudicada sua análise. Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem para o seu prosseguimento.

APELAÇÃO Nº 0000299-31.2011.815.0411. ORIGEM: COMARCA DE ALHANDRA. RELATOR: Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. APELANTE: Severina Maria da Conceicao E Município de Alhandra. ADVOGADO: Joao



Camilo Pereira e ADVOGADO: Jose Augusto Meirelles Neto. APELADO: Os Mesmos. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CONVERTIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE ALHANDRA. PLEITO DE RECEBIMENTO DE VERBA TRABALHISTA. PERÍODO REGIDO PELAS NORMAS DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA COMUM PARA ANÁLISE DO PEDIDO. CONFLITO SUSCITADO DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA. - O pedido de pagamento de verba trabalhista de servidor público referente a período regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) há de ser apreciado pela Justiça Especializada Trabalhista. - Tendo o Tribunal Superior do Trabalho confirmado a declaração de incompetência da Justiça Laboral, encaminhado reclamação trabalhista, convertida em ação ordinária de cobrança, em que se pleiteia o recebimento de verbas celtistas, bem como considerando que a análise de tal pedido compete à Justiça Especializada, há de ser suscitado, de ofício, o conflito negativo de competência. - Apelação prejudicada. VISTOS. DECIDO: Por tudo o que foi exposto, tendo em vista a declaração de incompetência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça, julgando prejudicadas a apelação cível, o que faço com base no art. 932, inciso III, do CPC/2015. Determino a remessa dos autos ao Tribunal da Cidadania. P. I. Cumpra-se.

APELAÇÃO Nº 0000671-72.2015.815.0141. ORIGEM: 3ª Vara Mista da Comarca de Catolé do Rocha.. RELATOR: Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. APELANTE: Banco do Brasil S/a. ADVOGADO: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna (oab/pr Nº 27.109) E Outro.. APELADO: Cezário José do Nascimento.. ADVOGADO: Admilson Leite de Almeida Júnior (oab/pb Nº 11.211).. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA PARTE APELANTE. DEFEITO SANÁVEL. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO NO PRAZO CONCEDIDO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO - Nos termos do art. 76 do NCP, verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. - Oportunizada a regularização do vício de representação, em fase recursal, quedando-se silente a parte recorrente, cabe ao relator não conhecer do recurso, em razão da sua manifesta inadmissibilidade. VISTOS. DECIDO: Nesse contexto, em face da ausência de requisito extrínseco de admissibilidade, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do Apelo. P. I.

APELAÇÃO Nº 0000915-90.2013.815.1201. ORIGEM: Comarca de Araçagi.. RELATOR: Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. APELANTE: Banco Cruzeiro do Sul S/a. ADVOGADO: Carla da Prato Campos. APELADO: Sandro Antonio Noronha da Silva. ADVOGADO: Cláudio Galdino da Cunha; Marcos Edson de Aquino.. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL INDEFERIDA. CONCESSÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO. INÉRCIA. DESERÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 932, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. - O preparo consubstancia-se em um dos pressupostos de admissibilidade recursal, à parte recorrente está afetado o ônus de realizá-lo e comprovar sua efetivação, sob pena de deserção. - No caso dos autos, intimou-se o Banco apelante para, no prazo de 5 dias úteis provar que não dispõe de recursos suficientes para pagar as custas, despesas e honorários, apresentando documentação hábil para tanto. Quedando-se silente o recorrente, foi a gratuidade da justiça indeferida, e o interessado intimado para realizar o recolhimento do preparo. Novamente inerte, renovou-se a intimação para pagamento em dobro, sob pena de deserção, no termos do art. 1007, §4º, do CPC, entretantes, como visto, novamente não tomou nenhuma providência, ensejando, via de consequência, a ausência do pressuposto de admissibilidade que conduz ao não conhecimento do apelo por ser deserto. VISTOS. DECIDO: Assim sendo, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, ante a ausência de preparo, NÃO CONHEÇO da Apelação.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0742803-33.2007.815.2001. ORIGEM: ESCRIVANIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL. RELATOR: Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. EMBARGANTE: Delta Airlines, Inc. ADVOGADO: Carlos Eduardo Toscano Leite Ferreira (oab/pb Nº 11.772) E Carla Christina Schnapp (oab/sp Nº 139.242).. EMBARGADO: Prisma Viagens E Turismo Ltda E Laércio Bragante de Araújo E Janete Archiza Peres Bragante de Araújo. ADVOGADO: André Luiz Cavalcanti Cabral (oab/pb Nº 11.195). E ADVOGADO: Manuel Barbosa de Araújo (oab/pb Nº 2.230).. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PEDIDO EXPRESSO DE DESISTÊNCIA RECURSAL. Aplicação do art. 1.000 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HOMOLOGAÇÃO. PREJUDICIALIDADE EVIDENCIADA DO RECURSO. - A desistência, nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil, é uma faculdade do recorrente, por ser ele titular do interesse de reexame da decisão que entende merecer reforma. VISTOS. DECIDO: Ante o exposto, nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil c/c o art. 127, inciso XXX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela Delta Air Lines Inc., restando prejudicada a análise meritória da presente irresignação aclaratória. P.I.

APELAÇÃO Nº 0005066-89.2012.815.0181. ORIGEM: 5ª Vara Mista da Comarca de Guarabira.. RELATOR: Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. APELANTE: Helio Felix das Flores. ADVOGADO: Humberto de Sousa Felix. APELADO: Banco do Nordeste do Brasil S/a. ADVOGADO: David Sombra Peixoto. VISTOS. DECIDO: Nesse contexto, indefiro o pleito de extinção do processo, por não reconhecer a perda do objeto. P. I.

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

PRECATÓRIO N.º 0010756-56.1995.815.0000. CREDOR: ASPOCEP. DEVEDOR: ESTADO DA PARAÍBA. Intimação ao Bel. JOSÉ CLAUDEMY TAVARES SOARES E OUTROS – OAB/PB 6593, na condição de Advogado de HAROLDO JOSÉ LADISLAU VIANA, para acostar ao feito cópias legíveis do CPF e RG, a fim de possibilitar a análise do pedido de preferência de fl.1424, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se nos autos.

PRECATÓRIO N.º 0102086-85.2005.815.0000. CREDORA: EDNA DA SILVA MARTINS. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA-PB. Intimação ao Bel. ROSENO DE LIMA SOUSA - OAB/PB N.º 5.266, na condição de Advogado do credor, para informar os dados bancários para depósito de seu crédito. e, querendo, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se nos autos.

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº: 0053797-20.2014.815.2001 - 2ªC. Agravante (s): MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. Agravado (s): JOSSANA RAFAELA COSTA SANTOS. Intimação ao(s) bel(is): LEONARDO DE MEDEIROS DINIZ DANTAS, OAB/PB 18.274, patrono(s) do agravado, a fim de, no prazo legal, apresentar(em) as contrarrazões ao agravo em referência.

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº: 0016955-07.2015.815.2001 - 2ªC. Agravante (s): ESTADO DA PARAÍBA. Agravado (s): CARLOS WANDRE LISBOA DA SILVA. Intimação ao(s) bel(is): ALEXANDRE GUSTAVO CEZAR NEVES, OAB/PB 14.640, patrono(s) do agravado, a fim de, no prazo legal, apresentar(em) as contrarrazões ao agravo em referência.

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº: 0000974-88.2013.815.0551 - 2ªC. Agravante (s): ESTADO DA PARAÍBA. Agravado (s): PAULO FELIPE DE ALMEIDA. Intimação ao(s) bel(is): DILMA JANE TAVARES DE ARAÚJO, OAB/PB 8.358, patrono(s) do agravado, a fim de, no prazo legal, apresentar(em) as contrarrazões ao agravo em referência.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº: 0020179-84.2014.815.2001 - 2ªC. Agravante (s): CONSTRUTORA TENDA S/A. Agravado (s): GUILHERME RANGEL RIBEIRO. Intimação ao(s) bel(is): ALFREDO RANGEL RIBEIRO, OAB/PB 10.277, patrono(s) do agravado, a fim de, no prazo legal, apresentar(em) as contrarrazões ao agravo em referência.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº: 0000887-58.2014.815.1211 - 2ªC. Agravante (s): BV FINANCEIRA S/A. Agravado (s): ABRAÃO CORDEIRO DO NASCIMENTO. Intimação ao(s) bel(is): ANTÔNIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR, OAB/PB 9.585, patrono(s) do agravado, a fim de, no prazo legal, apresentar(em) as contrarrazões ao agravo em referência.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº: 0001497-55.2012.815.0351 - 2ªC. Agravante (s): MUNICÍPIO DE SAPÉ. Agravado (s): MARIA JOSÉ SOUZA DA SILVA. Intimação ao(s) bel(is): MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA, OAB/PB 4.007, patrono(s) do agravado, a fim de, no prazo legal, apresentar(em) as contrarrazões ao agravo em referência.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº: 0000341-66.2011.815.0351 - 2ªC. Agravante (s): MUNICÍPIO DE SAPÉ. Agravado (s): VERA LÚCIA ALVES DE ALMEIDA. Intimação ao(s) bel(is): MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA, OAB/PB 4.007, patrono(s) do agravado, a fim de, no prazo legal, apresentar(em) as contrarrazões ao agravo em referência.

RECURSOS EXTRAORDINÁRIO – PROCESSO Nº 0002050-94.2015.815.2001. Recorrente: Recorrente: ESTADO DA PARAÍBA– Procurador: Gilberto Carneiro da Gama OAB/PB 10.631. Recorrido: RAFAEL SIQUEIRA DOMINGOS CABRAL.Intimação ao(s) Bel(eis): Alexandre Gustavo Cezar Neves – OAB/PB 14.640, causídicos da recorrente, a fim de, no prazo legal, apresentar(em) as contrarrazões ao(s) recurso(s) em referência.(Art. 1.030 do Código de Processo Civil 2015).

RECURSOS EXTRAORDINÁRIO – PROCESSO Nº 0022027-96.2013.815.0011. Recorrente: Recorrente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS– Procurador: José Wilson Gemano de Figueiredo OAB/PB 4008. Recorrido: VALDEMIR FERNANDES DANTAS.Intimação ao(s) Bel(eis): Henrique Douglas Jucá – OAB/PB 13.616, João Paulo Jucá e Silva OAB/PB 15.315-B e Outra, causídicos da recorrente, a fim de, no prazo legal, apresentar(em) as contrarrazões ao(s) recurso(s) em referência.(Art. 1.030 do Código de Processo Civil 2015).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PROCESSO Nº 0091513-52.2012.815.2001 Recorrente: Recorrente: ESTADO DA PARAÍBA– Procurador: Gilberto Carneiro da Gama OAB/PB 10.631. Recorrido: JAILSON CABRAL DOS SANTOS E OUTROS.Intimação ao(s) Bel(eis): Denyson Fabião de Araújo Braga- OAB/PB 16791, causídico do recorrido(a), a fim de, no prazo legal, apresentar(em) as contrarrazões ao(s) recurso(s) em referência.(Art. 1.030 do Código de Processo Civil 2015)

AGRAVO RECURSO ESPECIAL NOS AUTOS DO PROCESSO Nº:0081901-90.2012.815.2001(4ªCC) – Agravante: ALZIR ESPÍNOLA E CIA LTDA. Advogado: Bruno Eduardo V.da Cunha OAB/PB 16.185. Agravado: RAYSSA MAYER RAMALHO CATÃO. Intimação ao(s) Bel(eis): Diego de Sousa Dutra OAB/PB 14.835, causídico do agravado, a fim de, no prazo legal, querendo, apresentar(em) as contrarrazões ao(s) recurso(s), em referência.(Art. 1.030 do Código de Processo Civil 2015)-.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PROCESSO Nº 0017400-93.2013.815.2001(4ªCC) Recorrente(s): ESTADO DA PARAÍBA – Procurador(es): Gilberto Carneiro da Gama OAB/PB 10.631 Recorrido: ANTÔNIO ALVES RICARDO. Intimação ao(s) Bel(eis): Bruna de Freitas Mathieson OAB/PB 15.443, causídico do recorrido, a fim de, no prazo legal, querendo, apresentar(em) as contrarrazões ao(s) recurso(s), em referência.(Art. 1.030 do Código de Processo Civil 2015).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PROCESSO Nº 0026779-58.2013.815.2001(4ªCC) – Recorrente: ESTADO DA PARAÍBA– Procurador: Gilberto Carneiro da Gama OAB/PB 10.631. Recorrido: LUCIANO NILSON DE LIMA. Intimação ao(s) Bel(eis): Ênio Silva Nascimento– OAB/PB 11.946, causídico(s) do recorrido(a), a fim de, no prazo legal, apresentar(em) as contrarrazões ao(s) recurso(s) em referência.(Art. 1.030 do Código de Processo Civil 2015).

PROCESSO Nº 0018229-50.2008.815.2001 Promovente: (s): JOSÉ VITORINO PEREIRA. Advogado(s): Tatiana Garcia de Assis OAB/PB 163.676-A, Recorrido: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. Advogado: Pablo Ricardo Honorário da Silva OAB/PB 1.573.Intimação à Bela: Tatiana Garcia de Assis OAB/PB 163.676-A, patrona do promovente, a fim de, no prazo de (05) dias, manifestar o seu interesse em aderir ao acordo coletivo mencionado pela instituição financeira(fl. 180/203), alertando-lhe que a adesão ao acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal nas ações que tratam dos expurgos inflacionários (tema 264 e 265) deve ser realizada no portal informativo dos planos econômicos (https://pagamentodapoupanca.com.br/)e, caso opte por não realizar a referida adesão, o presente processo continuará sobrestado até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal, conforme decidido no RE nº 626307.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PROCESSO Nº 0003088-77.2012.815.0181 Recorrente: Recorrente: ESTADO DA PARAÍBA– Procurador: Gilberto Carneiro da Gama OAB/PB 10.631. Recorrido: ANA JÚLIA MORENO DE MEDEIROS FADUL.Intimação ao(s) Bel(eis): Alana Natasha Mendes Vaz Santa Cruz- OAB/PB 14.386, causídico do recorrido(a), a fim de, no prazo legal, apresentar(em) as contrarrazões ao(s) recurso(s) em referência.(Art. 1.030 do Código de Processo Civil 2015)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PROCESSO Nº 0000386-12.2018.815.0000(4ªCC) – Recorrente(s): ESTADO DA PARAÍBA– Procurador: Gilberto Carneiro da Gama OAB/PB 10.631. Recorrido: APRÍGIO MIGUEL DE SOUSA. Intimação ao(s) Bel(eis): Luzia de Fátima Cabral Chaves - OAB/PB 8489, causídicos do recorrido, a fim de, no prazo legal, apresentar(em) as contrarrazões ao(s) recurso(s) em referência.(Art. 1.030 do Código de Processo Civil 2015)

RECURSOS EXTRAORDINÁRIO - PROCESSO Nº 0009884-51.2015.815.2001(4ªCC) – Recorrente: ESTADO DA PARAÍBA– Procurador: Gilberto Carneiro da Gama OAB/PB 10.631. Recorrido: YAN FERREIRA FERNANDES.Intimação ao(s) Bel(eis): Patrícia da Silva Ferreira - OAB/PB 14.506, causídico da recorrido(a), a fim de, no prazo legal, apresentar(em) as contrarrazões ao(s) recurso(s) em referência.(Art. 1.030 do Código de Processo Civil 2015)

RECURSOS EXTRAORDINÁRIO - PROCESSO Nº 0011787-58.2014.815.2001(4ªCC) – Recorrente: ESTADO DA PARAÍBA– Procurador: Gilberto Carneiro da Gama OAB/PB 10.631. Recorrido: LUIZ ANTÔNIO DA SILVA.Intimação ao(s) Bel(eis): Alexandre G. Cezar Neves- OAB/PB 14.640, causídico da recorrido(a), a fim de, no prazo legal, apresentar(em) as contrarrazões ao(s) recurso(s) em referência.(Art. 1.030 do Código de Processo Civil 2015)

RECURSOS EXTRAORDINÁRIO - PROCESSO Nº 0003811-34.2013.815.2001(4ªCC) – Recorrente: ESTADO DA PARAÍBA– Procurador: Gilberto Carneiro da Gama OAB/PB 10.631. Recorrido: ROBERTO MARCELINO DE SOUZA.Intimação ao(s) Bel(eis): Alexandre G. Cezar Neves- OAB/PB 14.640, causídico da recorrido(a), a fim de, no prazo legal, apresentar(em) as contrarrazões ao(s) recurso(s) em referência.(Art. 1.030 do Código de Processo Civil 2015)

RECURSOS EXTRAORDINÁRIO - PROCESSO Nº 0050406-91.2013.815.2001(4ªCC) – Recorrente: ESTADO DA PARAÍBA– Procurador: Gilberto Carneiro da Gama OAB/PB 10.631. Recorrido: JOSEILTON DE OLIVEIRA PEREIRA.Intimação ao(s) Bel(eis): Ana Cristina de Oliveira Vilarim- OAB/PB 11.967, causídico da recorrido(a), a fim de, no prazo legal, apresentar(em) as contrarrazões ao(s) recurso(s) em referência.(Art. 1.030 do Código de Processo Civil 2015)

RECURSOS EXTRAORDINÁRIO - PROCESSO Nº 0029829-92.2013.815.2001(4ªCC) – Recorrente: ESTADO DA PARAÍBA– Procurador: Gilberto Carneiro da Gama OAB/PB 10.631. Recorrido: MARIA DA CONCEIÇÃO GUERRA BEZERRA.Intimação ao(s) Bel(eis): Camila Araújo Toscano de Moraes- OAB/PB 11.793 e Max Saeger OAB/PB 10.569, causídico da recorrido(a), a fim de, no prazo legal, apresentar(em) as contrarrazões ao(s) recurso(s) em referência.(Art. 1.030 do Código de Processo Civil 2015)

RECURSO ESPECIAL - PROCESSO 0024736-51.2013.815.2001(4ªCC) – Recorrente: PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA– Procurador: Jovelino Carolino Delgado Neto – OAB/PB 17.281.Recorrido: GENILDO GENTIL DA COSTA.Intimação ao(s) Bel(eis):Advogado(s): Ênio Silva Nascimento OAB/PB 11.946, causídico(s) do recorrido(a), a fim de, no prazo legal, apresentar(em) as contrarrazões ao(s) recurso(s) em referência.(Art. 1.030 do Código de Processo Civil 2015).

RECURSO ESPECIAL - PROCESSO 0032462-76.2013.815.2001(4ªCC) – Recorrente: PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA– Procurador: Jovelino Carolino Delgado Neto – OAB/PB 17.281.Recorrido: JOSÉ PAULO DA SILVA.Intimação ao(s) Bel(eis):Advogado(s): Ênio Silva Nascimento OAB/PB 11.946, causídico(s) do recorrido(a), a fim de, no prazo legal, apresentar(em) as contrarrazões ao(s) recurso(s) em referência.(Art. 1.030 do Código de Processo Civil 2015).

RECURSO ESPECIAL - PROCESSO 0127964-76.2012.815.2001(4ªCC) – Recorrente: PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA– Procurador: Jovelino Carolino Delgado Neto – OAB/PB 17.281.Recorrido: JOSÉ JACKSON AMÂNCIO ALVES.Intimação ao(s) Bel(eis):Advogado(s): Ênio Silva Nascimento OAB/PB 11.946, causídico(s) do recorrido(a), a fim de, no prazo legal, apresentar(em) as contrarrazões ao(s) recurso(s) em referência.(Art. 1.030 do Código de Processo Civil 2015)

RECURSO ESPECIAL - PROCESSO 0112131-18.2012.815.2001(4ªCC) – Recorrente: PBPREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA. Procurador: Jovelino Carolino Delgado Neto- OAB/PB 17.281. Recorrido: ANTÔNIO NEVES DE LIMA.Intimação ao(s) Bel(eis): Ênio Silva do Nascimento OAB/PB 11.946, causídico do recorrido(a), a fim de, no prazo legal, apresentar(em) as contrarrazões ao(s) recurso(s) em referência.(Art. 1.030 do Código de Processo Civil 2015)

RECURSO ESPECIAL - PROCESSO 0025741-11.2013.815.2001(4ªCC) – Recorrente: PBPREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA. Procurador: Jovelino Carolino Delgado Neto- OAB/PB 17.281. Recorrido: REGIVALDO BARBOSA TAVARES.Intimação ao(s) Bel(eis): Ênio Silva Nascimento OAB/PB 11.946 e outra, causídicos do recorrido(a), a fim de, no prazo legal, apresentar(em) as contrarrazões ao(s) recurso(s) em referência.(Art. 1.030 do Código de Processo Civil 2015)

RECURSO ESPECIAL - PROCESSO 0000879-55.2013.815.0261(4ªCC) – Recorrente: MUNICÍPIO DE IGARACY. Advogado: Francisco de Assis Remígio II OAB/PB 9.464 . Recorrido: LUCIANA PINTO DE SOUSA.Intimação ao(s) Bel(eis): Paulo César Conserva OAB/PB 11.874 e outro, causídico do recorrido(a), a fim de, no prazo legal, apresentar(em) as contrarrazões ao(s) recurso(s) em referência.(Art. 1.030 do Código de Processo Civil 2015)

RECURSOS ESPECIAL - PROCESSO Nº 0072225-50.2014.815.2001(4ªCC) – Recorrente: ESTADO DA PARAÍBA– Procurador: Gilberto Carneiro da Gama OAB/PB 10.631. Recorrido: ROBERTO MATIAS BORGES VIANA.Intimação ao(s) Bel(eis): Bianca Diniz de Castilho Santos OAB/PB 11.898, causídica do recorrido, a fim de, no prazo legal, apresentar(em) as contrarrazões ao(s) recurso(s) em referência.(Art. 1.030 do Código de Processo Civil 2015)

RECURSO ESPECIAL - PROCESSO 0005247-57.2015.815.2001(4ªCC) – Recorrente: PBPREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA. Procurador: Jovelino Carolino Delgado Neto- OAB/PB 17.281. Recorrido: SEBASTIÃO PEREIRA DO NASCIMENTO. Intimação ao(s) Bel(eis): Bianca Diniz de Castilho Santos OAB/PB 11.898, causídica do recorrido(a), a fim de, no prazo legal, apresentar(em) as contrarrazões ao(s) recurso(s) em referência.(Art. 1.030 do Código de Processo Civil 2015)



RECURSO ESPECIAL - PROCESSO 0001118-96.2014.815.0981(4ºCC) – Recorrente: MUNICÍPIO DE FAGUNDES. Advogado: Johnson Gonçalves de Abrantes OAB/PB 1663. Recorrido: MARIA JOSÉ RODRIGUES DE ALMEIDA. Intimação ao(s) Bel(eis): Advogado(s): Manoel Félix Neto OAB/PB 9.823, causídico(s) do recorrido(a), a fim de, no prazo legal, apresentar(em) as contrarrazões ao(s) recurso(s) em referência. (Art. 1.030 do Código de Processo Civil 2015).

RECURSO ESPECIAL - PROCESSO Nº0062809-58.2014.815.2001(4ºCC) – Recorrente: JOANA COELI RIBEIRO GARCIA e OUTROS. Advogado(s): Renato Fonseca de Almeida Gama– OAB/PB 17.150. Recorrido: CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A. e CLASSIC OPERADORA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Intimação ao(s) Bel(eis): Virgínia Cabral Toscano Borges OAB/PB 18.961 e Luciana Pedrosa das Neves OAB/PB 9.379, causídicos dos recorridos(a), a fim de, no prazo legal, apresentar(em) as contrarrazões ao(s) recurso(s) em referência. (Art. 1.030 do Código de Processo Civil 2015).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PROCESSO Nº0032423-79.2013.815.2001 Recorrente(s): ESTADO DA PARAÍBA – Procurador: Gilberto Carneiro da Gama OAB/PB 10.631. Recorrido: EDNALDO BARBOSA DE ARAÚJO. Intimação ao(s) Bel(eis): Ênio Silva Nascimento- OAB/PB 11.946, causídico da recorrido(a), a fim de, no prazo legal, apresentar(em) as contrarrazões ao(s) recurso(s) em referência. (Art. 1.030 do Código de Processo Civil 2015)

RECURSO ESPECIAL - PROCESSO 0048082-31.2013.815.2001(4ºCC) – Recorrente: PBPREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA. Procurador: Jovelino Carolino Delgado Neto- OAB/PB 17.281. Recorrido(01): NELSON SEBASTIÃO TEIXEIRA. Recorrido(02): ESTADO DA PARAÍBA. Intimação ao(s) Bel(eis): José Epitácio de Oliveira OAB/PB 16.665, causídico do recorrido(a), a fim de, no prazo legal, apresentar(em) as contrarrazões ao(s) recurso(s) em referência. (Art. 1.030 do Código de Processo Civil 2015)

Recurso Especial - Processo 0001261-10.2014.815.0521(4ºCC) – Recorrente: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Advogado: Rostand Inácio dos Santos- OAB/PB 18.125-A, Ingrid Gadelha OAB/PB 15.488 e Outros. Recorrida: Iasmim Firmino de Souza, representada por sua genitora VALCIERE DOS SANTOS FIRMINO.

RECURSOS ESPECIAIS - PROCESSO 0002285-77.2014.815.0261(4ºCC) – Recorrente: MUNICÍPIO DE PIANCÓ. Advogado: Rodrigo Araújo Reul OAB/PB 13.864. Recorrido: JUVENILDA ALVES DE SOUZA. Intimação ao(s) Bel(eis): Cláudio Francisco de Araújo Xavier OAB/PB 12.984, causídico do recorrido(a), a fim de, no prazo legal, apresentar(em) as contrarrazões ao(s) recurso(s) em referência. (Art. 1.030 do Código de Processo Civil 2015)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 3ª CC – PROCESSO Nº 0025338-32.2012.815.0011 – Agravante(s): ESTADO DA PARAÍBA. Agravado(s): LN COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. Intimação ao(s) bel(is). FÁBIO FIRMINO DE ARAÚJO, Nº 6.509 OAB/PB a fim de, no prazo legal, na condição de patrono do agravado, apresentar(em) as contrarrazões ao recurso em referência.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 3ª CC – PROCESSO Nº 0019486-08.2011.815.2001 – Agravante(s): ESTADO DA PARAÍBA. Agravado(s): JOSEFA SEVERINA DA SILVA. Intimação ao(s) bel(is). MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA, Nº 4.007 OAB/PB a fim de, no prazo legal, na condição de patrono do agravado, apresentar(em) as contrarrazões ao recurso em referência.

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO – 3ª CC – PROCESSO Nº 0067112-86.2012.815.2001 – Agravante(s): ESTADO DA PARAÍBA. Agravado(s): EDNALDO ALVES DE PAIVA. Intimação ao(s) bel(is). JOSÉ FRANCISCO XAVIER, Nº 14.897 OAB/PB a fim de, no prazo legal, na condição de patrono do agravado, apresentar(em) as contrarrazões ao recurso em referência.

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO – 3ª CC – PROCESSO Nº 0026798-64.2013.815.2001 – Agravante(s): ESTADO DA PARAÍBA. Agravado(s): JOSÉ AUGUSTO BARBOSA DA SILVA. Intimação ao(s) bel(is). ÊNIO SILVA NASCIMENTO, Nº 11.946 OAB/PB a fim de, no prazo legal, na condição de patrono do agravado, apresentar(em) as contrarrazões ao recurso em referência.

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO – 3ª CC – PROCESSO Nº 0015119-96.2015.815.2001 – Agravante(s): ESTADO DA PARAÍBA. Agravado(s): LIONALDO LIMA DA SILVA. Intimação ao(s) bel(is). ROBERTO NÓBREGA DE CARVALHO, Nº 4.490 OAB/PB a fim de, no prazo legal, na condição de patrono do agravado, apresentar(em) as contrarrazões ao recurso em referência.

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO – 3ª CC – PROCESSO Nº 0032463-61.2013.815.2001 – Agravante(s): ESTADO DA PARAÍBA. Agravado(s): DJALMA AVELINO DA SILVA. Intimação ao(s) bel(is). ÊNIO SILVA NASCIMENTO, Nº 11.946 OAB/PB a fim de, no prazo legal, na condição de patrono do agravado, apresentar(em) as contrarrazões ao recurso em referência.

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO – 3ª CC – PROCESSO Nº 0004403-78.2013.815.2001 – Agravante(s): ESTADO DA PARAÍBA. Agravado(s): EGÍDIO MARCOS OLIVEIRA DA SILVA. Intimação ao(s) bel(is). ÊNIO SILVA NASCIMENTO, Nº 11.946 OAB/PB a fim de, no prazo legal, na condição de patrono do agravado, apresentar(em) as contrarrazões ao recurso em referência.

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO – 3ª CC – PROCESSO Nº 0001577-29.2017.815.0000 – Agravante(s): ESTADO DA PARAÍBA. Agravado(s): JOSÉ VÁLTER CRUZ FERNANDES. Intimação ao(s) bel(is). JOSÉ FRANCISCO XAVIER Nº 14.897 OAB/PB a fim de, no prazo legal, na condição de patrono do agravado, apresentar(em) as contrarrazões ao recurso em referência.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 3ª CC – PROCESSO Nº 0000470-67.2016.815.1201 – Agravante(s): AGRIPINO FRANCISCO DA SILVA. Agravado(s): CREFISA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Intimação ao(s) bel(is). CAROLINA DE ROSSO AFONSO Nº 195.972 OAB/SP e DANIEL AMORIM ASSUMPTÃO NEVES, Nº 162.539 OAB/SP a fim de, no prazo legal, na condição de patrono do agravado, apresentar(em) as contrarrazões ao recurso em referência.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO RECURSO DE APELAÇÃO - PROCESSO Nº 0800805-64.2016.8.15.0001 Relator: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, integrante da 4ª Câmara Cível. Apelante: JOÃO MAYCO NOGUEIRA GOMES. Apelado: IONEIDE ANDRADE PEREIRA. Intimação aos Béis.: LÚCIA ARAÚJO PINHEIRO BASTOS (OAB/DF nº 36.133) e RODRIGO JOSÉ DOS SANTOS SILVA (OAB/DF nº 46.593), a fim de, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, por meio eletrônico, pronunciar-se acerca da preliminar arguida pelos apelados, bem como para se manifestar acerca da petição, Id 3148050, conforme cota ministerial, Id 3319763.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0000314-25.2018.815.0000 Relator: Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Embargante: Município de João Pessoa, Embargado: Maria Ivanice de Sousa Fernandes. Intimação à patrona: Maria Oletriz de Lima Filgueira(OAB/PB 11.534), para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contrarrazoar os aclaratórios opostos nos autos em epígrafe. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa, 12 de março de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0030538-30.2013.815.2001 de Ordem do Exmo. Juiz de Direito Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz, Embargante: Banco Santander S/A. Embargado: Maria de Fátima de Assis Freitas. Intimação a(o) patron(a)(o): Rodrigo Otávio Nóbrega de Luna Freire(OAB/PB 14.000), para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contrarrazoar os aclaratórios opostos nos autos em epígrafe. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa, 12 de março de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0000782-43.2016.815.1201 De Ordem do Exmo. Juiz de Direito Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz, Embargante: João André Gomes, Embargado: Bradescard S/A. Intimação a(o) patron(a)(o): Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira(OAB/PE 26.687), para, querendo, no prazo legal, contrarrazoar os aclaratórios opostos nos autos em epígrafe. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa, 12 de março de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0036742-90.2013.815.2001 De Ordem do Exmo. Juiz de Direito Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz, Embargante: Estado da Paraíba, Embargado: Antônio Batista de Miranda. Intimação a(o) patron(a)(o): Alexandre G. Cezar Neves(OAB/PB 14.640), para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contrarrazoar os aclaratórios opostos nos autos em epígrafe. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa, 12 de março de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0000215-55.2018.815.0000 De Ordem do Exmo. Juiz de Direito Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz, Embargante: Espólio de Josefa de Lima Barbosa, representado por Edinaldo de Lima Barbosa Embargado: Viação São Jorge LTDA e Liberty Paulistade Seguros S/A. Intimação a(o) patron(a)(o): José Campos da Silva Filho(OAB/PB 9.354), para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contrarrazoar os aclaratórios opostos nos autos em epígrafe. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa, 12 de março de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0036439-47.2011.815.2001 De Ordem do Exmo. Juiz de Direito Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz, Embargante: Banco do Nordeste de

Brasil S/A. Embargado: Maria do Socorro Gadelha Campos de Lira. Intimação a(o) patron(a)(o): Jeremias Mendes de Menezes(OAB/PB 32.427-A), para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contrarrazoar os aclaratórios opostos nos autos em epígrafe. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa, 12 de março de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0006941-32.2013.815.2001 De Ordem do Exmo. Juiz de Direito Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz, Embargante: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A. Embargado: Ailton Ferreira dos Santos. Intimação a(o) patron(a)(o): Rodrigo Magno Nunes Moraes(OAB/PA 14.798), para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contrarrazoar os aclaratórios opostos nos autos em epígrafe. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa, 12 de março de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0061287-93.2014.815.2001 De Ordem do Exmo. Juiz de Direito Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz, Embargante: Família Bandeirante Previdência Privada. Embargado: Ricardo Jorge Nunes Rocha. Intimação a(o) patron(a)(o): Mônica de Souza Rocha Barbosa(OAB/PB 11.741), para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contrarrazoar os aclaratórios opostos nos autos em epígrafe. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa, 12 de março de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0049635-84.2011.815.2001 de Ordem do Exmo. Juiz de Direito Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz, Embargante: Marcolino Empreendimentos LTDA. Embargado: Thyssenkrupp Elevadores S/A. Intimação a(o) patron(a)(o): Clailson Cardoso Ribeiro(OAB/CE 13.125), para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contrarrazoar os aclaratórios opostos nos autos em epígrafe. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa, 12 de março de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0029518-04.2013.815.2001 de Ordem do Exmo. Juiz de Direito Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz, Embargante: Estado da Paraíba. Embargado: Vítor Bruno Cavalcanti Torres. Intimação a(o) patron(a)(o): Denyson Fabião de Araújo Braga(OAB/PB 16.791), para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contrarrazoar os aclaratórios opostos nos autos em epígrafe. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa, 12 de março de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0000796-70.2018.815.0000 de Ordem do Exmo. Juiz de Direito Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz, Embargante: Marcondes de Almeida Cavalcanti Filho e outro. Embargado: Matheus da Silva Clementino Cavalcanti, representado por sua genitora Hérica Coeli da Silva Clementino. Intimação a(o) patron(a)(o): Martinho Cunha Melo Filho(OAB/PB 11.086), para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contrarrazoar os aclaratórios opostos nos autos em epígrafe. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa, 12 de março de 2019.

Apeleção Cível – Processo nº 0000851-21.2018.815.0000 de Ordem do Exmo. Juiz de Direito Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz, Embargante: Município de Cabedelo. Embargado: Francisco Gomes Frade Júnior e outros. Intimação a(o) patron(a)(o): Matria de Fátima Gomes Frade(OAB/PB 6.777), para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contrarrazoar os aclaratórios opostos nos autos em epígrafe. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa, 12 de março de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0017162-35.2010.815.0011 de Ordem do Exmo. Juiz de Direito Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz, Agravante: Tim Celular S/A. Agravado: Gratigo Com e Representações LTDA. Intimação a(o) patron(a)(o): Carlisson Djanylo da Fonseca Figueiredo(OAB/PB 12.828), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazoar o Agravo interposto nos autos em epígrafe. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa, 12 de março de 2019.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0000185-48.2016.815.0951 de Ordem do Exmo. Juiz de Direito Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz, Embargante: Banco Itaú Consignado S/A. Embargado: Maria Eloi da Silva. Intimação a(o) patron(a)(o): Humberto Trocoli Neto(OAB/PB 6.349), para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contrarrazoar os aclaratórios opostos nos autos em epígrafe. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa, 12 de março de 2019.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO RECURSO DE AGRAVO - PROCESSO Nº 0806951-56.2018.8.15.0000 Relator: Dr. Miguel de Brito Lyra Filho, Juiz Convocado para substituir o Des. João Alves da Silva, integrante da 4ª Câmara Cível. Agravante: Unimed João Pessoa Cooperativa de Trabalho Médico. Agravado: Eva Creuza da Silva e Outro. Intimação ao Bel: JOÃO OSIREAS ANDRADE SOUSA (OAB/PB Nº 20.503), na condição de patrono do Agravado, a fim de tomar ciência do inteiro teor do Acórdão proferido nos autos do recurso acima identificado.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO Nº 0800074-95.2017.8.15.0401 Relator: Dr. Miguel de Brito Lyra Filho, Juiz Convocado para substituir o Des. João Alves da Silva, integrante da 4ª Câmara Cível. Apelante: Município de Umbuzeiro. Apelado: Emanuel Farias da Silva e Outros. Intimação à Bela: CHARLA MARIA DA SILVA (OAB/PE Nº 36.595), na condição de patrono do Apelado, a fim de tomar ciência do inteiro teor do Acórdão proferido nos autos do recurso acima identificado.

MANDADO DE SEGURANÇA nº 0588565-35.2013.815.0000, Relator: O Exmo. Des. José Ricardo Porto. **Impetrante:** Juliatti Carla de Azevedo Nascimento. **Impetrado:** Exmo. Governador do da Paraíba. Intimação ao Beis. João Paulo Pereira de Araújo, OAB/PB n.º 6957, e Thalles Garcildo Medeiros de Araújo, OAB/PB nº 11363, a fim de, na condição de patronos da impetrante, para, no prazo legal tomar conhecimento do despacho de fls. 509, nos autos da ação em referência. Diretoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0013224-71.2013.815.2001. Relator: Des. José Ricardo Porto. Apelante: JACINTA DE FÁTIMA DOS SANTOS. Apelado: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO. Intimação ao Bel. VAGNER MARINHO DE PONTES. Inscrito(a) na (OAB/PB – 15.269), na condição de Procurador do(a), para, tomar conhecimento do despacho a seguir transcrito: Vistos, etc. Intime-se a apelante para comprovar a hipossuficiência econômica necessária para litigar sob o auspício da justiça gratuita, no prazo de 05(cinco) dias. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça da Paraíba. João Pessoa, 12 de março de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0047521-12.2010.815.2001. Relator: Des. José Ricardo Porto. Apelante: ALÍRIO MONTEIRO e outros. Apelado: FEDERAL DE SEGUROS S/A. Intimação ao Bel. ROCHELE KARINA COSTA DE MORAES. Inscrito(a) na (OAB/PB – 13.561), na condição de Procurador do(a), para, tomar conhecimento do despacho a seguir transcrito: Vistos, etc. Intime-se o apelante por sua advogada acima para, assinar as contrarrazões de fls. 893/902, sob pena de não conhecimento da mesma,, no prazo de 05(cinco) dias. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça da Paraíba. João Pessoa, 12 de março de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0013146-43.2014.815.2001. Relator: Des. José Ricardo Porto. Apelante: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. Apelado: CLAUDIUS JORGE PAIVA DA SILVA. Intimação ao Bel. WILSON SALES BELCHIOR. Inscrito(a) na (OAB/PB – 17.314-A), na condição de Procurador do(a), para, tomar conhecimento do despacho a seguir transcrito: Vistos, etc. Intime-se o apelante para se manifestar acerca da preliminar arguida pelo recorrido, no prazo de 05(cinco) dias. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça da Paraíba. João Pessoa, 12 de março de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0000736-53.2015.815.0081. Relator: Des. José Ricardo Porto. Apelante: PAULO PEDRO CARVALHO MONTENEGRO e outros S/A. Apelado: JOSÉ EDSON DE MOURA e outros. Intimação ao Bel. JOSÉ EDGAR OLIVEIRA DE MOURA. Inscrito(a) na (OAB/rn – 13.345), na condição de Procurador do(a), para, tomar conhecimento do despacho a seguir transcrito: Vistos, etc. Intime-se o apelante para se manifestar acerca da preliminar arguida pelo recorrido, no prazo de 05(cinco) dias. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça da Paraíba. João Pessoa, 12 de março de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0002544-77.2007.815.0371. Relator: Des. José Ricardo Porto. Apelante: JOAQUIM PINTO FILHO. Apelado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A. Intimação ao Bel. JOSÉ ZENILDO MARQUES NEVES. Inscrito(a) na (OAB/PB – 7639), na condição de Procurador do(a), para, tomar conhecimento do despacho a seguir transcrito: Vistos, etc. Intime-se o apelante para apresentar contrarrazões ao apelo do Banco do Nordeste de fls. 253/266, no prazo de 15(quinze) dias. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça da Paraíba. João Pessoa, 12 de março de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0000430-65.2007.815.0561. Relator: Des. José Ricardo Porto. Apelante: SEVERINA MOURA DA SILVA. Apelado: BANCO BRADESCO S/A. Intimação ao Bel. GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR. Inscrito(a) na (OAB/PB – 22.991-A), na condição de Procurador do(a), para, tomar conhecimento do despacho a seguir transcrito: Vistos, etc. Intime-se a apelante para se manifestar acerca do pedido do item 4 fls. 353, constante nas contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça da Paraíba. João Pessoa, 12 de março de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0032693-74.2011.815.2001. Relator: Des. José Ricardo Porto. Apelante: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A. Apelado: ANTONIO JOSEMARIO LIRA DE SENA. Intimação ao



Bel. NELSON PASCHOALOTTO. Inscrito(a) na (OAB/SP – 108.911), na condição de Procurador do(a), para, tomar conhecimento do despacho a seguir transcrito: Vistos, etc. Intime-se o apelante para sanar o vício juntando procuração de representação do apelante, sob pena de não conhecimento do apelo, no prazo de 15(quinze) dias. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça da Paraíba. João Pessoa, 12 de março de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0003707-71.2015.815.2001. Relator: Des. José Ricardo Porto: Agravante: **SEMOB – SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA.** Agravado: **RAFAELLA LAUREANO TORRES.** Intimação ao Bel. **FABIANO BARCIA DE ANDRADE,** inscrito na (OAB - PB – 6.840), na condição de Procurador do(a) agravado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa, 12 de março 2019.

APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0000076-62.2015.815.0371. Relatora: Des. Maria de Fátima M. B. Cavalcanti: Agravante: **MUNICÍPIO DE SOUZA - PB.** Agravado: **FRANCISCO NOGUEIRA DO NASCIMENTO JUNIOR.** Intimação ao Bel. **ACELITO MESSIAS FORMIGA,** inscrito na (OAB - PB – 5.769), na condição de Procurador do(a) agravado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa, 12 de março de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0001040-41.2015.815.0311. Relatora: Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Apelante: **IRISVAN GRANGEIRO DA SILVA.** Apelado: **MUNICÍPIO DE TAVARES - PB.** Intimação ao Bel. **DAMIÃO GUIMARÃES LEITE,** inscrito(a) na (OAB/PB – 13.293) na condição de Procurador do(a), para, tomar conhecimento do despacho a seguir transcrito: Vistos, etc. Intime-se o apelante para, se manifestar sobre tempestividade/intempestividade da razões do recurso, no prazo de 05(cinco) dias. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça da Paraíba. João Pessoa, 12 de março de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0000498-18.2015.815.0151. Relatora: Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Apelante: **MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA.** Apelado: **MARIANA FERREIRA DA SILVA.** Intimação ao Bel. **NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA,** inscrito(a) na (OAB/PB – 10.204) na condição de Procurador do(a), para, tomar conhecimento do despacho a seguir transcrito: Vistos, etc. Defiro pedido de vistas pelo advogado acima, pelo prazo de prazo de 05(cinco) dias. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça da Paraíba. João Pessoa, 12 de março de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0002982-04.2008.815.0231. Relator: Des. José Ricardo Porto: Agravante: **MUNICÍPIO DE ITAPOROROCA** Agravado: **SINSEMI – SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAPOROROCA LTDA.** Intimação ao Bel. **ADERBAL DE BRITO VILLAR,** inscrito na (OAB - PB – 22.272), na condição de Procurador do(a) agravado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa, 12 de março 2019.

APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0001313-63.2011.815.0051. Relator: Des. José Ricardo Porto. Apelante: **RÉGIA BETÂNIA DUARTE.** Apelado: **MUNICÍPIO DE TRIUNFO - PB.** Intimação ao Bel. **ALMAIR BESERRA LEITE.** Inscrito(a) na (OAB/PB – 12.151), na condição de Procurador do(a), para, tomar conhecimento do despacho a seguir transcrito: Vistos, etc. Intime-se a apelante por seu advogado acima para, regularizar sua representatividade processual, sob pena de não conhecimento da referida peça, no prazo de 15(quinze) dias. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça da Paraíba. João Pessoa, 12 de março de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0006197-08.2011.815.2001. Relatora: Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Apelante: **FEDERAL DE SEGUROS S/A.** Apelado: **FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA BARBOSA e outros.** Intimação ao Bel. **JOSEMAR LAURIANO PEREIRA,** inscrito(a) na (OAB/RJ – 132.101) na condição de Procurador do(a), para, tomar conhecimento do despacho a seguir transcrito: Vistos, etc. Intimem-se as partes para dizerem se alcançaram transação ou se postulam pelo prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça da Paraíba. João Pessoa, 12 de março de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0006197-08.2011.815.2001. Relatora: Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Apelante: **FEDERAL DE SEGUROS S/A.** Apelado: **FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA BARBOSA e outros.** Intimação ao Bel. **MARCOS SOUTO MAIOR FILHO,** inscrito(a) na (OAB/PB – 13.338-B) na condição de Procurador do(a), para, tomar conhecimento do despacho a seguir transcrito: Vistos, etc. Intimem-se as partes para dizerem se alcançaram transação ou se postulam pelo prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça da Paraíba. João Pessoa, 12 de março de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022370-78.2009.815.2001 Relator: Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, integrante da 4ª Câmara Cível. Apelante: Federal Seguros. Apelados: Maria de Lourdes Santos Seixas e outros. Intime-se os Apelados, por seu Advogado, sua Excelência o Bel. Carlos Roberto Scóz Júnior, OAB/PB 15.928-B, a jurisdição desta relatoria encerrou-se com o julgamento dos embargos de declaração opostos pelos requerentes, sendo inviável, portanto, apreciar a pretensão referente ao sobrestamento do processo. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de março de 2019.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0066450-54.2014.815.2001 Relator: Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, integrante da 4ª Câmara Cível. 1º Embargante: Aveloz Motos Exportação e Importação Ltda. 2º Embargante: B e B Comércio de Bicycletas e Peças Ltda. Embargado: Gérson Nogueira da Silva. Intime-se o Embargado, por seu Advogado, sua Excelência o Bel. Aldrovani Grisi Júnior, OAB/PB 13.302, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos às fls. 234/238 e fls. 242/246. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de março de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0079905-57.2012.815.2001 Relator: Exmo. Des. João Alves da Silva, integrante da 4ª Câmara Cível. 1º Apelante: Francisco Carlos Feitosa. 2º Apelante: PREVI – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Apelados: os mesmos. Intime-se o Apelante, por seu Advogado, sua Excelência o Bel. Matheus Antonius Costa Leite Caldas, OAB/PB 19.319, indefiro o pedido de dilação, bem como indefiro o pedido de Gratuidade Judiciária, por não vislumbrar a hipossuficiência requerida in concreto, determinando, via de consequência, que o polo recorrente proceda ao recolhimento do preparo recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, bem como determino a intimação do 2º Apelante, por seu advogado, sua Excelência o Bel. Carlos Augusto Monteiro Nascimento, OAB/SE 1.600, defiro o pedido da substituição da petição. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de março de 2019.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0002279-88.2013.815.0331 Relator: Exmo. Des. João Alves da Silva, integrante da 4ª Câmara Cível. Embargante: Município de Santa Rita. Embargado: Jailton da Silva Freitas. Intime-se o Embargado, por seus Advogados, sua Excelência a Bela. Marcos Antônio Inácio da Silva, OAB/PB 4.007 e outros, para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de março de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030288-65.2011.815.2001 Relator: Dr. Exmo. Des. João Alves da Silva, integrante da 4ª Câmara Cível. Apelante: Estado da Paraíba. Apelado: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda. Intime-se o Apelado, por seus Advogados, sua Excelência o Bel. Marcelo Alvim Coelho, OAB/SP 156.347 e a Bela. Amanda de Figueiredo Pereira Gonçalves, OAB/PB 19.633, para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de março de 2019.

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES Nº 0066808-87.2012.815.2001 Relator: Exmo. Des. João Alves da Silva, integrante da 4ª Câmara Cível. 1º Apelante: José Odilon de Farias. 2º Apelante: Estado da Paraíba. Apelados: Os mesmos. Intime-se o 1º Apelante, por seu Advogado, sua Excelência o Bel. Ênio Silva Nascimento, OAB/PB 11.946, indefiro o pedido de Gratuidade Judiciária, por não vislumbrar a hipossuficiência requerida in concreto, determinando, via de consequência, que o polo apelante proceda ao recolhimento do preparo recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de março de 2019.

AGRAVOS INTERNOS Nº 0003804-71.2015.815.2001 Relator: Exmo. Des. João Alves da Silva, integrante da 4ª Câmara Cível. 1º Agravante: Estado da Paraíba. 2º Agravante: PBPREV – Paraíba Previdência. Agravado: Claudio Monteiro da Silva. Intime-se o Agravado, por seus Advogados, sua Excelência o Bel. Alexandre Gustavo Cézár Neves, OAB/PB 14.640 e o Bel. Ubiratã Fernandes de Souza, OAB/PB 11.960, para, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de março de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003581-42.2007.815.0371 Relator: Exmo. Des. João Alves da Silva, integrante da 4ª Câmara Cível. Apelante: Banco do Nordeste do Brasil S.A. Apelado: Francisco Sarmento de Oliveira e outros. Intime-se o Requerente, por seu Advogado, sua Excelência o Bel. Francisco de Assis F. Abrantes, OAB/PB 21.244, OAB/PB 21.244, para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos certidão de óbito válida (cópia autenticada), bem como para informar se existem outros herdeiros, viúva ou companheira e se já ocorreu a abertura do inventário. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de março de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001200-16.2013.815.0221 Relator: Dr. José Ferreira Ramos Júnior, em substituição ao Exmo. Des. João Alves da Silva, integrante da 4ª Câmara Cível. Apelante: Maria do Carmo Moraes de Lima. Apelado: Doneves Ferreira. Intime-se a Apelante, por sua Advogada, sua Excelência a Bela. Maria Idileide Araújo Ferreira Dias, OAB/PB 10.443, defiro, parcialmente o pedido de justiça gratuita recursal, por vislumbrar, em parte, a hipossuficiência requerida, reduzindo o valor das custas processuais ao equivalente a 50% do valor total, determino, ainda, que a recorrente proceda ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de março de 2019.

AGRAVO INTERNO Nº 0003804-71.2015.815.2001 Relator: Exmo. Des. João Alves da Silva, integrante da 4ª Câmara Cível. Agravante: PBPREV – Paraíba Previdência. Agravado: Jaime Pereira de Souza. Intime-se o Agravado, por seu Advogado, sua Excelência o Bel. José Francisco Xavier, OAB/PB 14.897, para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de março de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044299-31.2013.815.2001 Relator: Exmo. Des. João Alves da Silva, integrante da 4ª Câmara Cível. Apelante: Bruno Vieira de Sousa e outro. Apelado: Ipê Educacional Ltda. Intime-se os Apelantes, por sua Advogada, sua Excelência a Bela. Mônica de Souza Rocha Barbosa, OAB/PB 11.741, indefiro a gratuidade judiciária requerida, determinando, por conseguinte a intimação dos apelantes para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas iniciais e recursais, sob pena de não conhecimento do recurso. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de março de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000664-77.2013.815.0391 Relator: Exmo. Des. João Alves da Silva, integrante da 4ª Câmara Cível. Apelante: Mércia Marques Rodrigues. Apelado: Banco do Brasil S.A. Intime-se a Apelante, por seus Advogados, sua Excelência o Bel. Delmiro Gomes da Silva Neto, OAB/PB 12.362 e outro, para, apresentar, em 15 (quinze) dias, cópias das declarações completas do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, dos últimos 03 (três) exercícios financeiros, contracheques e extratos bancários referentes a todas as contas bancárias de sua titularidade, relativamente aos 03 (três) meses passados, além de guia comprobatória do valor do preparo recursal, emitida através do site do TJPB, para análise comparativa em relação à capacidade da insurgente, ou, ainda, para que proceda ao recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento do recurso. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de março de 2019.

AGRAVO INTERNO Nº 0026451-31.2013.815.2001 Relator: Exmo. Des. João Alves da Silva, integrante da 4ª Câmara Cível. Agravante: Estado da Paraíba. Agravado: Sintecnet Informática Ltda. Intime-se o Agravado, por seus Advogados, sua Excelência o Bel. Adair Borges Coutinho Neto, OAB/PB 12.441 e outros, para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de março de 2019.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016114-46.2014.815.2001 Relator: Exmo. Des. João Alves da Silva, integrante da 4ª Câmara Cível. Apelante: Giliane Fernandes Souza da Silva. Apelado: Banco BMG S.A. Intime-se a Apelante, por sua Advogada, sua Excelência a Bela. Isabela Roque Siqueira Freitas e Freire, OAB/PB 21.953, para, apresentar, em 15 (quinze) dias, cópias das declarações completas do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, dos últimos 03 (três) exercícios financeiros, contracheques e extratos bancários referentes a todas as contas bancárias de sua titularidade, relativamente aos 03 (três) meses passados, além de guia comprobatória do valor do preparo recursal, emitida através do site do TJPB, para análise comparativa em relação à capacidade da insurgente, ou, ainda, para que proceda ao recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento do recurso. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de março de 2019.



JULGADOS DA PRIMEIRA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

Des. Leandro dos Santos

APELAÇÃO Nº 0000030-61.2007.815.0401. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Des. Leandro dos Santos. APELANTE: Estado da Paraíba, Rep. P/seu Procurador Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues. APELADO: Teófilo José de Sousa E Silva. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. ART. 485, III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE IMPERIOSA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA. NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. – A extinção do processo com base no art. 485, III, do CPC, ou seja, por abandono de causa, requer prévia intimação pessoal da parte para, em 05 (cinco) dias manifestar seu interesse no prosseguimento do processo. Constatada a inobservância de requisito essencial, outro caminho não há a ser percorrido que não o da anulação da sentença, com o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular tramitação do feito. ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, PROVER O RECURSO, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.105.

APELAÇÃO Nº 0000656-87.2012.815.0051. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Des. Leandro dos Santos. APELANTE: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/a. ADVOGADO: Rostand Inácio dos Santos, Oab/pb 1825-a. APELADO: Antônio Francisco Roberto Gomes. ADVOGADO: João de Deus Quirino Filho, Oab/pb 10.520. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. REGRA DE TRANSIÇÃO IMPOSTA NO ACÓRDÃO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO JULGAMENTO DO ARESTO PARADIGMA. APLICABILIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO. REJEIÇÃO. - Segundo o RE nº 631.240, tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, foi estabelecida uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso e, em todas as hipóteses previstas, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como termo de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. NEXO CAUSAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - O valor da indenização (DPVAT) deve observar o disposto na Lei vigente à data do sinistro, atribuindo-se o valor da indenização com base na gravidade e na irreversibilidade do dano causado à vítima. - Nenhuma outra documentação poderia ser exigida do Autor, uma vez que a Lei requer simples prova do acidente e do dano decorrente (caput do art. 5.º da Lei nº 6.194/74). ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, DESPROVER O RECURSO APELATÓRIO, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 280.

APELAÇÃO Nº 0005951-70.2015.815.2001. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Des. Leandro dos Santos. APELANTE: Maria José Coutinho Bezerra. ADVOGADO: Maria de Fátima Lisboa, Oab/pb 4.408. APELADO: Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/a. ADVOGADO: Geraldez Tomaz Filho, Oab/pb 11401. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE AUMENTO INJUSTIFICADO DE CONSUMO DE ENERGIA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. DEMANDANTE NÃO CADASTRADA COMO TITULAR DA UNIDADE CONSUMIDORA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DEFESA DE INTERESSE ALHEIO EM NOME PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 18 DO NCPC. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. - É "conditio sine quo non" para configurar a relação tridimensional, a legitimidade ativa do Autor, sendo defeso pleitear direito alheio em nome próprio, consoante regra do art. 18 do Código de Processo Civil /15. - "Não sendo integrante da relação jurídica objeto da demanda, evidente se apresenta a ilegitimidade do autor para o seu exercício, até porque inócua qualquer exceção legal. Daí decorre a declaração de carência de ação". (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00245977020118152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ, j. em 04-08-2015). ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em EXTINGUIR O FEITO, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do NCPC, por ilegitimidade ativa, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 225.



JULGADOS DA SEGUNDA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

APELAÇÃO Nº 000431 1-03.2013.815.2001. ORIGEM: 12.ª Vara Cível da Comarca da Capital.. RELATOR: Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. APELANTE: Maria Aparecida Nobrega Dias. ADVOGADO: Rodolfo Nobrega Dias. APELADO: Ford Motor Company Brasil Ltda E Cavalcanti Primo Veiculos Ltda. ADVOGADO: Celso de Faria Monteiro e ADVOGADO: Carlos Emilio Farias de Franca. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. REJEIÇÃO. 000- Verificando-se que o acórdão embargado solucionou o recurso interposto, apreciando as questões suscitadas no caderno processual de forma devidamente fundamentada, após pormenorizada análise fática e jurídica dos dados constantes nos autos, não há que se cogitar em falha que possa ser sanada por meio de embargos de declaração. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, rejeitar os embargos de declaração, à unanimidade, nos termos do voto do relator.



JULGADOS DA TERCEIRA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque

AGRAVO Nº 0002629-42.2015.815.2001. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. AGRAVANTE: Estado da Paraíba, Rep. Por Sua Procuradora, Daniele Cristina C. T. de Albuquerque. - AGRAVADO: L. de J. S. de S., Representado Por Sua Genitora, Gilberlândia Santiago Soares. - Defensor Público, Alberto Jorge Dantas Sales. - EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR. EMISSÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. MÉDIA OBTIDA NO ENEM. DIREITO À EDUCAÇÃO. INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. APTIDÃO INTELLECTUAL DEMONSTRADA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTES TRIBUNAL. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. - "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (Art. 205 da Constituição Federal). - A pretensão do autor tem amparo na Constituição Federal, a qual consagra, em seu art. 208, V, para o acesso aos níveis mais elevados de ensino, a capacidade intelectual do indivíduo. - Em razão da pretensão autoral se referir à necessidade de obtenção do certificado de conclusão do ensino médio e, diante da aprovação para vaga em curso de nível superior, somado ao alto rendimento atingido, imperiosa a manutenção da decisão recorrida. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno.

AGRAVO Nº 0037129-47.2009.815.2001. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. AGRAVANTE: Telma Heloíza Alcoforado da Silveira. -, AGRAVANTE: Estado da Paraíba, Rep. Por Seu Procurador, Igor de Rosalmeida Dantas. -, ADVOGADO: Maria Rossana da Costa E Silva E Outro. Oab/pb Nº. 7.320. -. AGRAVADO: Os Mesmos. -. ADVOGADO: Os Mesmos. -. EMENTA: AGRAVOS INTERNOS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AOS APELOS E À REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. AUXILIAR DE PERITO EXERCENDO AS FUNÇÕES DE AGENTE DE INVESTIGAÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO CONFIGURADO. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. SITUAÇÃO FLAGRANTEMENTE INCONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº. 685 DO STF. DECADÊNCIA AFASTADA. DIREITO ÀS DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. DIREITO DO SERVIDOR. SÚMULA Nº. 378 DO STJ. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA AUTORA. ART. 86, § ÚNICO, DO CPC. NEGADO PROVIMENTO AOS AGRAVOS INTERNOS. - "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. (Súmula nº. 685 – STF.)" - Não é permitido à Administração impor ao servidor o exercício de atribuições pertencentes a outro cargo, diversos daqueles que correspondem ao cargo para o qual ele foi nomeado e empossado, sob pena de "desvio de função". - Se o servidor exerce as atividades de cargo diverso daquele que ocupa, não tem direito à equiparação salarial ou reenquadramento da função, o que seria vedado pela Súmula 339 do STF, mas tão somente à diferença salarial daí decorrente, sob pena de locupletamento ilícito da administração pública, que usufruiu do trabalho em desvio de função. - Restando caracterizada a sucumbência mínima da autora, deve a edilidade apelante arcar com a integralidade das verbas de sucumbência, nos termos do § único, art. 86, do CPC. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento aos agravos internos.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004602-32.2015.815.2001. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. APELANTE: Estado da Paraíba. -, APELANTE: Gildo Pereira das Neves. -, ADVOGADO: Procurador-geral Gilberto Carneiro da Gama. - e ADVOGADO: Alexandre Gustavo Cezar Neves (oab-pb 14.640). -. APELADO: Os Mesmos. -. ADVOGADO: Os Mesmos. -. DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS – Ação Revisão de Vencimentos de Militar da Ativa - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE- PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO. 1- Prejudicial de Mérito: Prescrição. A Súmula nº 85 STJ assim dispõe sobre o assunto: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação." Rejeição. 2- Mérito: Em relação ao Adicional de Insalubridade dos Militares do Estado da Paraíba, inicialmente não se aplicou a Lei Complementar 50/2003, por ausência de expressa extensão aos militares. Todavia, a partir da Medida provisória nº 185/2012, de 25/01/2012, convertida na lei nº 9.703/2012, houve a extensão aos militares. Havendo a partir daí o congelamento dos adicionais por eles percebidos, inteligência do art. 2º, §2º, da Lei nº. 9.703/2012. 3- Pedido de Majoração de Honorários pelo autor, parâmetros legais analisados segundo as regras do §4º, do art.20 do CPC/2015 que mostram-se suficientes ao caso. Manutenção. 3- Manutenção da Sentença e Desprovimento dos Apelos e Remessa Necessária. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar a prejudicial e, no mérito, por igual votação, negar provimento aos recursos.

APELAÇÃO Nº 0002721-13.2015.815.0031. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. APELANTE: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a. -, ADVOGADO: Rostand Inácio dos Santos (oab-pb 18.125-a). -. APELADO: Wandson Ykaro dos Santos Lima. -, ADVOGADO: Júlio César de O. Muniz (oab-pb 12.326). -. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA - APLICAÇÃO DO ANEXO DA LEI 6.194/74 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.945/2009 - VALOR DA INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE - LAUDO MÉDICO - DEBILIDADE PERMANENTE DE 10% - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA DESDE A CITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO - DESPROVIMENTO DO APELO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

APELAÇÃO Nº 0028637-27.2013.815.2001. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. APELANTE: Banco Bv Financeira S/a, Crédito, Financiamento E Investimentos. -, ADVOGADO: Artinetti Maria Lins (oab-pb 9.077). -. APELADO: Suênia Silva de Macena Franca. -, ADVOGADO: Anne Karine Rodrigues Moraes (oab-pb 23.573). -. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS JUROS INCIDENTES SOBRE TARIFAS BANCÁRIAS DECLARADAS ILEGAIS EM PROCESSO QUE TRAMITOU NO JUIZADO. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINAR DA APELAÇÃO. COISA JULGADA. MATÉRIA DISTINTA. REJEIÇÃO. MÉRITO. PEDIDO DISTINTO DO FORMULADO NO ÂMBITO DO JUIZADO. RESTITUIÇÃO DOS JUROS INCIDENTES SOBRE RUBRICA DE TARIFA BANCÁRIA. ACESSÓRIO QUE SEQUE O PRINCIPAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. - Inexiste coisa julgada se o fato ensejador da causa de pedir, bem assim o pedido formulado no processo anterior, são distintos daqueles discutidos na demanda. - Declarada por sentença a ilegalidade da tarifa bancária com determinação de restituição dos valores pagos, é devida, também, a repetição de indébito em relação aos juros remuneratórios sobre esta incidente, como consectário lógico, conforme a regra de que a obrigação acessória segue o destino da principal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, por igual votação, negar provimento ao recurso.

APELAÇÃO Nº 0038442-43.2009.815.2001. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. APELANTE: Jn Locações de Veículos Ltda. -, APELANTE: Banco do Brasil S/a. -, ADVOGADO: Frederich Diniz Tomé de Lima (oab-pb 14.532). - e ADVOGADO: Sérgio Túlio de Barcelos (oab/pb 20.412-a) E José Arnaldo Janssen Nogueira (oab-pb 20.832-a).. APELADO: Ejs. Construções Ltda. -. ADVOGADO: Arthur M. L. Fialho (oab-pb 13.264). -. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE DO 2º APELO. ACOLHIMENTO. PARTE REVEL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE REPUBLICAÇÃO FEITA DE FORMA EQUIVOCADA. NÃO CONHECIMENTO DO APELO DO BANCO DO BRASIL. ART. 322 DO CPC/1973. PRELIMINAR DE CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO DIVERSO DO PROCESSO ALEGADO CONEXO. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONSTATAÇÃO DE PROTESTO INDEVIDO. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. MONTANTE APLICADO EM CONSONÂNCIA COM A MELHOR JURISPRUDÊNCIA E PRINCÍPIOS DE DIREITO APLICÁVEIS. FUNÇÃO PEDAGÓGICA DO DANO MORAL E A VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. ACOLHO A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO 2º APELO DO BANCO DO BRASIL S/A, NÃO CONHECENDO DO MESMO, AO PASSO QUE REJEITO A PRELIMINAR DE CONEXÃO LEVANTADA PELO 1º) APELANTE, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO 1º) APELO, MANTENDO A SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS. • A negativação indevida do nome do apelado no cadastro de maus pagadores gera dano moral in re ipsa, segundo entendimento do Colendo STJ. • Apesar de não existir um sistema de tarifação dos valores das indenizações por danos morais, nossa jurisprudência pátria vem decidindo no sentido de que o montante indenizatório deve obedecer as peculiaridades do caso concreto, equilibrando-se, de um lado, em promover o caráter pedagógico da medida e, de outro lado, evitar o enriquecimento sem causa. • Não conhecimento do 2º Apelo pela intempestividade e Desprovimento do 1º) Apelo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em acolher a preliminar de intempestividade do segundo apelo do Banco do Brasil S. A., não conhecendo do mesmo e rejeitar a preliminar de conexão levantada pelo primeiro apelante. No mérito, por igual votação, negar provimento ao primeiro apelo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0007067-42.2014.815.2003. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. EMBARGANTE: Banco Pan S.a.. -, ADVOGADO: Cristiane Belinati Garcia Lopes E Outros. Oab/pb Nº. 19.937-a. -. EMBARGADO: Adailton Viana dos Santos. -, ADVOGADO: Luciana Ribeiro Fernandes E Outro. Oab/pb Nº. 14.574. -. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. - Os embargos de declaração são cabíveis somente quando presente uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. - Impossibilidade de se rediscutir a matéria de mérito. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar os embargos.

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000140-36.2012.815.0611. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. AUTOR: Município de Mari, Rep. Por Seu Procurador, Alfredo Juvino Lourenço Neto. RÊU: José Geraldo dos Santos. -. ADVOGADO: Antonio Amâncio da Costa Andrade E Outro. Oab/pb Nº. 4.068. -. EMENTA: ADMINISTRATIVO – REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – INADIMPLEMENTO DO ADICIONAL NOTURNO E HORAS EXTRAS POR PARTE DO MUNICÍPIO - ÔNUS DA PROVA DE FATO MODIFICATIVO, EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR QUE CABE AO RÊU – OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO – ADICIONAL NOTURNO – INTELIGÊNCIA DO ART. 57, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – NEGADO PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA. - É ônus do Município a produção de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do servidor, ora recorrido, inteligência do art. 373, inciso II do CPC. - O artigo 57, da Lei Municipal n.º 437/97, que concedia ao servidor do Município de Mari adicional de 1% do vencimento a cada ano trabalhado, foi revogado pelo artigo 6.º, da Lei Municipal nº. 739/2010, que determinou a manutenção do pagamento no valor que já vinha sendo pago, em forma de abono, até sua total incorporação ao salário do servidor. - Demonstrada a falta de pagamento pela Administração referente aos vencimentos, o que produz enormes prejuízos ao servidor público, correta é a decisão que condena o Município ao pagamento das verbas pleiteadas, sob pena de se acolher o enriquecimento ilícito. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento à remessa necessária.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000869-07.2011.815.0091. ORIGEM: ESCRIVANIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL. RELATOR: Desa. Maria das Graças Morais Guedes. APELANTE: Miriam Leite de Lira Araujo, Município de Assunção E Juízo da Comarca de Taperoa. ADVOGADO: Marcos Antonio Inacio da Silva e ADVOGADO: Jose Neto Freire Rangel. APELADO: Os Mesmos. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS. PRIMEIRO APELO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA CONTRATADA SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRATO NULO. EFEITOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DE SALDO DE SALÁRIO E FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DA REMESSA E DO PRIMEIRO RECURSO. - Nos moldes da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 596.478/RR, sob o regime de repercussão geral, na hipótese de admissão de pessoal pela Administração Pública sem a realização de concurso público, é devido o saldo de salário e o recolhimento do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. - O tema relativo à prescrição trintenária para pleitear o pagamento dos depósitos do FGTS foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no (Recurso Extraordinário com Agravo) - ARE nº 709.212 que, além de declarar inconstitucional os artigos 23, § 5º, §5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, modulou os efeitos da decisão no tocante às hipóteses de incidência do prazo de cinco e de trinta anos. - Estabeleceu a Suprema Corte que a prescrição é trintenária para as ações em tramitação antes do julgamento do ARE nº 709.212 (19.02.2015 – data da publicação do acórdão), e o prazo prescricional será de 05 (cinco) anos para as demandas propostas após essa data. SEGUNDA APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO NULA. AUSÊNCIA DE DIREITO A ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DÉCIMOS TERCEIROS SALÁRIOS, FÉRIAS, RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS E INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA PELA NÃO INSCRIÇÃO NO "PIS/PASEP". DESPROVIMENTO. - A contratação nula não gera direito a verbas remuneratórias, além do saldo de salário e o recolhimento do FGTS. V I S T O S, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA, a Egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento aos recursos apelo e à remessa necessária.

APELAÇÃO Nº 0001464-18.2015.815.0171. ORIGEM: ESCRIVANIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL. RELATOR: Desa. Maria das Graças Morais Guedes. APELANTE: Carlos Passos da Costa Junior. ADVOGADO: Gustavo de Oliveira Delfino. APELADO: Via Varejo S/a (casas Bahia). ADVOGADO: Wilson Sales Belchior. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEFEITO DO PRODUTO. DEMORA NA ENTREGA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO ABORRECIMENTO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. DESPROVIMENTO. - Embora incontroversa a demora na entrega do produto e o dissabor decorrente da quebra da expectativa de utilização do bem, não houve constatação de fato excepcional a caracterizar ofensa a direito da personalidade. - O aborrecimento, o dissabor e o incômodo, sofridos não são capazes de configurar o dano moral, sendo necessário, para que surja o direito à compensação, que haja intenso abalo psicológico. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

Dr(a). Aluizio Bezerra Filho

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024754-62.2012.815.0011. ORIGEM: ESCRIVANIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL. RELATOR: Dr(a). Aluizio Bezerra Filho, em substituição a(o) Desa. Maria das Graças Morais Guedes. APELANTE: Município de Campina Grande E Itaú Unibanco S/a. ADVOGADO: Germana Pires de Sá Nóbrega Coutinho e ADVOGADO: Antonio Chaves Abdalla Oab/pb 20.703. APELADO: Itaú Unibanco S/a E Município de Campina Grande. ADVOGADO: Antonio Chaves Abdalla Oab/pb 20.703 e ADVOGADO: Germana Pires de Sá Nóbrega Coutinho. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. certidão ativa com base em auto de infração que impõe multa à instituição bancária por espera de consumidor em fila de atendimento. Lei municipal nº 4330/2005. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. VALOR. REDUÇÃO EM SEDE DE PRIMEIRO GRAU. CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. Poder judiciário. Exame da legalidade DO ATO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO PRIMEIRO APELO (MUNICÍPIO). PREJUDICADO O ADESIVO. A multa aplicada deve atender aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de manter o efeito pedagógico para desestimular a reincidência da conduta, sem excesso. Ao Judiciário não cabe a análise do mérito administrativo, mas apenas a legalidade dos trâmites que levaram à imposição da multa. "É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a legalidade da competência do PROCON para aplicar multas administrativas referentes à observância dos direitos dos consumidores. Precedentes (STJ - AGRG no RESP 1135832/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins)" (embargos infringentes n. 2014.010901-9, de maravilha, Rel. Des. Jaime Ramos, j. Em 11-6-2014). ACORDA a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento ao apelo do município e julgar prejudicado o adesivo.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 0061655-05.2014.815.2001. ORIGEM: ESCRIVANIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL. RELATOR: Dr(a). Aluizio Bezerra Filho, em substituição a(o) Desa. Maria das Graças Morais Guedes. APELANTE: Município de Joao Pessoa, Representado Por Sua Procuradora, Nubia Athenas Santos Arnaud, Terezinha Alves Andrade de Moura E Juízo da 5a Vara da Faz.pub da Capital. APELADO: Luiz Gonzaga Cabral. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NÍTIDO INTUITO DE REDISCUTIR A MATÉRIA EM CUJOS PONTOS O ARESTO FOI CONTRÁRIO AOS INTERESSES DO EMBARGANTE. REJEIÇÃO. Inocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos, eis que não se prestam para rediscussão de matéria já enfrentada. Vistos, relatadas e discutidos os presentes autos. ACORDA a 3ª Câmara Cível do TJPB, à unanimidade nos termos do voto da Relatora, REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

APELAÇÃO Nº 0000191-77.2014.815.2001. ORIGEM: ESCRIVANIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL. RELATOR: Dr(a). Aluizio Bezerra Filho, em substituição a(o) Desa. Maria das Graças Morais Guedes. APELANTE: Luzinaldo Tavares de Oliveira. ADVOGADO: Américo Gomes de Almeida. -, Oab-pb 8.424. APELADO: Tim Celular S/a. ADVOGADO: Cristiane Gomes da Rocha. -, Oab-pe 20335 E Henrique Cabral Borba. -, Oab-pb 32.344. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA MÓVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E INDÍCIOS DE PROVA DO ALEGADO DANO. MERO ABORRECIMENTO. DESPROVIMENTO. Meros aborrecimentos, frustrações e dissabores da vida cotidiana, que não excederam o limite do tolerável, não atingem a esfera jurídica personalíssima do indivíduo, não são aptos a ensejarem indenização por dano moral pelo que não repercutem ou alteram o aspecto psicológico do emocional de alguém. A ocorrência do fato, embora em desacordo com o ordenamento jurídico, não autoriza de per si a indenização por danos morais, instituído a ser aplicado aos atos que evidenciam perdas sofridas pelo por ataque à moral e à dignidade das pessoas, com ofensa à sua reputação, como abalo à sua honra. ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO APELO.

APELAÇÃO Nº 0001613-35.2015.815.0261. ORIGEM: ESCRIVANIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL. RELATOR: Dr(a). Aluizio Bezerra Filho, em substituição a(o) Desa. Maria das Graças Morais Guedes. APELANTE: Município de Olho Dagua. ADVOGADO: Joaquim Lopes de Albuquerque Neto. APELADO: Esmeraldina Ramos da Silva. ADVOGADO: Alexandre da Silva Oliveira (oab/pb 11.652). APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE.



FILIAÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. - Os Sindicatos, como substitutos processuais, têm legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sendo dispensável a juntada da relação nominal destes e de autorização expressa. - É permitido a todo integrante da categoria profissional beneficiada, independentemente de vinculação ao Sindicato, executar individualmente o título decorrente de Ação Coletiva ajuizada pela entidade, não sendo obrigatória a comprovação do vínculo com a entidade à época da propositura da Ação Coletiva. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

APELAÇÃO Nº 0002521-34.2002.815.0751. ORIGEM: ESCRIVANIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL. RELATOR: Dr(a). Aluizio Bezerra Filho, em substituição a(o) Des. Maria das Graças Morais Guedes. APELANTE: Churchill Cavalcanti Cesar E Mouzalas, borba & Azevedo Adv.associados. ADOVADO: Rinaldo Mouzalas de Souza E Silva. APELADO: J S Projetos E Construções Ltda. ADOVADO: Demostenes Pessoa Mamede da Costa. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PRELIMINARES. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. RECURSO APRESENTADO NO PRAZO LEGAL. REJEIÇÃO. DESERÇÃO. PREPARO APRESENTADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO APELO E NOS MOLDES DA LEI ESTADUAL DE CUSTAS. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES. APÓLISE DA DÍVIDA PÚBLICO DO ANO DE 1902 DADAS EM QUITAÇÃO. RECIBO DO ADIMPLEMENTO ASSINADO. VERACIDADE ATESTADA. AVENÇA CONCLUÍDA E QUITADA. DÍVIDA INEXISTENTE. PROCEDÊNCIA. PROVIMENTO AO APELO. - Não é intempestivo recurso de apelação apresentado dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis. - Não se considera deserto o apelo que é acompanhado do preparo recursal, pago nos moldes da Lei Estadual de Custas. - Tendo havido autêntica outorga do recibo de quitação das obrigações do cessionário, não se mostra lícita a negativa de desobrigação por parte da cedente, em homenagem ao princípio da "pacta sunt servanda". VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade em REJEITAR AS PRELIMINARES E DAR PROVIMENTO AO APELO.

APELAÇÃO Nº 0010840-91.2013.815.0011. ORIGEM: ESCRIVANIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL. RELATOR: Dr(a). Aluizio Bezerra Filho, em substituição a(o) Des. Maria das Graças Morais Guedes. APELANTE: Francisco Gomes do Nascimento E Município de Campina Grande. ADOVADO: Fabio Almeida de Almeida e ADOVADO: Sylvia Rosado de Sa Nobrega. APELADO: Os Mesmos. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRATO NULO. EFEITOS. DIREITO AO SALDO DE SALÁRIO E À PERCEPÇÃO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO- FGTS COM A OBSERVÂNCIA DO PRAZO QUINQUENAL. DESPROVIMENTO DOS APELOS E DA REMESSA. - Nos moldes da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 596.478/RR, sob o regime de repercussão geral, na hipótese de admissão de pessoal pela Administração Pública sem a realização de concurso público, é devido o saldo de salário e o recolhimento do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, devendo ser observado, ainda, o prazo prescricional que, in casu, é quinquenal. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento aos apelos e à remessa.

APELAÇÃO Nº 0034131-43.2008.815.2001. ORIGEM: ESCRIVANIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL. RELATOR: Dr(a). Aluizio Bezerra Filho, em substituição a(o) Des. Maria das Graças Morais Guedes. APELANTE: Eulampia Barros de Freitas. ADOVADO: Giuseppe Fabiano do Monte Costa (oab/pb 9.861). APELADO: Marcos dos Anjos Pires Bezerra E Návia de Fátima Gonçalves Vieira. ADOVADO: Marcos dos Anjos Bezerra Pires (oab/pb 3.994). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. ACORDO EXTRAJUDICIAL POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. TRABALHO PROFISSIONAL REALIZADO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS DEVIDO. PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. TERMO ADITIVO DO PACTO. REDUÇÃO DA VERBA A SER PAGA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. - Havendo cláusula contratual expressa quanto ao arbitramento de honorários advocatícios contratuais, estes serão devidos após o ajuizamento da demanda, mesmo com posterior acordo extrajudicial firmado pelas partes. - O causídico não pode trabalhar sem a contraprestação devida, em observância ao princípio do pacta sunt servanda, sob pena de enriquecimento ilícito do contratante. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em conhecer do Recurso e negar-lhe provimento.

APELAÇÃO Nº 0041027-29.2013.815.2001. ORIGEM: ESCRIVANIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL. RELATOR: Dr(a). Aluizio Bezerra Filho, em substituição a(o) Des. Maria das Graças Morais Guedes. APELANTE: Banco Santander Brasil S/a. ADOVADO: William Carmona Maya & Oab/sp 257.198; Bruno Roberto Aranha Fernandes & Oab/pb 17.263. APELADO: Vijai Eletrica do Brasil Ltda. ADOVADO: Nay Cordeiro Evangelista (oab/pb 14.229. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ENFRENTADA NO ACÓRDÃO. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. REJEIÇÃO. Segundo o rol taxativo do art. 1022 do novo Código de Processo Civil, os Embargos Declaratórios só são cabíveis quando houver na decisão vergastada obscuridade, contradição, omissão ou para correção de erro material. Ainda que para fim de prequestionamento, devem estar presentes um dos três requisitos ensejadores dos embargos de declaração. Face ao exposto, ausentes os requisitos legais do art. 1.022 do CPC/2015, REJEITO os aclaratórios.

APELAÇÃO Nº 0060905-71.2012.815.2001. ORIGEM: ESCRIVANIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL. RELATOR: Dr(a). Aluizio Bezerra Filho, em substituição a(o) Des. Maria das Graças Morais Guedes. APELANTE: Edna da Silva Soares E Antonio Urbano da Silva. ADOVADO: Saulo Fernando Guedes da Silva. APELADO: Banco Semear S/a. ADOVADO: Flávia Beatriz Nunes de Carvalho. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. FRAUDE. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL OCORRENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. REFORMA EM PARTE DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL. - Se a instituição financeira não procedeu com a cautela necessária na análise dos documentos, quando da realização do contrato, deve responder objetivamente e arcar com os danos morais sofridos. - Cabe ao fornecedor oferecer segurança na prestação de seu serviço, de forma a proteger o consumidor de possíveis danos - O fato de ter havido fraude de terceiro não exime o fornecedor de sua responsabilidade. - A indenização se mede pela extensão do dano, nos termos do art. 944, do CC e deve ser suficiente para a reparação dos prejuízos. Vistos, relatados e discutidos os autos acima referenciados. Acorda a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, na conformidade do voto do relator e da súmula de julgamento, por votação unânime, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000360-70.2015.815.0371. ORIGEM: ESCRIVANIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL. RELATOR: Dr(a). Aluizio Bezerra Filho, em substituição a(o) Des. Maria das Graças Morais Guedes. EMBARGANTE: Francilene da Silva Sarmiento. ADOVADO: José de Abrantes Gadelha (oab/pb 3.029). EMBARGADO: Detran/pb - Departamento Estadual de Trânsito. ADOVADO: Manoel Nuzinho da Silva Oab/pb 6.080. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. REJEIÇÃO. - Os embargos declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros, contraditórios ou erros materiais existentes na decisão. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar os aclaratórios.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000391-78.2014.815.2003. ORIGEM: ESCRIVANIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL. RELATOR: Dr(a). Aluizio Bezerra Filho, em substituição a(o) Des. Maria das Graças Morais Guedes. EMBARGANTE: Unimed do Ceara-federação das Cooperativas de Trabalho Medico do Estado do Ceara. ADOVADO: Márcio Meira C. Gomes Júnior (oab/pb 12.013). EMBARGADO: Francisco Deusdeth T. Magalhães. ADOVADO: Bruno Augusto Albuquerque Nóbrega. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. MORTE DO AUTOR ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA DA SUSPENSÃO DO PROCESSO. NULIDADE. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PREPONDERÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE E DA FINALIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. CONVALIDAÇÃO. DECISÃO ULTRA PETITA. DECISÃO ULTRA PETITA. ERROR IN PROCEDENDO. DECOTE DO EXCESSO. ACOHLIMENTO EM PARTE DOS ACLARATÓRIOS. - A morte de uma das partes é causa de imediata suspensão do processo. Entretanto, inexistindo má-fé do mandatário e prejuízo às partes, devem ser considerados válidos os atos processuais já praticados, ante o princípio da instrumentalidade e finalidade dos mesmos. - A decisão ultra petita caracteriza error in procedendo por violar o princípio da demanda, devendo o respectivo órgão judicial decotar o excesso, a fim de adequar a decisão aos limites propostos. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acolher em parte os aclaratórios.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0012278-21.2014.815.0011. ORIGEM: ESCRIVANIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL. RELATOR: Dr(a). Aluizio Bezerra Filho, em substituição a(o) Des. Maria das Graças Morais Guedes. EMBARGANTE: Cvc Agencia de Viagens s/a. ADOVADO: Gustavo H. dos Santos Viseu (oab/sp 117.417). EMBARGADO: Clio Robispierre Camargo Luconi. ADOVADO: Wilson Furtado Roberto (oab/pb 12.189). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO PREENCHIDOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. REJEIÇÃO. - Os embargos de declaração não são adequados para reformar decisão judicial, a não ser que reste configurada ao menos uma das hipóteses dos incisos do art. 1.022 do CPC/15 e, mesmo nesses casos, eventual reforma com efeitos infringentes ocorrerá excepcionalmente. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em conhecer dos embargos declaratórios e rejeitá-los.



JULGADOS DA QUARTA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001028-94.2015.815.0321. ORIGEM: Comarca de Santa Luzia. RELATOR: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. RECORRENTE: Detran/pb & Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba. APELANTE: Leandro Ezelino Guimarães da Nóbrega E Outro. ADOVADO: Ananias Ferreira da Nóbrega Neto & Oab/pb Nº 825 e ADOVADO: Romilton Dutra Diniz & Oab/pb Nº 4.583. RECORRIDO: Leandro Ezelino Guimarães da Nóbrega E Outro. APELADO: Detran/pb & Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba. ADOVADO: Romilton Dutra Diniz & Oab/pb Nº 4.583 e ADOVADO: Ananias Ferreira da Nóbrega Neto & Oab/pb Nº 825. REMESSA NECESSÁRIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO NO PRAZO LEGAL. NÃO SUJEIÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. PREVISÃO DO ART. 496, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO NO ART. 932, III, DO MESMO CÓDEX. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AUTO DE INFRAÇÃO E TERMO DE CONSTATAÇÃO DE EMBRIAGUEZ. LAVRATURA PELO MESMO AGENTE PÚBLICO. ILEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 18, II, DA LEI Nº 9.784/99. NULIDADE DO PROCEDIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 361, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DANOS MORAIS. PRETENSÃO. CONDUTOR DE AUTOMÓVEL DIRIGINDO SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. ABORDAGEM PELA POLÍCIA MILITAR E CONDUÇÃO ATÉ A DELEGACIA DE POLÍCIA. ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. ATO ILÍCITO AUSENTE. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DOS §2º E §8º DO ART. 85, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. DESPROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO. - Não se sujeita à reapreciação obrigatória a sentença contra qual se interpôs apelação no prazo legal, de acordo com o art. 496, §1º, do Código de Processo Civil. - Nulo o exame realizado por um só perito, considerando-se impedido o que tiver funcionado, anteriormente, na diligência de apreensão, nos termos da Súmula nº 361, do Supremo Tribunal Federal. - A Lei nº 9.784/99, ao regulamentar o processo administrativo, veda expressamente, no inciso II do seu art. 18, o servidor que tenha participado como perito de atuar em procedimento administrativo. - Considerando que o Auto de Infração de Trânsito e o Termo de Constatação de Embriaguez, que equivale a uma perícia, foram lavrados pelo mesmo agente público, deve ser declarada a sua nulidade e, por conseguinte, a penalidade dele decorrente. - A conduta dos agentes públicos, consistente na abordagem e condução do condutor de veículo que dirigia sob a influência de álcool até a Delegacia de Polícia, sem a verificação de excessos ou abuso de poder, não configura ato ilícito ensejador de danos morais, mas sim, o estrito cumprimento do dever legal. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, prover parcialmente a apelação, desprover o recurso adesivo e não conhecer da remessa necessária.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001803-16.2015.815.2001. ORIGEM: 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. RELATOR: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. AGRAVANTE: Estado da Paraíba, rep.p/seu Procurador Roberto Mizuki. AGRAVADO: Magnolio Pereira da Silva. ADOVADO: Ana Cristina de Oliveira Vilarim, Oab/pb Nº 11.967, E Bianca Diniz de Castilho Santos, Oab/pb Nº 11.898. AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO CONTRA PROVIMENTO MONOCRÁTICO. REEXAME ACERCA DA DISCUSSÃO ACERCA DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DO DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 85, DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INSUFICIÊNCIA DOS ARGUMENTOS RECURSAIS PARA ALTERAÇÃO DO SENSO DEFLAGRADO. DESPROVIMENTO. - Em não tendo a parte agravante apresentado argumentos aptos a promover o senso declinado acerca da incorrência de prescrição do fundo de direito na espécie, máxime por se tratar de entendimento fundado no Enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, é de rigor a confirmação dos termos do decisório monocrático agravado. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o agravo interno.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009325-89.2011.815.0011. ORIGEM: 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. RELATOR: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. APELANTE: Adriana Lopes da Silva Bento E Outros, APELANTE: Pbprev-paraíba Previdência. ADOVADO: Luana Martins de Sousa Benjamin & Oab/pb Nº 12.323 e ADOVADO: Jovelino Carolino Delgado Neto & Oab/pb Nº 17.281. APELADO: Adriana Lopes da Silva Bento E Outros, APELADO: Pbprev & Paraíba Previdência. ADOVADO: Luana Martins de Sousa Benjamin & Oab/pb Nº 12.323 e ADOVADO: Jovelino Carolino Delgado Neto & Oab/pb Nº 17.281. APELAÇÕES. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. TERÇO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÕES ESPECIAIS, RISCO DE VIDA E GRATIFICAÇÕES PREVISTAS NO ART. 57, VII, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 58/2003. VERBAS DE NATUREZA TRANSITÓRIA E CARÁTER PROPTER LABOREM. DESCONTOS INDEVIDOS. PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS E RESTITUIÇÃO DOS VALORES. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO ART. 85, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO APELO DOS AUTORES. DESPROVIMENTO DO APELO DA PROMOVIDA. - É indevido o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre parcelas que, em razão da natureza transitória e do caráter propter laborem, não se incorporam aos proventos de inatividade, sendo cabível a suspensão dos descontos e a restituição dos valores ilegalmente recolhidos, observada a prescrição quinquenal. - Cabível, em observância ao art. 85, §2º, do Código de Processo Civil e com o intento de remunerar adequadamente o trabalho desempenhado pela advogada dos autores, a majoração dos honorários advocatícios. REMESSA NECESSÁRIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO NO PRAZO LEGAL. NÃO SUJEIÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. PREVISÃO DO ART. 496, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO NO ART. 932, III, DO MESMO CÓDEX. NÃO CONHECIMENTO. - Não se sujeita à reapreciação obrigatória a sentença contra qual se interpôs apelação no prazo legal, nos termos do art. 496, §1º, do Código de Processo Civil. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, prover a apelação dos autores, desprover o apelo da promovida e não conhecer da remessa necessária.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009580-86.2014.815.2001. ORIGEM: 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. RELATOR: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. APELANTE: Estado da Paraíba, rep.p/seu Procurador Tadeu Almeida Guedes, APELANTE: Alexandre Gustavo Cezar Neves. ADOVADO: Ubiratã Fernandes de Souza & Oab/pb Nº 11.960 E Alexandre Gustavo Cezar Neves & Oab/pb Nº 14.640. APELADO: Jose Rogério de Sena Ferreira, APELADO: Estado da Paraíba, rep.p/seu Procurador Tadeu Almeida Guedes. ADOVADO: Ubiratã Fernandes de Souza & Oab/pb Nº 11.960 E Alexandre Gustavo Cezar Neves & Oab/pb Nº 14.640. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO DO PROMOVIDO E DO CAUSÍDICO DA PARTE PROMOVENTE. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO. MATÉRIA RELATIVA À OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RENOVAÇÃO PERIÓDICA DO DANO. NÃO ACOHLIMENTO. MÉRITO. POLICIAL MILITAR. REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ANUÊNIO. CONGELAMENTO COM BASE NO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. REGRA NÃO ESTENDIDA AOS MILITARES. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012. CONVERSÃO NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. LACUNA SUPRIDA. POSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ENTENDIMENTO SUMULADO NO ÂMBITO DESTA SODALICÍO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA AO ART. 20, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VIGENTE À ÉPOCA. ARBITRAMENTO ADEQUADO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DO IPCA-E. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 870947/SE. DESPROVIMENTO DOS APELOS E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA. - Sendo matéria de trato sucessivo, segundo o qual o dano se renova a cada mês, resta afastada a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito da parte autora. - Nos moldes da Súmula nº 51, do Tribunal de Justiça da Paraíba, editada em razão do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, "Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012". - Tendo em vista que a verba honorária arbitrada obedeceu aos critérios determinados pelas alíneas estabelecidas nos §3º e §4º, do art. 20, do Código de Processo Civil de 1973, é de se manter a decisão hostilizada neste ponto. - É de se aplicar, após 30 de junho de 2009, o IPCA-E, no que tange à correção monetária, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento, com repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 870947/SE, de relatoria do Ministro Luiz Fux, procedido em 20/9/2017. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a prejudicial, no mérito, desprover os apelos e prover parcialmente à remessa necessária.

APELAÇÃO Nº 0000573-63.2013.815.0301. ORIGEM: 3ª Vara da Comarca de Pombal. RELATOR: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. EMBARGANTE: Jose Almeida Silva. ADOVADO: Francisco de Sousa Reis & Oab/pb Nº 3.900. EMBARGADO: Ministerio Publico do Estado da Paraíba. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. Vícios não demonstrados. CONVERGÊNCIA NO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. Omissão. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NO DECISÓRIO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA INADEQUADA. Prequestionamento. Vinculação às HIPÓTESES DO ART. 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO. - Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado e não existindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição. - Os aclaratórios não servem para obrigar o Juiz a reforçar a fundamentação do decisório, reexaminar as matérias já apreciadas, ou ainda explicitar dispositivos legais, mesmo para fins de prequestionamento, quando já tenha encontrado fundamentos outros suficientes para embasar a sua decisão e



resolver as controvérsias firmadas. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

APELAÇÃO Nº 0000660-18.2015.815.0311. ORIGEM: 3ª Vara de Princesa Isabel. RELATOR: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. APELANTE: Marta Eufrazio Pereira Alves. ADVOGADO: Damião Guimarães Leite - Oab/pb Nº 13.293. APELADO: Município de Tavares Representado pelo Procurador: Manoel Arnóbio de Sousa. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSORA. QUINQUÊNIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI MUNICIPAL Nº 431/2005. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. AFIRMAÇÃO GENÉRICA DE VALORES RETROATIVOS A SEREM PAGOS. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Nos termos da Lei Municipal nº 431/2005, o professor, com até cinco anos de serviços prestados, tem direito a gratificação de quinquênios de 5% (cinco por cento); com até dez anos, 7% (sete por cento); com até quinze anos, 9% (nove por cento); com até vinte anos, 11% (onze por cento); com até vinte e cinco anos, 13% (treze por cento); com até trinta, 15% (quinze por cento); e, com até trinta e cinco anos, 17% (dezessete por cento) dos seus vencimentos em seu contracheque. - Verificando-se uma afirmação genérica, de que há valores retroativos a serem pagos, sem que sejam indicados quais meses e quais valores são devidos, restam insuficientes as provas apresentadas para fundamentar uma decisão condenatória. - Não há que se falar em condenação da Municipalidade quando, por um lado não se pode depreender exatamente qual o período reclamado, e por outro há documentos que mostram que, por meses o benefício vem sendo pago. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o apelo.

APELAÇÃO Nº 0000702-59.2016.815.0561. ORIGEM: Comarca de Coremas. RELATOR: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. EMBARGANTE: Mara Carolina Lacerda Loureiro e Elder Lacerda Loureiro. ADVOGADO: Aglaílton Lacerda de Queiroz Terto - Oab/pb Nº 24.290 e Outros. EMBARGADO: Edilson Cesar Souza Loureiro. ADVOGADO: Raimundo Cláudio Filho - Oab/pb Nº 10.536. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. REJEIÇÃO. - Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição e omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado, pelo que, não existindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

APELAÇÃO Nº 0002049-17.2011.815.0331. ORIGEM: 4ª Vara da Comarca de Santa Rita. RELATOR: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. APELANTE: Inss Instituto Nacional do Seguro Social Representado Pelo Procurador: José Wilson Germano de Figueiredo - Oab/pb Nº 4.008. APELADO: Francisca Maria da Conceição. ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva - Oab/pb Nº 4.007. APELAÇÃO. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO-DOENÇA C/C CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DO PROMOVIDO. PRETENSÃO. FIXAÇÃO DA DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. CABIMENTO. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. ART. 62, DA LEI Nº 8.213/1990. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. - O auxílio-doença consiste em um benefício previdenciário, devido ao empregado que ficar impedido de exercer a sua atividade profissional, por um lapso superior a 15 (quinze) dias consecutivos, devendo perdurar, enquanto a incapacidade permanecer, nos termos dos arts. 59 e 60, da Lei nº 8.213/91. - Restando devidamente comprovada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho pela demandante, imperioso restabelecimento do auxílio-doença acidentário perseguido, o qual será devido a partir da data de cessação indevida do benefício. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o apelo.

APELAÇÃO Nº 0004459-42.2013.815.0181. ORIGEM: 2ª Vara da Comarca de Guarabira. RELATOR: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. APELANTE: Célio José de Oliveira Bernardo e Carla Santos Araújo. ADVOGADO: Antônio Teotônio de Assunção - Oab/pb Nº 10.492. APELADO: Carlos José Rodrigues Moreira e Clínica Médicos Associados. ADVOGADO: Franciáudio de França Rodrigues - Oab/pb Nº 12.118. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM DECORRÊNCIA DE ERRO MÉDICO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO DOS PROMOVENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. SUFICIÊNCIA. GESTAÇÃO GEMELAR. SÍNDROME DIAGNOSTICADA NOS BEBÊS. ÓBITO NO VENTRE MATERNO. NEGLIGÊNCIA MÉDICA. AUSÊNCIA DE PROVA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que a oitiva do médico que assinou o atestado de óbito não terá o condão de modificar os argumentos já externados através de depoimentos testemunhais e demais documentos juntados ao processo. - A parte autora precisa demonstrar em juízo a existência do ato ou fato por ela descrito na inicial como ensejador de seu direito, consoante exigência do art. 373, I, do Código de Processo Civil. - Diante da ausência de elementos probatórios suficientes ao acolhimento da tese recursal, a manutenção do decisum de origem é medida que se impõe. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, desprover o apelo.

APELAÇÃO Nº 0011786-73.2014.815.2001. ORIGEM: 7ª Vara Cível da Comarca da Capital. RELATOR: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. APELANTE: Severino Sebastião do Nascimento Segundo. ADVOGADO: Neuvanize Silva de Oliveira - Oab/pb Nº 15.235. APELADO: Banco Abn Amro Real S/a. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DA PROMOVENTE. FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ADMISSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDEBITO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - A revisão contratual é possível ao interessado quando os termos pactuados se revelam excessivamente onerosos ou desproporcionais. - Não resta dúvida da aplicação aos contratos bancários das disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula de nº 297. - No que diz respeito à capitalização de juros, a MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-30/2001, passou a admiti-la nos contratos firmados posteriormente à sua vigência, desde que haja expressa previsão contratual. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considerou dotada de clareza e precisão para se aferir a pactuação expressa da capitalização dos juros, a exposição numérica, no instrumento contratual, da taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, situação verificada no instrumento contratual em debate. - Incabível a restituição dos valores, pois inexistente cobrança indevida por parte da instituição financeira. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o apelo.

APELAÇÃO Nº 0016644-84.2013.815.2001. ORIGEM: 12ª Vara Cível da Comarca da Capital. RELATOR: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. APELANTE: Banco Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. ADVOGADO: Wilson Sales Belchior - Oab/pb Nº 17.314-a. APELADO: Valdemir do Monte Alves. ADVOGADO: Rodrigo Magno Nunes Moraes - Oab/pb Nº 14.798 e Anne Karine Rodrigues Moraes - Oab/pb Nº 9526-e. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. PRELIMINARES INVOCADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PERTINÊNCIA ENTRE OS FUNDAMENTOS ARTICULADOS E OS PEDIDOS FORMULADOS. COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO DIVERSOS. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO ACOLHIMENTO. NECESSIDADE E UTILIDADE DO PROVIMENTO JURISDICCIONAL. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTELGÊNCIA DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. RELAÇÃO OBRIGACIONAL DE DIREITO PESSOAL. MÉRITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. RESTITUIÇÃO DE JUROS INCIDENTES SOBRE TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS EM PRETENSÃO DEDUZIDA EM SEDE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CABIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Restando evidente que a parte pretende obter pronunciamento sobre práticas levadas a efeito pela instituição financeira e havendo pertinência lógica entre os fundamentos articulados e os pedidos formulados, não há que se falar em inépcia. - Caracteriza-se coisa julgada quando se reproduz ação idêntica a outra que já foi decidida por sentença de mérito que não caiba mais recurso, o que não é a hipótese dos autos. - Há interesse processual, quando estão configuradas a necessidade e utilidade em obter o recálculo das parcelas do financiamento, sem a acréscimo das tarifas bancárias, consideradas indevidas em sede de Juizado Especial Cível. - Tratando-se a relação obrigacional de cunho de direito pessoal, o prazo prescricional, para o ajuizamento de ação revisional de contrato, é decenal, nos moldes do art. 205, do código civil. - Reconhecida a ilegalidade da obrigação principal, in casu, dos valores exigidos a título de Tarifa de Cadastro e Serviços de Terceiros, indevida também, a incidência das obrigações acessórias atreladas as obrigações principais, ou seja, dos juros cobrados sobre as respectivas tarifas bancárias. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar as preliminares, no mérito, desprover o apelo.

APELAÇÃO Nº 0024132-56.2007.815.0011. ORIGEM: 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande. RELATOR: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. EMBARGANTE: Banco do Nordeste do Brasil S/a. ADVOGADO: Rafaela Silveira da Cunha Araújo - Oab/pb Nº 12.463. Tâmara Fernandes de Holanda Cruz Diniz - Oab/pb Nº 10.844 e Outros. EMBARGADO: Josefa Rosemar de Oliveira. ADVOGADO: José Zenildo Marques Neves - Oab/pb Nº 7639 e Yanne Cristinne Marques de Figueiredo - Oab/pb Nº 12.716. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022, DO CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. REJEIÇÃO. - Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição e omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado, pelo que, não existindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

APELAÇÃO Nº 0086368-15.2012.815.2001. ORIGEM: 9ª Vara Cível da Comarca da Capital. RELATOR: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. APELANTE: Bv Financeira S/a. ADVOGADO: Fernando Luz Pereira - Oab/pb Nº 147.020-a. APELADO: Dário Queiroz da Silva. ADVOGADO: Danilo Cazé Braga - Oab/pb Nº 12.236. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDOS LIMINARES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUBLEVAÇÃO DA PROMOVIDA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 297, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. ILEGALIDADE. SERVIÇOS DE TERCEIROS. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM E REGISTRO DO CONTRATO. ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ABUSIVIDADE. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RATIFICAÇÃO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - A revisão contratual é possível ao interessado quando os termos pactuados se revelam excessivamente onerosos ou desproporcionais. - Não resta dúvida da aplicação aos contratos bancários das disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula de nº 297. - O Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão proferida no Recurso Especial nº 1578553, realizado segundo o rito dos recursos repetitivos, reputou a "abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado". VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao apelo.

APELAÇÃO Nº 0123433-97.2012.815.0011. ORIGEM: 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande. RELATOR: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. APELANTE: Estado da Paraíba.rep.p/sua Procuradora Jaqueline Lopes de Alencar. APELADO: Maria Jose de Almeida Cartaxo. ADVOGADO: André Ribeiro Barbosa - Oab/pb Nº 14.931. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL EM PRIMEIRO GRAU. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSORA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. AFASTAMENTO DO TITULAR DO CARGO. CONTRATO VÁLIDO. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO ADIMPLEMENTO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Tratando-se de ação de cobrança de remuneração intencional por servidor público, opera a inversão do onus probandi, pelo que deveria o Estado da Paraíba, ao diligenciar nos seus arquivos, encantar prova robusta e cabal, a fim de corroborar o efetivo gozo das férias e a percepção do terço constitucional. - A Constituição Federal, em seu art. 39, §3º, estende aos servidores, os direitos constitucionais assegurados no art. 7º, dentre os quais o direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) excedente ao salário normal. - O Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário nº 570.908/RN, que teve repercussão geral reconhecida, decidiu que o pagamento do terço constitucional de férias não depende do efetivo gozo desse direito. - Quanto ao décimo terceiro salário, o entendimento dos Órgãos Fracionários desta Corte de Justiça, é no sentido de que cabe à Fazenda Pública provar a efetiva quitação dessa garantia constitucional ao servidor admitido a qualquer título, porquanto é dela a incumbência de trazer aos autos fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o apelo.

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022559-36.2014.815.0011. ORIGEM: 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande. RELATOR: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. JUIZO: Lívia Cavalcanti Lima, Representada Por Sua Mãe, Loyane Figueiredo Cavalcanti Lima. POLO PASSIVO: Estado da Paraíba.rep.p/sua Procuradora Jaqueline Lopes de Alencar. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CAUTELAR. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. NECESSIDADE. LAUDO MÉDICO. DEVER DO PODER PÚBLICO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. INTELIGÊNCIA DO ART. 196, DO TEXTO MAIOR. DIREITO DE RECEBER A TERAPIA RECEITADA PELO MÉDICO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. - O reconhecimento da fundamentalidade do princípio constitucional da dignidade da pessoa impõe uma nova postura dos operadores do direito que devem, na aplicação das normas, assegurar a vida humana de forma integral e prioritária. - Nos termos do art. 196, da Constituição Federal, a saúde é um direito de todos e dever do Estado, não sendo razoável admitir que restrições contidas em Portarias do Ministério da Saúde sejam suficientes para afastar direito assegurado constitucionalmente. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover a remessa necessária.



JULGADOS DA CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL

Dr(a). Carlos Eduardo Leite Lisboa

APELAÇÃO Nº 0002219-45.2014.815.0731. RELATOR: Dr(a). Carlos Eduardo Leite Lisboa, em substituição a(o) Des. Arnóbio Alves Teodósio. APELANTE: José Ricardo Lucena França. DEFENSOR: Maria Angela Amaral Di Lorenzo. ADVOGADO: Maria Divani de Oliveira Pinto, Celso Tadeu Lustosa Pires Segundo, Manoly Marcelino Passerat de Silans e João Victor Almeida de Lucena. APELADO: Justiça Pública. APELAÇÃO INFRAACIONAL. Atos infracionais análogos aos crimes de ameaça e desacato em concurso formal. Artigos 147 e 331, c/c o art. 70, todos do Código Penal. Adoção de medida socioeducativa de internação. Irresignação da defesa. Modificação para modalidade mais branda. Não vislumbrada. Reincidência. Gravidade do crime frente à sociedade. Desprovemento do apelo. - A aplicação da medida socioeducativa de internação sem possibilidade de atividades externas mostra-se adequada, tendo em mira a gravidade dos atos infracionais e o fato do adolescente ser reincidente em práticas infracionais graves (tráfico), sendo necessária para que tome consciência da reprovabilidade social que lhe pesa na prática de atividades criminosas. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, em harmonia com o parecer ministerial.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000258-55.2012.815.1211. RELATOR: Dr(a). Carlos Eduardo Leite Lisboa, em substituição a(o) Des. Arnóbio Alves Teodósio. EMBARGANTE: Jose Vicente da Silva Filho. ADVOGADO: Christiane Araruna Sarmento Braga. EMBARGADO: A Justiça Publica. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Oposição a acórdão que reduziu ao patamar mínimo legal a pena imposta na sentença. Decisão colegiada que considerou favoráveis todas as circunstâncias judiciais e reduziu a pena para 08 (oito) anos de reclusão. Ausência de manifestação acerca do regime inicial de cumprimento da pena. Omissão constatada. Peculiaridade do caso. Fundamentação concreta. Manutenção do regime inicial fechado. Efeitos meramente integrativos. Acolhimento. - Diante da redução da sanção imposta na sentença, cabe ao Tribunal manifestar-se acerca da manutenção ou alteração do regime inicial de cumprimento de pena. - Embora a alínea "b" do §º do art. 33 do Código Penal, recomende o regime inicial semiaberto, é possível a fixação de regime mais gravoso, levando em conta as peculiaridades do caso e diante da fundamentação concreta emanada nos autos. Vistos, relatados e discutidos, estes autos acima identificados. Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, ACOLHER OS ACLARATÓRIOS, para que seja sanada a omissão apontada, com efeitos meramente integrativos, devendo a pena ser inicialmente cumprida no regime fechado, em desarmonia com o Parecer Ministerial.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001266-04.2018.815.0000. RELATOR: Dr(a). Carlos Eduardo Leite Lisboa, em substituição a(o) Des. Arnóbio Alves Teodósio. RECORRENTE: Ministério Público do Estado da Paraíba. RECORRIDO: Anderson Mendes do Carmo. ADVOGADO: Maurício Gomes da Silva. RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. ROUBO MAJORADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. Art. 157, § 2º, incisos, I, II e IV, e art. 288 do Código Penal, e art. 14, da Lei nº 10.826/03. Decretação de prisão preventiva. Possibilidade. Condições de saúde do réu compatível com o cárcere. Provimento do recurso. - No presente caso, o réu não se enquadra na hipótese da prisão domiciliar prevista no art. 318, II, do Código de Processo Penal. - In casu, impõe-se a decretação da prisão preventiva, pois demonstrada, com base na gravidade concreta da conduta criminosa, que a segregação é necessária para acatular a ordem pública e conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados. Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, E DECRETA A PRISÃO PREVENTIVA DE ANDERSON MENDES DO CARMO, COM O INTUITO DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, em harmonia com o parecer ministerial.

Des. João Benedito da Silva

APELAÇÃO Nº 0000207-10.2013.815.1211. ORIGEM: COMARCA DE LUCENA. RELATOR: Des. João Benedito da Silva. APELANTE: Nailson de Lima Nascimento. ADVOGADO: Antonio Mendonça Monteiro Junior, Oab/pb Nº 9.585 e Outro. APELADO: Justiça Pública. APELAÇÃO CRIMINAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO SIMPLES CONSUMADO E TENTADO. DOLU EVENTUAL. CULPA CONSCIENTE. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PRELIMINAR. NULIDADE DE QUESITAÇÃO. PRECLUSÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DUAS VERSÕES SOBRE O FATO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DO JULGAMENTO. CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO DO VEREDICTO POPULAR. APELO DESPROVIDO. A eventual irregularidade na quesitação deve ser objeto de impugnação pela



defesa e constar em ata de julgamento, sob pena de preclusão, à luz do que leciona o artigo 571, I do CPP. Se o Conselho de Sentença optou por uma das versões apresentadas, amparado pelo acervo probatório, não há que se falar em decisão manifestadamente contrária à prova dos autos, devendo a mesma ser mantida, em respeito ao Princípio da Soberania Popular do Juri. A decisão popular somente pode ser cassada por contrariedade à prova quando o posicionamento dos jurados se mostrar arbitrário, distorcido e manifestamente dissociado do conjunto probatório, o que, indiscutivelmente, não é o caso dos autos, já que o Conselho de Sentença tem seguro apoio na prova reunida. ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR, E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

APELAÇÃO Nº 0000227-28.2013.815.091.1. ORIGEM: COMARCA DE SERRA BRANCA. RELATOR: Des. João Benedito da Silva. APELANTE: Vandilson Flor do Nascimento E Jose Paulo Rodolfo Santos da Costa. ADVOGADO: Jarbas Murilo de Lima Rafael, Oab/pb Nº 10.377 e ADVOGADO: Joao Jose Maciel Alves, Oab/pb Nº 17.488. APELADO: Justiça Publica. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. SENTENÇA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. APELOS. PRELIMINAR. COINCIDÊNCIA DE DEFESAS. MESMO ADVOGADO. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. DELAÇÃO DE CORRÉU. CONDENAÇÃO IMPERIOSA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CORRETA AVALIAÇÃO. MANIFESTA GRAVIDADE DO OCORRIDO. APELOS DESPROVIDOS. A crível delação do corréu, sustentada em ambas as esferas, que não busca se eximir de sua responsabilidade, em cotejo com a isolada e inverossímil negativa do acusado, considerando os demais dados probantes dos autos, comprova a autoria delitiva, afastando a viabilidade do pleito absolutório. Não há que se reformar a dosimetria quando ela se encontra amplamente fundamentada, lastreada no conteúdo probatório, tendo a pena sido dosada de modo correto, observando-se o critério trifásico estipulado no artigo 68 do Diploma Penal e respeitando o artigo 93, IX da Constituição Federal, sendo perfeitamente justa e suficiente, ante a manifesta gravidade do ocorrido e as circunstâncias judiciais consideradas. ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR, E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AOS APELOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

APELAÇÃO Nº 0000484-05.2018.815.2002. ORIGEM: 3ª V. VARA CRIMINAL DA CAPITAL. RELATOR: Des. João Benedito da Silva. APELANTE: Matheus Rodrigo Vasconcelos Martins. ADVOGADO: Jose Alves Cardoso, Oab/pb Nº 3.562 E Outro. APELADO: Justiça Publica. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO SIMPLES. SENTENÇA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. APELO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. CONDENAÇÃO IMPERIOSA. DOSIMETRIA. REFORMA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CORRETA AVALIAÇÃO. APELO DESPROVIDO. O depoimento de policiais constitui elemento idôneo a embasar o édito condenatório quando em conformidade com as demais provas dos autos, haja vista que não havendo nenhuma contradição ou dúvida acerca da veracidade dos depoimentos, não há razão para desmerecê-los. Sendo este entendimento, inclusive, unânime na jurisprudência pátria. Não há que se reformar a dosimetria quando ela se encontra amplamente fundamentada, lastreada no conteúdo probatório, tendo a pena sido dosada de modo correto, observando-se o critério trifásico estipulado no artigo 68 do Diploma Penal e respeitando o artigo 93, IX da Constituição Federal, sendo perfeitamente justa e suficiente, ante as circunstâncias judiciais consideradas. ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

APELAÇÃO Nº 0000732-32.2015.815.0981. ORIGEM: 2ª V. VARA DE QUEIMADAS. RELATOR: Des. João Benedito da Silva. APELANTE: Wellington Vicente da Silva. ADVOGADO: Pergentina Marcia de Lacerda. APELADO: Justiça Publica. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA. SENTENÇA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. APELO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NEGATIVA DA AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. PROVA FIRME E HARMÔNICA COM O ARCABOUÇO PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELO DESPROVIDO. A palavra da vítima tem especial valor para a formação da convicção do juiz, ainda mais quando ratificada em Juízo, em harmonia com as demais provas que formam o conjunto probatório, e não demonstrada a sua intenção de acusar um inocente. ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

APELAÇÃO Nº 0001007-82.2016.815.2003. ORIGEM: 3ª V. VARA REGIONAL DE MANGABEIRA. RELATOR: Des. João Benedito da Silva. APELANTE: Wenderson Pereira Corte. ADVOGADO: Oscar de Castro Menezes Filho, Oab/pb Nº 17.405 E Outro. APELADO: Justiça Publica. APELAÇÃO CRIMINAL. Roubo majorado PELO CONCURSO DE PESSOAS (DUAS VEZES). CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DECLARAÇÕES PRESTADAS PELOS OFENDIDOS, CORROBORADAS PELOS DEMAIS ELEMENTOS CONSTANTES NO CADERNO PROCESSUAL, INCLUSIVE O DEPOIMENTO FIRME E COERENTE DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO DO ACUSADO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. EFETIVA PARTICIPAÇÃO DO ACUSADO NA EMPREITADA CRIMINOSA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. CONFIGURAÇÃO DE GRAVE AMEAÇA. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRIÇÃO DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. Diante das provas produzidas nos autos, não há como merecer guarida a pretensão absolutória, vez que inequivocamente demonstrados todos os elementos que indicam a participação do apelante na empreitada criminosa. Não há que se falar em participação de menor importância, quando se verifica que o acusado teve efetiva atuação na prática do crime, concorrendo, de forma relevante, para a consecução do delito. Demonstrada a violência ou grave ameaça, resta caracterizado o crime de roubo, não sendo possível falar em desclassificação para furto. É vedada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, quando o crime for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa. A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR, E, MO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AOS APELOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

APELAÇÃO Nº 0001390-63.2013.815.0581. ORIGEM: COMARCA DE RIO TINTO. RELATOR: Des. João Benedito da Silva. APELANTE: Jose Jeferson dos Santos Ventura. ADVOGADO: Maria da Penha Chacon E Outro. APELADO: Justiça Publica. APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO (ART. 157, §3º, CP). CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. ABSOLVIÇÃO. PROVAS FRÁGEIS QUANTO À AUTORIA DO DELITO. INOCORRÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO CONVINCENTE. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE A CAUSA MORTIS FORA OCASIONADA PELOS DISPAROS SOFRIDOS PELA VÍTIMA. PENA. RECONHECIMENTO DA MENORIDADE RELATIVA. CONCURSO DE ATENUANTE E AGRAVANTE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Restando comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, com arrimo nas provas colhidas no caderno processual, impossível o acolhimento do pleito absolutório. Inviável a desclassificação do crime de latrocínio para lesão corporal quando demonstrado, nos autos, que o apelante, para obter eficiência no intento de subtrair coisa alheia, efetua disparos de arma de fogo ocasionando a morte da vítima. No concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes de valor idêntico, a exemplo da menoridade relativa do réu e da senilidade da vítima, deve ocorrer a compensação, por se tratar de circunstâncias idênticas, de caráter subjetivo, e por serem ambas preponderantes. A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, PARA REDIMENSIONAR A PENA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER.

APELAÇÃO Nº 0001476-95.2016.815.0171. ORIGEM: 1ª V. VARA DE ESPERANÇA. RELATOR: Des. João Benedito da Silva. APELANTE: Dogival Firmino. ADVOGADO: Anaiza dos Santos Silveira. APELADO: Justiça Publica. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA. AMBIENTE DOMÉSTICO. SENTENÇA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. APELO. DOLO. AUSÊNCIA. ESTADO DE EMBRIAGUEZ. IRRELEVÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOLO CONFIGURADO. APELO DESPROVIDO. Quando infundido medo à vítima, ainda que embriagado o agente, permanece o elemento subjetivo do tipo de ameaça, não obstante a configuração do crime a ausência de ânimo calmo e refletido. A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

APELAÇÃO Nº 0003038-59.2017.815.0251. ORIGEM: 7ª V. VARA MISTA DE PATOS. RELATOR: Des. João Benedito da Silva. APELANTE: Y. G. M.. ADVOGADO: Marcos Freitas Pereira. APELADO: Justiça Pública. APELAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. PALAVRA DA VÍTIMA, CORROBORADA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. INCONFORMISMO DEFENSIVO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DECOTE DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA BRANCA. NECESSIDADE. ABRANDAMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INVIABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. Restando devidamente comprovadas a autoria e a materialidade delitiva do ato infracional análogo ao crime de roubo, em especial pelas palavras da vítima e demais provas orais produzidas, não há que se falar em absolvição por ausência de provas. Diante da alteração legislativa, deve ser afastada a majorante do inciso I do § 2º do artigo 157 do Código Penal, eis que o ato infracional foi praticado mediante grave ameaça, exercida com o emprego de arma branca. Observada uma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 122 do ECA, bem como considerando a capacidade do adolescente, as circunstâncias e a gravidade da infração, se faz possível a aplicação da medida socioeducativa de internação, mormente quando se apresentar mais adequada e tendente à reeducação e ressocialização do adolescente. ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

APELAÇÃO Nº 0005493-04.2018.815.001.1. ORIGEM: VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CAMPINA GRANDE. RELATOR: Des. João Benedito da Silva. APELANTE: R. S. P.. ADVOGADO: Divalcy Reinaldo R. Cavalcante.

APELADO: Justiça Pública. APELAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO. CONCURSO DE PESSOAS. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA INDUVÍDUAS. CONFIGURAÇÃO DE AMBAS AS MAJORANTES DE FORMA INEQUIVÓCA. INTERNAÇÃO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA ADEQUÁVEL AO CASO. PRÁTICA DE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. APELO DESPROVIDO. Existindo, nos autos, elementos suficientes a confirmar a participação de menor infrator na prática de ato equiparado ao delito de roubo, há que se confirmar a procedência da representação. Resta imperiosa a imposição de medida socioeducativa de internação, uma vez que o ato infracional foi cometido mediante violência e grave ameaça à pessoa, a teor do disposto no art. 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Observada uma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 122 do ECA, bem como considerando a capacidade do adolescente, as circunstâncias e a gravidade da infração, se faz possível a aplicação da medida socioeducativa de internação. ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

APELAÇÃO Nº 0007042-20.2016.815.001.1. ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL DE CAMPINA GRANDE. RELATOR: Des. João Benedito da Silva. APELANTE: Pedro Ferreira de Sousa Neto. ADVOGADO: Afonso Jose Vilar dos Santos, Oab/pb Nº 6.811. APELADO: Justiça Publica. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. CONDUTA QUE NÃO ACOPLA AO TIPO PENAL. ATIPICIDADE. RESTITUIÇÃO DO VALOR DA PERDA PARA UNIÃO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. REDUÇÃO DA PENA. PREJUDICADO. SENTENÇA QUE CARECE SER REFORMADA. PROVIMENTO. Verificada que a conduta praticada pelo agente não se acopla aos verbos nucleares previstos no tipo penal, forçoso reconhecer sua atipicidade, de modo que não pode ser penalmente reprovável. A perda do valor apreendido é efeito da condenação, diante da absolvição do acusado, deve a importância ser restituída ao apelante. A análise da dosimetria resta prejudicada, ante a absolvição. A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO APELO, PARA ABSOLVER O RÉU, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM DESARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

APELAÇÃO Nº 0013893-12.2015.815.001.1. ORIGEM: 1º TRIBUNAL DO JURI DE CAMPINA GRANDE. RELATOR: Des. João Benedito da Silva. APELANTE: Jose Bruno Araujo dos Santos. ADVOGADO: Luciano Breno Chaves Pereira, Oab/pb Nº 21.017. APELADO: Justiça Publica. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. CONSELHO DO JÚRI. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. APELO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUALIFICADORAS SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA. REFORMA IMPERIOSA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. MÁ AVALIAÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. Existindo análise equivocada das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, sem o devido cotejo com os elementos concretos dos autos, impõe-se o redimensionamento da reprimenda no tocante a sua dosimetria. A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, PARA REDUZIR A PENA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

APELAÇÃO Nº 0016473-15.2015.815.001.1. ORIGEM: 1º TRIBUNAL DO JURI DE CAMPINA GRANDE. RELATOR: Des. João Benedito da Silva. APELANTE: Ederson Barbosa Silva. ADVOGADO: Adelf Dantas Souza, Oab/pb Nº 19.922 E Outro. APELADO: Justiça Publica. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. APELO DA DEFESA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NEGATIVA DE AUTORIA. SEM RAZÃO DO APELANTE. AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTE DEMONSTRADAS. SOBERANIA DO VEREDICTO DO SINÉDRIO POPULAR. EXACERBAÇÃO DA PENA. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A decisão popular somente pode ser cassada por contrariedade à prova, quando o posicionamento dos jurados se mostrar arbitrário, distorcido e manifestamente dissociado do conjunto probatório e não quando o Conselho de Sentença encontra apoio na prova reunida. Obedecidas as regras de aplicação da pena prevista nos arts. 59 e 68 do Código Penal, correta se mostra a manutenção do quantum fixado na sentença condenatória. ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

APELAÇÃO Nº 0075440-65.2013.815.2002. ORIGEM: 3ª V. VARA CRIMINAL DA CAPITAL. RELATOR: Des. João Benedito da Silva. APELANTE: Ruy Vaz Emygdio. ADVOGADO: Fernanda Ferreira Baltar E Outro. APELADO: Justiça Publica. ESTELIONATO TENTADO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. CONSUMAÇÃO APLICADA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS FRACOS DA AUTORIA. IMPERIOSA APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO. PROVIMENTO. O decreto condenatório penal deve derivar de convencimento calcado em provas concretas da autoria e da materialidade. Havendo dúvida em favor do apelante, o Princípio In Dubio Pro Reo deve ser reconhecido, impondo-se a Absolvição. A C O R D A a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM DESARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000026-48.2016.815.0000. ORIGEM: 5ª V. VARA CRIMINAL DA CAPITAL. RELATOR: Des. João Benedito da Silva. RECORRENTE: Ministério Público do Estado da Paraíba. RECORRIDO: Nilda Eliza Maia Leandro de Oliveira, Erivan Leandro de Oliveira, Eder Julio H. de Oliveira E Thiago H. de Oliveira. ADVOGADO: Mayra Andrade Marinho, Oab/pb Nº 13.496. RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. CONEXÃO DEMONSTRADA. REUNIÃO DOS FEITOS QUE SE DEMONSTRA ADEQUADA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. RECURSO DESPROVIDO. "Se a denúncia atribui a prática de sonegação de tributos relativos ao ICMS ao mesmo grupo gestor, em tese, cometidas pelos mesmos sócios, no mesmo período de tempo, com a única diferença de que se deram em filiais distintas, os fatos devem ser tratados de maneira uniforme e julgados no mesmo juízo, evitando-se, assim, decisões díspares, pouco importando qual seja o tipo de concurso a ser reconhecido, se material, formal ou continuidade delitiva." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00032494320158150000, Câmara Especializada Criminal, Relator DES JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO, j. em 26-01-2016) A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM DESARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001420-22.2018.815.0000. ORIGEM: 2º TRIBUNAL DO JURI DE CAMPINA GRANDE. RELATOR: Des. João Benedito da Silva. RECORRENTE: Osmar Bezerra da Nobrega. ADVOGADO: Fabio Jose de Souza Arruda, Oab/pb Nº 5.883. RECORRIDO: Justiça Publica. RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONUNCIADA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. QUALIFICADORAS. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE AS JUSTIFICAM, EM TESE. RECURSO DESPROVIDO. A exclusão das qualificadoras somente é possível quando houver provas robustas de sua inexistência, do contrário, seu exame deve ser delegado ao Conselho Popular. A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho

APELAÇÃO Nº 0000003-19.2017.815.0081. ORIGEM: V. Vara Única da Comarca de Bananeiras/PB. RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho. APELANTE: Jailson Miranda das Neves. ADVOGADO: Cleidison Henrique da Cruz. APELADO: Justiça Publica. APELAÇÃO CRIMINAL. DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO QUALIFICADO. ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS SEGURAS DA PARTICIPAÇÃO DO RECORRENTE NO EVENTO DELITIVO. APLICAÇÃO DO BROCARDO JURÍDICO IN DUBIO PRO REO. PROVIMENTO. 1. A condenação não pode ser baseada em indícios e suposições. 2. Diante da ausência de prova idônea para a formulação de um juízo conclusivo de que o réu tenha praticado as imputações que lhes são atribuídas, a absolvição é medida que se impõe, com base no princípio humanitário in dubio pro reo. ACORDA a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

APELAÇÃO Nº 0000009-17.1995.815.0301. ORIGEM: 1ª Vara da Comarca de Pombal/PB. RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho. APELANTE: Ministério Público do Estado da Paraíba. APELADO: Gentil Braz da Silva. DEFENSOR: Terezinha de Jesus Medeiros Uguilino Severo (oab/pb 4.546). APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. PEDIDO DE DECOTE DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. NÃO ACOHLIMENTO. CONFISSÃO QUALIFICADA ACEITA PELO STJ. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. - A confissão qualificada, segundo entendimento do STJ, pode ser utilizada como atenuante em segunda fase da pena, razão pela qual deve ser reconhecida. ACORDA a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso. Considerando o que foi decidido pelo STF, em repercussão geral, nos autos do ARE 964246-RG (Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 10/11/2016), determinou-se a expedição da documentação necessária para o imediato cumprimento da pena imposta, após o transcurso, in albis, do prazo para oposição de embargos declaratórios, ou, acaso manejados, sejam eles rejeitados, ou, ainda, acatados sem efeito modificativo meritório.

APELAÇÃO Nº 0000029-91.2017.815.0121. ORIGEM: Comarca de Caiçara/PB. RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho. APELANTE: Ministério Público do Estado da Paraíba. APELADO: Francisco de Assis Sertao. ADVOGADO: Romildo Barbosa da Silva Junior. APELAÇÃO. CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. Estupro de vulnerável. absolvição. Fragilidade probatória. Inconformidade ministerial. Provas suficientes para condenação. Não acolhimento. Ausência de provas. Inteligência do brocardo in dubio pro réu. desProvimento do recurso.



1. Embora a palavra da vítima, nos crimes contra os costumes, seja, na maioria dos casos, suficiente à condenação, não se pode dizer o mesmo quando as declarações daquela mostrarem-se contraditórias e frágeis, em obediência ao princípio do in dubio pro reo, impondo-se a absolvição do acusado. 2. Havendo dúvida razoável acerca da materialidade e da autoria, diante do contexto probatório dos autos, inviável a condenação, que deve ser amparada em provas concretas da prática e da autoria do delito. Mera probabilidade não é certeza capaz de justificar o decreto condenatório. 3. Recurso desprovido. ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, mantendo a sentença absolutória, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, nos termos do voto do relator.

APELAÇÃO Nº 0000043-93.2016.815.0191. ORIGEM: Juízo do Tribunal do Júri de Soledade/PB. RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho. APELANTE: Gerri Adriano dos Santos Souza. ADVOGADO: Jose Beckenbaner Gouveia da Silva. APELADO: Justiça Pública. APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA RECURSAL. ALEGADA NULIDADE POSTERIOR A PRONÚNCIA EM RAZÃO DE O REPRESENTANTE MINISTERIAL TER LIDO EM PLENÁRIO O DECRETO PREVENTIVO DO RÉU. ROL TAXATIVO LEGAL QUE NÃO CONTEMPLA TAL HIPÓTESE COMO DE NULIDADE. ARGUIÇÃO SOBRE CONDENAÇÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. TESE DA NEGATIVA DE AUTORIA E TESE SUBSIDIÁRIA DE HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. NÃO ACOLHIMENTO PELOS JURADOS. TESE ACUSATÓRIA COM RESPALDO NOS AUTOS. VALIDADE DA DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA. DESPROVIMENTO RECURSAL. 1. O art. 478 do CPP descreve as hipóteses que configuram nulidade processual pela utilização de certas decisões como argumento de autoridade. Rol taxativo que não contempla a hipótese dos autos. 2. Do julgamento contrário à prova dos autos. Apelante visto em discussão com a vítima momentos antes do crime. No Júri, a soberania dos veredictos é princípio constitucional absoluto, só sendo possível seu afastamento quando a decisão do Sinédrio Popular não encontra respaldo nas provas colhidas no processo. No presente caso, a decisão do Júri encontra-se embasada no conjunto probatório. 3. Desprovido do recurso. A C O R D A a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em negar provimento ao recurso, em harmonia com o parecer ministerial. Considerando o que foi decidido pelo STF, repercussão geral, nos autos do ARE 964246-RG (Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 10/11/2016), determinou-se a expedição da documentação necessária para o imediato cumprimento da pena imposta, após o transcurso, in albis, do prazo para oposição de embargos declaratórios, ou, acaso manejados, sejam eles rejeitados, ou, ainda, acatados sem efeito modificativo meritório.

APELAÇÃO Nº 0000182-29.2016.815.0261. ORIGEM: 1ª Vara da Comarca de Piancó/PB. RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho. APELANTE: Ministério Público do Estado da Paraíba. APELADO: Matheus Jose da Silva E Pedro Rodrigues das Chagas. ADVOGADO: Joao Paulo Figueredo de Almeida e ADVOGADO: Joao Batista Leonardo. APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ACOLHIMENTO DA TESE DE DEFESA DE NEGATIVA DE AUTORIA. APELO MINISTERIAL. ALEGADA DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JÚRI. PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. PROVAS NOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão do júri que, optando por uma das versões, reconhece a tese de defesa de negativa de autoria, sendo, esta, sustentada pela defesa desde o início da instrução criminal. 2. Para que a decisão seja considerada manifestamente contrária à prova dos autos é necessário que seja escandalosa, arbitrária e, totalmente, divorciada do contexto probatório, nunca aquela que opta por versão sustentada em plenário, como no caso dos autos. ACORDA a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

APELAÇÃO Nº 0000230-04.2016.815.1161. ORIGEM: Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes/PB. RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho. APELANTE: Joao Manoel da Silva. ADVOGADO: Carlos Cicero de Sousa. APELADO: Justiça Pública. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM SINAL DE IDENTIFICAÇÃO RASPADO. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, ART. 16, CAPUT, E ART. 12, TODOS DA LEI Nº 10.826/03. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PREJUDICADA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ARTS. 12 E 16, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03. APLICAÇÃO, DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MANUTENÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. Persistindo os fundamentos que determinaram a custódia preventiva do apelante, não há que se falar em acolhimento do pedido que visa à revogação da prisão cautelar. 2. Constatando-se que o crime previsto no art. 12, caput, da Lei 10.826/03, ocorreu no mesmo contexto do delito previsto no art. 16, caput, da mesma lei, deve ser aplicado o princípio da consunção. 3. Praticados os crimes de porte ilegal de arma de fogo com numeração raspada, e posse ilegal de munição de uso restrito, em momentos distintos, em circunstâncias diversas e com desígnios autônomos, inexistente a relação de meio-fim que autorize a absorção de uma figura típica pela outra. 4. O fato de o juiz fixar a pena definitiva acima do mínimo legal cominado ao tipo penal não pode ser visto como teratológico, se os seus fundamentos, à luz do seu poder discricionário, deixou claro a necessidade de tal afastamento, no intuito de ser suficiente para reprovação e prevenção do crime. ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Considerando o que foi decidido pelo STF, em repercussão geral, nos autos do ARE 964246-RG (Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 10/11/2016), determinou-se a expedição da documentação necessária para o imediato cumprimento da pena imposta, após o transcurso, in albis, do prazo para oposição de embargos declaratórios, ou, acaso manejados, sejam eles rejeitados, ou, ainda, acatados sem efeito modificativo meritório.

APELAÇÃO Nº 0000396-56.2017.815.0561. ORIGEM: Comarca de Coremas/PB. RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho. APELANTE: Marcondes Fernandes Paulo. ADVOGADO: Jose Laedson Andrade Silva. APELADO: Justiça Pública. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO FAMILIAR E GRAVE (ART. 129, § 1º, I E II E § 9º, DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO. RECURSO FUNDADO NA SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS E MUDANÇA DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE ANALISOU A PROVA E FIXOU PENA EM PATAMAR NECESSÁRIO PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO AO CRIME, BEM COMO, O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO, ALÉM DO FATO DE QUE, POR ÔBICE LEGAL, INCABÍVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. DESPROVIMENTO. - Torna-se inócuo o pedido da defesa para substituir a pena corporal por restritiva de direitos, por óbice legal, bem como, a mudança no regime de cumprimento de pena imposto, pois este se trata do regime mais brando previsto na legislação penal, não havendo outro para substituí-lo. ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso. Considerando o que foi decidido pelo STF, em repercussão geral, nos autos do ARE 964246-RG (Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 10/11/2016), determinou-se a expedição da documentação necessária para o imediato cumprimento da pena imposta, após o transcurso, in albis, do prazo para oposição de embargos declaratórios, ou, acaso manejados, sejam eles rejeitados, ou, ainda, acatados sem efeito modificativo meritório.

APELAÇÃO Nº 0000511-21.2017.815.0321. ORIGEM: Comarca de Santa Luzia/PB. RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho. APELANTE: Paulo Ricardo da Silva. DEFENSOR: Wilmar Carlos de Paiva Leite e Philippe Manguiera de Figueiredo. APELADO: Justiça Pública. APELAÇÃO CRIMINAL. DOS CRIMES CONTRA A VIDA. JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ACUSADO SUBMETIDO A JULGAMENTO PELO JÚRI POPULAR. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. DO JULGAMENTO CONTRÁRIO A PROVA DOS AUTOS. NÃO ACOLHIMENTO. VEREDICTO EM CONSONÂNCIA COM A PROVA. CONFISSÃO DO RÉU. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DA REDUÇÃO DA PENA. NÃO ACOLHIMENTO. REPRIMENDA APLICADA DENTRO DA MARGEM ESTABELECIDADA E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. No Júri, a soberania dos veredictos é princípio constitucional absoluto, só sendo possível seu afastamento quando a decisão do Sinédrio Popular não encontra qualquer respaldo nas provas colhidas no processo. No presente caso, a decisão do Júri encontra-se embasada no conjunto probatório, inclusive consta a confissão do réu. 2. "Não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na instrução que autorizam a cassação do julgamento. Unicamente, a decisão dos jurados que nenhum apoio encontra na prova dos autos é que pode ser invalidada. É ilícito ao júri, portanto, optar por uma das versões verossímeis dos autos, ainda que não seja eventualmente essa a melhor decisão". 3. Não há que se falar em redução da pena se o juiz sentenciante, quando da sua aplicação, obedeceu aos imperativos da necessidade e suficiência à prevenção e reprovação do crime no presente caso. ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo. Considerando o que foi decidido pelo STF, em repercussão geral, nos autos do ARE 964246-RG (Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 10/11/2016), determinou-se a expedição da documentação necessária para o imediato cumprimento da pena imposta, após o transcurso, in albis, do prazo para oposição de embargos declaratórios, ou, acaso manejados, sejam eles rejeitados, ou, ainda, acatados sem efeito modificativo meritório".

APELAÇÃO Nº 0000674-84.2017.815.0261. ORIGEM: 1ª Vara da Comarca de Piancó/PB. RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho. APELANTE: Olavo Pereira da Silva. DEFENSOR: Antônio Alberto Costa Batista. APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba. APELAÇÃO CRIMINAL. DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PAI QUE PRÁTICA ATOS LIBIDINOSOS COM FILHO. CRIANÇA À ÉPOCA COM MENOS DE 14 (CATORZE) ANOS. ART. 217-A DO CP. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA INDUBITÁVEIS. PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS. GRAVIDADE DEMONSTRADA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. REDUÇÃO DA PENA. ANÁLISE PREJUDICADA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1 - Havendo provas certas tanto da materialidade quanto da autoria, não há que se falar em absolvição. 2 - "Nos crimes contra a dignidade sexual a palavra da vítima possui especial importância, sendo irrelevante o consentimento de criança de apenas 11 (onze) anos de idade para a caracterização do crime do art. 217 - A do código penal." (TJPB - APL 0001203-40.2012.815.0371 - Rel. Des. João

Benedito da Silva - DJPB 04/09/2014) 3 - Análise do pedido de redução da pena para o mínimo legal resta prejudicada, considerando que já consta da sentença. A C O R D A a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça. Considerando o que foi decidido pelo STF, repercussão geral, nos autos do ARE 964246-RG (Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 10/11/2016), determinou-se a expedição da documentação necessária para o imediato cumprimento da pena imposta, após o transcurso, in albis, do prazo para oposição de embargos declaratórios, ou, acaso manejados, sejam eles rejeitados, ou, ainda, acatados sem efeito modificativo meritório.

APELAÇÃO Nº 0000697-73.2016.815.0161. ORIGEM: 2ª Vara da Comarca de Cuité/PB. RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho. APELANTE: Jose Josiclebio de Souto Nascimento. ADVOGADO: Aristoteles Santos Pessoa Furtuado. APELADO: Justiça Pública. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE DANO QUALIFICADO. SUPOSTA DETERIORAÇÃO DE OBJETOS QUE GUARNECEM UMA CASA: FOGÃO, CONTROLE REMOTO, PORTA E OUTROS. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ACOLHIMENTO. CRIME QUE DEIXA VESTÍGIO. IMPRESCINDIBILIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE CORPO DE DELITO. EXIGÊNCIA DO ART. 158 DO CPP. PROVA TÉCNICA QUE NÃO PODE SER SUPRIDA NEM MESMO PELA CONFISSÃO DO ACUSADO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DO FATO IMPUTADO AO RÉU. PROVIMENTO. 1. Considerando a conclusão do incidente de insanidade mental, que atestou ser o agente capaz de entender o caráter ilícito de sua ação, deve a preliminar ser rejeitada. 2. O delito de dano qualificado, por apresentar as elementares "destruir, inutilizar ou deteriorar" coisa alheia, se insere no rol dos crimes que sempre deixam vestígio, sendo, portanto, imprescindível a realização do exame de corpo de delito para comprovar sua materialidade, não podendo supri-lo a confissão do réu, tampouco a prova testemunhal, consoante prevê o art. 158 do Código de Processo Penal ("Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado"). 3. "Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de considerar indispensável a prova técnica nas infrações que deixam vestígios, admitindo, apenas em caráter excepcional, que a ausência do exame pericial seja supletivamente suprido pela prova testemunhal, nas hipóteses em que não for possível a realização da perícia ou os traços indicativos do fato a ser constatado pelo exame tiverem desaparecido. Precedentes." (STJ - HC nº 414.857/RJ). ACORDA a Egrégia Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento ao apelo, absolvendo o acusado das acusações que lhe eram atribuídas.

APELAÇÃO Nº 0000793-93.2013.815.2004. ORIGEM: 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital/PB. RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho. APELANTE: Aldaheer Franklin Santos Oliveira. DEFENSOR: Roberto Sávio de Carvalho Soares. APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO (EMPREGO DE ARMA BRANCA E CONCURSO DE PESSOAS - ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PEDIDO ALTERNATIVO DE REDUÇÃO DA PENA. EMPREGO DE ARMA BRANCA. EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, DA MAJORANTE, POR FORÇA DA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 157 DO CÓDIGO PENAL, PROMOVIDA PELA LEI Nº 13.654/2018. ABOLITIO CRIMINIS PARCIAL. EXCLUSÃO DA MAJORANTE. NECESSIDADE DE REFORMA NA APLICAÇÃO DA PENA. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Agindo, o acusado, com a vontade livre e consciente de subtrair os bens das vítimas, a fim de se locupletar com o produto do roubo, amolda-se, sua conduta, com perfeição, à figura típica descrita no art. 157 do Código Penal, não havendo falar em ausência de provas. 2. Especialmente nos crimes de natureza patrimonial, devido à particularidade que envolve, em regra, seu modo de execução, ganha importância a palavra da vítima, a fim de se apurar a autoria e a materialidade nesta modalidade criminosa, sobretudo, quando harmoniosa e concordante com o conjunto probatório, reforçando-se, a isso, o fato de haver, a ofendida, reconhecido o meliante, bem como, pelos depoimentos testemunhais, que se apresentaram seguros e firmes ao imputar a autoria criminosa ao apelante. 3. Quando da fixação da pena, o magistrado de primeiro grau fez uma análise clara e segura das circunstâncias judiciais, aplicando uma reprimenda proporcional e de acordo com a sua discricionariedade, obedecendo todas as etapas de fixação estabelecidas no Código Penal. 4. Entretanto, é de ser afastada, de ofício, a majorante do emprego de arma branca em razão da revogação do inciso I do § 2º do artigo 157 do CP pela Lei nº 13.654 de 23 de abril de 2018, aplicável retroativamente, por ser mais benéfica ao réu. 5. Recurso conhecido e, parcialmente, provido. ACORDA a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso para, de ofício, reconhecer a abolitio criminis e reclassificar as condutas do apelante para o art. 157, § 2º, II c/c art. 70, do Código Penal e, via de consequência, redefinir a pena. Considerando o que foi decidido pelo STF, em repercussão geral, nos autos do ARE 964246-RG (Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 10/11/2016), determinou-se a expedição da documentação necessária para o imediato cumprimento da pena imposta, após o transcurso, in albis, do prazo para oposição de embargos declaratórios, ou, acaso manejados, sejam eles rejeitados, ou, ainda, acatados sem efeito modificativo meritório.

APELAÇÃO Nº 0000869-38.2012.815.1201. ORIGEM: v. RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho. APELANTE: Aminadabe Basilio Alves E Jocelio Pereira dos Anjos. ADVOGADO: Antonio Jucelio Amancio Queiroga e ADVOGADO: Clebson do Nascimento Bezerra. APELADO: Justiça Pública. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. CONDENAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTTESTES. PROVAS ROBUSTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Sendo indúvidas a autoria e materialidade delitivas, as quais restaram demonstradas na livre valoração dos meios de prova assentados, expressamente no juízo esculpido do processo, fica afastada a possibilidade de absolvição do apelante. A C O R D A a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso. Considerando o que foi decidido pelo STF, em repercussão geral, nos autos do ARE 964246-RG (Relator: Min. Teori Zavascki, julgado em 10/11/2016), determinou-se a expedição da documentação necessária para o imediato cumprimento da pena imposta, após o transcurso, in albis, do prazo para oposição de embargos declaratórios, ou, acaso manejados, sejam eles rejeitados, ou, ainda, acatados sem efeito modificativo meritório.

APELAÇÃO Nº 0001197-26.2013.815.0071. ORIGEM: Comarca de Areia/PB. RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho. APELANTE: Elson da Cunha Lima Filho E Augusto Cesar Santos de Lemos. ADVOGADO: Jackeline Alves Cartaxo (oab/pb 12.206) E Fabíola Marques Monteiro (oab/pb 13.099) e ADVOGADO: Thiago Giulio de Sales Germoglio. APELADO: Justiça Pública. APELAÇÃO CRIMINAL. LEI DE LICITAÇÕES. ART. 90 DA LEI Nº 8666/93. FRUSTRAR OU FRAUDAR, MEDIANTE AJUSTE, COMBINAÇÃO OU QUALQUER OUTRO EXPEDIENTE, O CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, COM O INTUITO DE OBTER, PARA SI OU PARA OUTREM, VANTAGEM DECORRENTE DA ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO. EXPREFEITO DO MUNICÍPIO DE AREIA E FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. ANÁLISE CONJUNTA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE DOLO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS. IRRELEVÂNCIA. DELITO DE MERA CONDUTA. AUTORIA E MATERIALIDADE INDUVIDOSOS. REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. REPRIMENDA FIXADA EM PATAMAR NECESSÁRIO PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO AO CRIME. DESPROVIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O crime tipificado no art. 90 da Lei 8.666/93 é formal, de mera conduta, não exigindo, para sua configuração, um resultado naturalístico, ou seja, não é preciso um efetivo prejuízo para a Administração, nem tampouco que haja a obtenção de vantagem ao agente. 2. Considerando que a fixação da pena acima do mínimo legal apresenta-se em quantidade necessária e suficiente para reprovação e prevenção do delito, há que se manter a sanção cominada. ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça. Considerando o que foi decidido pelo STF, repercussão geral, nos autos do ARE 964246-RG (Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 10/11/2016), determinou-se a expedição da documentação necessária para o imediato cumprimento da pena imposta, após o transcurso, in albis, do prazo para oposição de embargos declaratórios, ou, acaso manejados, sejam eles rejeitados, ou, ainda, acatados sem efeito modificativo meritório.

APELAÇÃO Nº 0001283-28.2017.815.0371. ORIGEM: 6ª Vara Mista da Comarca de Sousa/PB. RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho. APELANTE: Euclides Alves dos Santos, Conhecido Por zezinho de Tutú. ADVOGADO: Jorlando Rodrigues Pinto. APELADO: Justiça Pública. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33 DA LEI 11.343/06. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE INDUVIDOSOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CONSUMO PRÓPRIO. NÃO ACOLHIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE QUE INDICAM A TRAFICÂNCIA. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. Impossível o acolhimento da pretensão absolutória, com relação ao tráfico de drogas, quando todo o conjunto probatório amealhado revela o apelante como o autor do delito. 2. Caracterizada a vontade livre e consciente de traficar substâncias proibidas, não há que se falar em desclassificação para o delito de posse de droga para consumo próprio. A C O R D A a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso. Considerando o que foi decidido pelo STF, em repercussão geral, nos autos do ARE 964246-RG (Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 10/11/2016), determinou-se a expedição da documentação necessária para o imediato cumprimento da pena imposta, após o transcurso, in albis, do prazo para oposição de embargos declaratórios, ou, acaso manejados, sejam eles rejeitados, ou, ainda, acatados sem efeito modificativo meritório.

APELAÇÃO Nº 0001633-48.2012.815.0611. ORIGEM: Comarca de Mari/PB. RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho. APELANTE: Jose Batista de Araujo. ADVOGADO: Carlos Augusto de Souza(defensor Dativo). APELADO: Justiça Pública. APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ACUSADO SUBMETIDO A JÚRI POPULAR. CONDENAÇÃO. TESE DEFENSIVA DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO. ALEGADO JULGAMENTO CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS. VEREDICTO EM CONSONÂNCIA COM A PROVA. SOBERANIA DA DECISÃO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS E DE REDUÇÃO DA PENA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. 1. No Júri, a soberania dos veredictos é princípio constitucional absoluto, só sendo possível seu afastamento quando a decisão do



Sinédrio Popular não encontra qualquer respaldo nas provas colhidas no processo. No presente caso, a decisão do Júri encontra-se embasada no conjunto probatório, quando acolheu a tese da acusação de que o apelante foi autor do delito. 2. Quando da sessão de julgamento, a defesa sustentou a tese de desclassificação para o crime de homicídio culposo, ocasião em que o Conselho de Sentença optou por acolher a acusação ministerial, não cabendo, assim, falar em decisão contrária às provas dos autos. 3. Não cabe falar, também, em exclusão das qualificadoras, quando o Júri decide com convicção e com base na prova produzida durante a instrução e sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 4. No tocante à redução da pena, a magistrada sentenciante editou condenação com suporte na decisão dos jurados e fixou a pena nos limites legais e em obediência ao critério trifásico estabelecido no Código Penal. 5. Desse modo, a juíza presidente, desde que, fundamentadamente, e atendendo aos vetores do art. 59 do Código Penal, pode fixar a reprimenda em patamar acima do mínimo, não cabendo nenhuma mudança na pena fixada na sentença condenatória. ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, em negar provimento ao recurso, em harmonia com o parecer ministerial. Considerando o que foi decidido pelo STF, em repercussão geral, nos autos do ARE 964246-RG (Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 10/11/2016), determinou-se a expedição da documentação necessária para o imediato cumprimento da pena imposta, após o transcurso, in albis, do prazo para oposição de embargos declaratórios, ou, acaso manejados, sejam eles rejeitados, ou, ainda, acatados sem efeito modificativo meritório.

APELAÇÃO Nº 0002061-79.2015.815.0981. ORIGEM: 1ª Vara da Comarca de Queimadas. RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho. APELANTE: Valtter Miranda Vieira. ADVOGADO: Lázaro Fabrício da Costa (oab/pb 24.777) E Wilson Tadeu Cordeiro de Oliveira (oab/mg 159.538). APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba. PENAL E PROCESSUAL PENAL. Apelação. Estupro. Víctima com deficiência mental. Violência presumida. Alegação de insuficiência de provas. Requerimento de absolvição. Impossibilidade. Palavra da ofendida. Valor probante de relevância. Coerência com os demais meios probatórios. Deficiência mental atestada por médico. Ausência de consentimento da vítima. Ato sexual comprovado pela confissão do denunciado. Responsabilidade reconhecida. APELO EM LIBERDADE. PLEITO PREJUDICADO PELO JULGAMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Quando se trata de infração de natureza sexual, que geralmente é realizada às escondidas, a palavra da vítima assume relevante valor probatório, por ser a principal, senão a única prova de que dispõe a acusação para demonstrar a responsabilidade do denunciado. 2. Sabe-se que o fundamento da presunção de violência é a circunstância de que a deficiente mental não pode validamente consentir, pelo desconhecimento dos atos sexuais e de suas consequências, o que torna seu consentimento absolutamente nulo. 3. Resta prejudicado o pleito de aguardar o julgamento em liberdade, na medida em que o apelo está sendo decidido neste exato momento. ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso. Considerando o que foi decidido pelo STF, em repercussão geral, nos autos do ARE 964246-RG (Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 10/11/2016), determinou-se a expedição da documentação necessária para o imediato cumprimento da pena imposta, após o transcurso, in albis, do prazo para oposição de embargos declaratórios, ou, acaso manejados, sejam eles rejeitados, ou, ainda, acatados sem efeito modificativo meritório.

APELAÇÃO Nº 0002145-32.2013.815.0761. ORIGEM: Comarca de Gurinhém/PB. RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho. APELANTE: Wagner Alex Viterbo da Rosa Ananias. DEFENSOR: Walnir Onofre Honorio. APELADO: Justiça Pública. APELAÇÃO CRIMINAL. PLEITO DEFENSIVO OBJETIVANDO A PROGRESSÃO DA PENA COM MUDANÇA DO REGIME PRISIONAL. IMPERTINÊNCIA. REGIME FIXADO EM CONFORMIDADE COM A SITUAÇÃO SÓCIO-DELITIVA DO RÉU. DETRAÇÃO PENAL JÁ RECONHECIDA E APLICADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA, PARA FINS DE FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. POSSÍVEL PROGRESSÃO QUE SERÁ ANALISADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL, COMPETENTE PARA ANÁLISE DO PLEITO. ART. 66, III, "C", DA LEP. DESPROVIMENTO. 1. Consoante a jurisprudência deste E. TJ/PB, o reconhecimento da detração penal para eventual abatimento do período em que o apelante permaneceu, provisoriamente, segregado, segundo dicção do art. 66, III, "c", da LEP, compete ao Juízo das Execuções Penais, especialmente, quando a acolhimento do citado pleito não modificaria a imposição do regime de cumprimento de pena fixado na sentença condenatória. ACORDA a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo. Considerando o que foi decidido pelo STF, em repercussão geral, nos autos do ARE 964246-RG (Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 10/11/2016), determinou-se a expedição da documentação necessária para o imediato cumprimento da pena imposta, após o transcurso, in albis, do prazo para oposição de embargos declaratórios, ou, acaso manejados, sejam eles rejeitados, ou, ainda, acatados sem efeito modificativo meritório.

APELAÇÃO Nº 0005028-70.2017.815.2002. ORIGEM: 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital/PB. RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho. APELANTE: Edmilson Hosano de Oliveira E Igor Souza da Silva. DEFENSOR: Otavio Gomes de Araujo. APELADO: Justiça Pública. APELAÇÃO CRIMINAL. Crimes de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. CONDENAÇÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGADA FRAGILIDADE DE PROVAS PARA UM DECRETO CONDENATÓRIO. AUTORIA CERTA. MATERIALIDADE COMPROVADA. APELANTE CONFESSOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. As placas dianteiras e traseiras são sinais identificadores externos dos veículos, portanto, o agente que adulterou a placa utilizando fita adesiva, comete o delito previsto no art. 311 do Código Penal. 2. Havendo provas de que os apelanτες portavam arma de fogo, resta provada a materialidade e a autoria do crime, não havendo que se falar em absolvição. 3. Para a configuração do delito descrito no art. 14 da Lei 10.826/03, basta a ocorrência de qualquer das condutas nele descritas, dentre elas estão o transporte, o depósito ou a manutenção sob sua guarda de arma de fogo, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar. 4. "Para a configuração do crime de corrupção de menores, que é de natureza formal, basta que o maior imputável pratique, juntamente com o menor, infração penal ou o induza a praticá-la, sendo, pois, desnecessária a efetiva demonstração do desvirtuamento do menor" (TJMG - APCR 1.0079.13.079851-9/001 - Relª Desª Kárin Emmerich - DJ: 11/11/2014). ACORDA a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso. Considerando o que foi decidido pelo STF, em repercussão geral, nos autos do ARE 964246-RG (Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 10/11/2016), determinou-se a expedição da documentação necessária para o imediato cumprimento da pena imposta, após o transcurso, in albis, do prazo para oposição de embargos declaratórios, ou, acaso manejados, sejam eles rejeitados, ou, ainda, acatados sem efeito modificativo meritório.

APELAÇÃO Nº 0006510-19.2018.815.2002. ORIGEM: 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital. RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho. APELANTE: Luciano Ribeiro Sampaio Junior. DEFENSOR: Otavio Gomes de Araujo. APELADO: Justiça Pública. APELAÇÃO CRIMINAL. DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CRIANÇA À ÉPOCA COM 07 (SETE) ANOS. ART. 217-A DO CP. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA INDUBITÁVEIS. PEDIDO DE REFORMA DA REPRIMENDA. EXACERBAÇÃO DA PENA BASE. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA REPRIMENDA COMO APLICADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1 - Havendo provas certas tanto da materialidade quanto da autoria, não há que se falar em absolvição. 2 - Comprovada a prática de atos libidinosos diversos, com menor de 07 (sete) anos, responde o processado pelo crime de estupro de vulnerável, tipificado pelo art. 217-A do Estatuto Penal. 3 - Não há que se falar em redução da pena base quando o magistrado de primeiro grau faz uma análise clara e segura das circunstâncias judiciais, aplicando uma reprimenda proporcional e de acordo com a sua discricionariedade, obedecendo todas as etapas de fixação estabelecidas no Código Penal. A C O R D A a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso. Considerando o que foi decidido pelo STF, em repercussão geral, nos autos do ARE 964246-RG (Relator: Min. Teori Zavascki, julgado em 10/11/2016), determinou-se a expedição da documentação necessária para o imediato cumprimento da pena imposta, após o transcurso, in albis, do prazo para oposição de embargos declaratórios, ou, acaso manejados, sejam eles rejeitados, ou, ainda, acatados sem efeito modificativo meritório".

APELAÇÃO Nº 0033159-89.2016.815.2002. ORIGEM: Vara de Entorpecentes da Comarca da Capital/PB. RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho. APELANTE: Roberto Cesar de Araujo Silva. ADVOGADO: Jose Alves Cardoso E Antonio Noberto Gomes da Silva. APELADO: Justiça Pública. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR. NULIDADE DAS PROVAS COLHIDAS. AUSÊNCIA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. ALEGAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. CRIME PERMANENTE QUE CARACTERIZA FLAGRÂNCIA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PRESCINDÍVEL. REJEIÇÃO. NULIDADE EM RAZÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. MOTIVAÇÃO EXPOSTA PELA JUÍZA QUO. INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA. ATO DISCRICIONÁRIO DO JULGADOR. REJEIÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTTESTES. ACERVO PROBATÓRIO CONCLUÍVEL PARA A TRAFICÂNCIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INAPLICABILIDADE. DETRAÇÃO PENAL. DESCAMBIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. ART. 66, III, "C", DA LEP. DESPROVIMENTO. - STJ: "Tratando-se de crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes, mostra-se prescindível o mandado de busca e apreensão para que os policiais adentrem o domicílio do acusado, não havendo que se falar em eventuais ilegalidades relativas ao cumprimento da medida. (Precedentes). Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1326963/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 21/09/2018)" - A determinação de exame pericial, com a finalidade de constatar a dependência toxicológica, não é obrigatória pelo simples fato de a defesa suscitar que o acusado é usuário de drogas, sendo discricionariedade do julgador a realização ou não a instauração do incidente de dependência toxicológica. - Impossível o acolhimento da pretensão absolutória, quando todo o conjunto probatório amealhado, mormente a gama de circunstâncias desfavoráveis que permearam o flagrante, revela a intenção do acusado de negociar a droga. - Devem ser prestigiados os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do acusado,

pois são indivíduos credenciados a prevenir e reprimir a criminalidade, não tendo interesse em acusar e incriminar inocentes, merecendo, portanto, o crédito devido até prova robusta em contrário. - Para a caracterização do tráfico de entorpecente, irrelevante se torna o fato de que o infrator não foi colhido no próprio ato da venda da mercadoria proibida. - O crime de tráfico de entorpecentes é de caráter permanente, consumando-se com a detenção do agente em qualquer dos vetores do art. 33 da Lei nº 11.343/06. - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça "é possível a utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso para a formação da convicção de que o Réu se dedica às atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006". (AgRg no HC 452.703/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 24/08/2018 - Consoante a jurisprudência deste E. TJ/PB, o reconhecimento da detração penal para eventual abatimento do período em que o apelante permaneceu, provisoriamente, segregado, segundo dicção do art. 66, III, "c", da LEP, compete ao Juízo das Execuções Penais. ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, por igual votação, em negar provimento ao recurso. Considerando o que foi decidido pelo STF, em repercussão geral, nos autos do ARE 964246 (Relator: Min. Teori Zavascki, julgado em 10/11/2016), determinou-se a expedição da documentação necessária para o imediato cumprimento da pena imposta, após o transcurso, in albis, do prazo para oposição de embargos declaratórios, ou, acaso manejados, sejam eles rejeitados, ou, ainda, acatados sem efeito modificativo meritório".

APELAÇÃO Nº 0034845-19.2016.815.2002. ORIGEM: 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital. RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho. APELANTE: Michael Douglas Araujo Rodrigues E Isaac Souza de Oliveira E Diógenes Vieira da Silva. ADVOGADO: Bruno Misael Di Paula Pinto e DEFENSOR: Adriana Ribeiro. APELADO: Justiça Pública. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO TENTADO E CONSUMADO. AMBOS QUALIFICADOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. PRECLUSÃO. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA EXACERBADA. PENA BASE APLICADA UM POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 157, § 2º, INCISO II DO CP. DITAMES LEGAIS OBSERVADOS. APLICAÇÃO DO §1º DO ART. 29 DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. COLABORAÇÃO EFETIVA NA EMPREITADA CRIMINOSA, FORNECENDO AS ARMAS PARA CONCRETIZAÇÃO DO CRIME. PEDIDO PELO RECONHECIMENTO DA TENTATIVA EM RELAÇÃO AO CONSUMIDOR QUE ESTAVANA LOJA. PLEITO INCABÍVEL. DESPROVIMENTO. "A alegação de inépcia da denúncia deve ser deduzida antes da prolação do édito condenatório, sob pena de convalidação pelo princípio da preclusão". Precedentes do STJ. Improcedente revela-se o pleito pela anulação da sentença por ausência de individualização da pena, quando a mesma restou devidamente individualizada pelo juízo a quo, para os réus, quando do desenvolvimento da dosimetria penal, na análise de cada uma das circunstâncias judiciais, bem como na segunda e terceira etapas dosimétricas. Constatada que a conduta do apelante não se resumiu a uma participação de menor importância, mas sim, em colaboração efetiva para o êxito da empreitada criminosa, fornecendo as armas para realização do roubo. A consumação do crime de roubo não se descaracteriza na hipótese de a coisa subtraída ser retomada e restituída à vítima. Não há que se falar em redução da pena quando o magistrado de primeiro grau faz uma análise clara e segura das circunstâncias judiciais, já fixando-a no mínimo legalmente previsto. Se a atuação do agente foi de fundamental importância para o sucesso da empreitada criminosa, não há como reconhecer a sua participação como sendo de menor importância, mormente quando comprovado que o apelante contribuiu ativamente para a realização do crime. ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento aos recursos apelaatórios. Considerando o que foi decidido pelo STF, em repercussão geral, nos autos do ARE 964246-RG (Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 10/11/2016), determinou-se a expedição da documentação necessária para o imediato cumprimento da pena imposta, após o transcurso, in albis, do prazo para oposição de embargos declaratórios, ou, acaso manejados, sejam eles rejeitados, ou, ainda, acatados sem efeito modificativo meritório.

Des. Ricardo Vital de Almeida

APELAÇÃO Nº 0000062-50.2008.815.0201. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Des. Ricardo Vital de Almeida. APELANTE: Claudio Nunes da Silva E Jose Luis Menezes de Queiroz. APELADO: Justiça Pública. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVÍSSIMA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. 1. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE RETROATIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. REGULAÇÃO PELA PENA CONCRETAMENTE APLICADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 2. RECURSO PREJUDICADO. 1. No caso dos autos, entre o recebimento da denúncia, em 24/05/2005 (f. 38), e a publicação da sentença em cartório em 07/08/2015 (f. 285/v), que condenou o réu a uma pena de 03 anos de reclusão, com trânsito em julgado para a acusação, tenho que transcorreu lapso temporal superior a 08 (oito) anos, sendo indubitável a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, e imperiosa a extinção da punibilidade do apelante, nos termos do art. 107, IV, do CP. Assim, consoante o art. 110, § 1º, do CP, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para a acusação, a prescrição é regulada pela pena concretamente aplicada. Logo, uma vez prescrita a pretensão punitiva estatal, é imperiosa a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, prejudicando a análise do recurso. 2. Apelo prejudicado. ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, declarar, de ofício, extinta a punibilidade do apelante pela prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, julgando prejudicada a análise do recurso, nos termos do voto do Relator, em desarmonia com o parecer ministerial.

APELAÇÃO Nº 0000147-94.2015.815.0361. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Des. Ricardo Vital de Almeida. APELANTE: Jose Carlos Ferreira do Nascimento. ADVOGADO: Fernando Macedo de Araujo (oab/pb 22.217). APELADO: Justiça Pública. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES (ART. 155, CAPUT, DO CP) CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. 1. PLEITO ABSOLUTÓRIO - PRETENSÃO ABSOLVIÇÃO PELA NÃO OCORRÊNCIA DO CRIME DE FURTO. IMPOSSIBILIDADE. TESE DEFENSIVA INSUSTENTÁVEL DIANTE DOS DEPOIMENTOS COERENTES, DETALHADOS E CONVERGENTES DAS TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO PRESTADA PELA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. CORROBORAÇÃO PELOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE DO RÉU. CONJUNTO PROBATÓRIO COESO E CONTINENTE. PRECEDENTES. 2. PRETENSÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICÁVEL AO CASO CONCRETO. RELEVÂNCIA DO BEM VIOLADO. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. BAGATELA NÃO RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. 3. DESPROVIMENTO. 1. É insustentável a tese de absolvição fulcra na inocorrência do crime, quando a prova testemunhal não deixa residir qualquer dúvida a respeito da prática delitiva. - A conduta típica do crime imputado ao réu é subtrair, por qualquer meio, coisa alheia móvel, ou seja, tirar, apropriar-se, ainda que por alguns instantes. Isto posto, o fato do proprietário ter deixado seu veículo estacionado em um local e, ao retornar, não encontrá-lo no lugar devido demonstra que alguém o retirou e, no caso em tela, restou demonstrado haver sido o apelante. - Na situação real, a palavra da vítima representa valioso elemento de convicção quando descreve com firmeza o fato delitivo e identifica o agente como autor da infração, especialmente sendo corroborada com as demais provas colhidas nos autos. - Na espécie, destaca-se o forte valor probante dos depoimentos prestados pelos policiais responsáveis pela ocorrência e condução do acusado à Delegacia, quando nada de concreto há nos autos para abalar sua credibilidade. - Em que pese o apelante afirmar não ter havido arrombamento, tal fato por si só não tem o condão de eximir o réu da responsabilidade delitiva, quando é possível vislumbrar dos autos, nos depoimentos prestados, por ex., em especial dos policiais atuantes na ocorrência, que o interior do automóvel encontrava-se todo revirado e com o painel danificado, indicando tentativa de ligação direta. - In casu, às circunstâncias fáticas e a prova testemunhal produzida, constituem elementos suficientes para se manter a condenação, afastando-se o pleito absolutório. 2. Concretamente, torna-se inviável a absolvição pela aplicação do princípio da insignificância, haja vista o bem objeto da subtração não possuir ínfimo valor, além da reprovabilidade social da ação, demonstrando conduta a ser coibida pelo Estado. 3. Desprovido do Apelo. ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer. Considerando o que foi decidido pelo STF, em repercussão geral, nos autos do ARE 964246-RF (Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 10/11/2016), determino a expedição da documentação necessária para o imediato cumprimento da pena imposta, após o transcurso, in albis, do prazo para oposição de embargos declaratórios, ou, acaso manejados, sejam eles rejeitados, ou, ainda, atacados sem efeito modificativo meritório.

APELAÇÃO Nº 0000222-48.2017.815.0011. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Des. Ricardo Vital de Almeida. APELANTE: Thiago Henriques de Lima. ADVOGADO: Ricardo Wagner de Lima (oab/pb 21.633). APELADO: Justiça Pública. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO POR RESULTADO MORTE. LATROCÍNIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. 1. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO SIMPLES. INVIABILIDADE. FUNDAMENTO NA APLICAÇÃO DA COOPERAÇÃO DOLOSAMENTE DISTINTA (ART. 29, §2º DO CP). TESE REJEITADA. CIÊNCIA DO CORRÉU PORTAR ARMA DE FOGO. ASSUNÇÃO DO RISCO DO RESULTADO MAIS GRAVE. CONDENAÇÃO POR LATROCÍNIO MANTIDA. 2. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. APELANTE QUE ACEITA, ANTECIPADAMENTE, A PRÁTICA DO CRIME E ATUA DE MANEIRA FUNDAMENTAL PARA A CONSUMAÇÃO DO DELITO, LEVANDO O COMPARS A AO LOCAL DO CRIME, AGUARDANDO-O EM LOCAL PRÓXIMO, E EMPREENDENDO FUGA COM ELE. ATUAÇÃO DO RÉU COMO CONDUTOR. AÇÃO INDISPENSÁVEL À CONSECUÇÃO DOS DELITOS. COAUTORIA CONFIGURADA. 3. PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA. REPRIMENDA CORPÓREA CONFIRMADA. CRITÉRIO TRIFÁSICO OBEDECIDO. DOSIMETRIA DA PENA SEM RETOQUES. ADEMAIS, NADA A SER ALTERADO EX OFFICIO. 4. DESPROVIMENTO. 1. "Aquele que se associa a outros com a finalidade de praticar delito menos grave (roubo), notadamente quando tem ciência de estar um dos agentes portando arma de fogo, assume o risco de responder pelo resultado mais gravoso (latrocínio), independentemente de não ter sido o autor da violência ou de sua participação na execução do delito ter sido menos intensa. Impossível, pois, o pedido de aplicação do disposto no art. 29, § 2º, do CP, sendo questão pacífica na jurisprudência que todos os coautores, no latrocínio, concorrem para o resultado morte". (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO DO Processo Nº 00012511120148150021, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, j. em 22-06-2017) - In casu, o corréu Cícero Élisson Batista Silva, confessando a autoria delitiva, em juízo,



informou da ciência da arma e efetiva participação de THIAGO HENRIQUES DE LIMA, ora apelante, no crime. 2. Configura coautor, e não participação de menor importância, a conduta do agente que, na prática de assaltos, exerce o papel de motorista, facilitando as abordagens e assegurando a fuga dos comparsas, não podendo ser aplicada na espécie a minorante do art. 29, § 1º, do CP. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 0003156-88.2015.815.2002, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS, j. em 28-03-2017). – Não há de se falar em participação de menor importância, especialmente porque a atuação do apelante na empreitada criminosa, pelo que se extrai dos autos, foi decisiva para a consecução dos delitos. – Revelam os autos que, por meio de combinação prévia, os acusados dividiram as tarefas, sendo função do apelante levar o comparsa ao local do crime, o aguardar em local próximo e, posteriormente, empreender fuga com ele, figurando como verdadeiro autor e não como mero partícipe. 3. No tocante à dosimetria da pena, não há reparos a serem feitos, posto ter sido obedecido o critério trifásico da dosimetria, mostrando-se a reprimenda aplicada adequada e suficiente para a prevenção e repressão do crime. – A magistrada sentenciante, ao considerar negativa a circunstância judicial “culpabilidade”, aplicou a pena-base em 21 (vinte e um) anos, além de 16 (dezesseis) dias-multa, à proporção de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Considerando a reincidência (proc. nº 0016561-58.2012.815.0011), aumentou a pena em 06 (seis) meses de reclusão e 02 (dois) dias-multa, à proporção de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. – Mantida a pena definitiva de 21 (vinte e um) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, além de 18 (dezoito) dias-multa, à proporção de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. 4. Desprovimento do apelo. Manutenção dos termos da sentença. ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em harmonia com o parecer ministerial de 2º grau, negar provimento ao apelo, mantendo-se incólume a sentença vergastada. Considerando o que foi decidido pelo STF, em repercussão geral, nos autos da ARE 964246-RF (Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 10/11/2016), determino a expedição da documentação necessária para o imediato cumprimento da pena imposta, após o transcurso, in albis, do prazo para oposição de embargos declaratórios, ou, acaso manejados, sejam eles rejeitados, ou, ainda, atacados sem efeito modificativo meritório.

APELAÇÃO Nº 0000289-76.2013.815.0391. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Des. Ricardo Vital de Almeida. APELANTE: Evilasio Goncalo das Neves. ADVOGADO: Luiz Gustavo de Sousa Marques (oab/pb 14.343). APELADO: Justiça Pública Estadual. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DELITO CAPITULADO NO ART. 1º, II, DA LEI Nº 8.137/90. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. TESE DEFENSIVA. 1. insuficiência de provas para condenação e ausência de comprovação do dolo. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE demonstradas. Dolo comprovado. Conduta que SE amolda ao tipo capitulado no art. 1º, I, da lei nº 8.137/90. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. pena privativa de liberdade aplicada no mínimo legal. 2. Desprovimento do recurso. 1. Não há falar-se em absolvição se o conjunto probatório é firme e consistente em apontar a autoria e materialidade do delito previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, bem como o dolo na conduta, emergindo clara a responsabilidade penal do agente, único responsável por gerir a empresa, impondo-se a condenação. - Quanto à dosimetria da pena, também não há o que ser reformada de ofício, considerando que, após a análise das circunstâncias do art. 59 a 68 do CP, a reprimenda foi aplicada no mínimo legal (02 anos de reclusão), sendo substituída por uma restritiva de direitos e uma pena de multa. 2. Recurso apelatório desprovido. ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso apelatório, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer ministerial. Considerando o que foi decidido pelo STF, em repercussão geral, nos autos da ARE 964246-RF (Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 10/11/2016), determino a expedição da documentação necessária para o imediato cumprimento da pena imposta, após o transcurso, in albis, do prazo para oposição de embargos declaratórios, ou, acaso manejados, sejam eles rejeitados, ou, ainda, atacados sem efeito modificativo meritório.

APELAÇÃO Nº 0000364-28.2018.815.0331. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Des. Ricardo Vital de Almeida. APELANTE: Edson Ribeiro da Silva e Rubevani Dias da Silva. ADVOGADO: Roberto Silva Capistrano (oab/pb 20.812). APELADO: Justiça Pública. APELAÇÃO CRIMINAL. DENÚNCIA DOS ACUSADOS PELOS CRIMES TIPIFICADOS NO ART. 155, §4º, INCISOS I E IV, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP, E DE RUBEVANI DIAS DA SILVA, TAMBÉM, PELO DELITO PREVISTO NO ART. 308 DO CP. CONDENAÇÃO DOS RÉUS APENAS PELA TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO POR ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E CONCURSO DE PESSOAS. SUBLEVAÇÃO DEFENSIVA. 1) PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR NÃO ENFRENTAMENTO DA TESE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O FURTO SIMPLES. REJEIÇÃO. ARGUMENTO DE DEFESA AFASTADO IMPLICITAMENTE PELA TOGADA SENTENCIANTE. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA. NÃO OBRIGAÇÃO DO JULGADOR DE RESPONDER A TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS PELAS PARTES. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. ADEMAIS, NÃO COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO À DEFESA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITI SANS GRIEF. 2) MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS, MESMO NÃO SENDO OBJETO DE IRRESIGNAÇÃO, RESTARAM COMPROVADAS PELO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL, AUTO DE APRESENTAÇÃO, CONFISSÃO DOS RÉUS EM JUÍZO E DEMAIS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. DOSIMETRIA DA PENA. 2.1) PLEITO DE APLICAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL. NÃO ACOLHIMENTO. ANÁLISE DO ART. 59 DO CP. DESFAVORABILIDADE DE 04 (QUATRO) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS, MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME) QUANTO A EDSON RIBEIRO DA SILVA E 06 (SEIS) VETORES (CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL, PERSONALIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS, MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME) QUANTO A RUBEVANI DIAS DA SILVA. FUNDAMENTAÇÃO OBJETIVA E SUCINTA, MAS IDÔNEA. NÃO EXIGÊNCIA DO JULGADOR DE ESMUIÇAR, DETALHADAMENTE, CADA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. EXCESSO NÃO VERIFICADO. 2.2) PEDIDO DE AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO PECUNIÁRIA QUE DECORRE DO PRECEITO SECUNDÁRIO DA NORMA INCRIMINADORA. INCIDÊNCIA IMPERATIVA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 2.3) FUNDAMENTO DE INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME ABERTO. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO REGIME IMEDIATAMENTE MAIS GRAVOSO. VALORAÇÃO NEGATIVA DE QUASE TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. NORMA PREVISTA NO ART. 33, §2º, “B” E “C”, E §3º, DO CP. SÚMULA 269 DO STJ, A CONTRÁRIO SENSU. 2.4) ALEGAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. INVIABILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 44 DO CP. DESFAVORABILIDADE DOS VETORES DO ART. 59 DO CP. 3) MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. 1) Ao magistrado caberá preferir as razões de seu convencimento, com base no princípio do livre convencimento motivado, não estando obrigado a responder a todas as alegações feitas pelas partes, senão apenas as que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. - A norma contida no artigo 563 do Código de Processo Penal preceitua que nenhum ato será declarado nulo se, do suposto vício, não resultar prejuízo à acusação ou à defesa, sendo este o caso em apreço, não havendo notícia de lesão concreta aos recorrentes. 2) A materialidade e a autoria delitivas, mesmo não sendo objeto de irresignação, restam patenteadas pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 26/29), Boletim de Ocorrência Policial (f. 43), Auto de Apresentação e Apreensão (f. 34), pela confissão dos réus em Juízo (mídia entre as f. 168/169) e pelas demais provas colhidas durante a instrução processual. 2.1) Na primeira fase, em relação a Edson Ribeiro da Silva, a juíza, a quo valorou negativamente 04 (quatro) vetores do art. 59 do Código Penal, quais sejam, culpabilidade, circunstâncias do crime, motivos do crime e consequências do crime, fixando a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e a pecuniária em 30 (trinta) dias-multa. - Quanto a Rubevani Dias da Silva, desconsiderou 06 (seis) circunstâncias judiciais: culpabilidade, conduta social, personalidade, circunstâncias do crime, motivos do crime e consequências do crime, estabelecendo a pena-base em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pecuniária de 30 (trinta) dias-multa. - Fundamentação concisa não se confunde com ausência de motivação e, por isso, não causa nulidade, porquanto a lei não obriga o julgador à análise minuciosa de cada circunstância judicial prevista no artigo 59 do Código Penal, tampouco exige que se debruce exaustivamente sobre cada uma delas. 2.2) A condenação dos réus à pena de multa configura realização do preceito secundário da norma incriminadora e, por isso, sua incidência é imperativa, sob pena de violação ao Princípio da Legalidade. - Eventual impossibilidade de pagamento deve ser invocada perante o Juízo da Execução Penal, que avaliará a situação dos sentenciados. 2.3) A fixação no regime inicial semiaberto está de acordo com a desfavorabilidade de quase todas as circunstâncias judiciais e também pelo modus operandi empregado na ação delitosa, fatos que remetem ao regime imediatamente mais gravoso, ademais, do indicado com base na quantidade de pena fixada. 2.4) O não preenchimento de todos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, precisamente o inciso III, ante a valoração negativa dos vetores do art. 59 do CP, enseja a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. 3) MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer ministerial. Considerando o que foi decidido pelo STF, em repercussão geral, nos autos da ARE 964246-RF (Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 10/11/2016), determino a expedição da documentação necessária para o imediato cumprimento da pena imposta, após o transcurso, in albis, do prazo para oposição de embargos declaratórios, ou, acaso manejados, sejam eles rejeitados, ou, ainda, atacados sem efeito modificativo meritório.

APELAÇÃO Nº 0000468-67.2016.815.0241. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Des. Ricardo Vital de Almeida. APELANTE: Jose Givanildo Sales da Silva. ADVOGADO: Sandra Isabel Sales da Silva (oab/pb 18.166). APELADO: Justiça Pública. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. 1. REQUERIMENTO PRELIMINAR DE JUSTIÇA GRATUITA SOLICITADA NO ÂMBITO RECURSAL. HIPOSSUFICIÊNCIA. ANÁLISE. INCOMPETÊNCIA DESTA JUÍZO PARA A APRECIACÃO. PLEITO QUE DEVE SER DIRIGIDO AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO 2. NEGATIVA DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA INGESTÃO DE BEBIDA ALCOÓLICA. ARGUMENTO INACETÁVEL. DEPOIMENTOS UNÍSSONOS, ATESTANDO A EBRIEDADE DO AGENTE. TESE NÃO ACOLHIDA. 3. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. AFIRMAÇÃO QUE O LAUDO PERICIAL NÃO CONCLUIU PELA EMBRIAGUEZ. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA O DECRETO CONDENATÓRIO. DEPOIMENTOS. MEIO IDÔNEO ELENADO NA NOVA REDAÇÃO DO ART. 306, § 2º, DO CTB. INCONFORMISMO INSUBSISTENTE. 4. DESPROVIMENTO. 1. A condenação do réu ao pagamento de custas processuais é uma consequência natural

da sentença penal condenatória, conforme imposto pelo art. 804 do CPP, devendo o pedido de isenção ser decidido pelo juízo das execuções penais, competente para o caso. 2. Ao contrário do que propugna o recorrente, a materialidade e a autoria delitivas restaram pelos depoimentos dos policiais militares, que, ao efetuarem a prisão do agente, atestaram seu estado de embriaguez ao volante. 3. Consoante o entendimento iterativo das Cortes Pretorianas, o crime de embriaguez ao volante, tipificado no art. 306 do CTB, é crime de perigo abstrato, sendo despendida a demonstração da efetiva potencialidade lesiva da conduta do agente. Portanto, é suficiente, para um juízo condenatório, a comprovação de que o réu conduziu veículo automotor sob a influência de álcool. Neste sentido: STJ: “Com o advento da Lei 12.760/2012, o combate à embriaguez ao volante tornou-se ainda mais rígido, tendo o legislador previsto a possibilidade de comprovação do crime por diversos meios de prova, conforme se infere da redação do § 2º incluído no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro. O depoimento dos policiais militares que flagraram o acusado conduzindo veículo automotor com sinais claros de embriaguez constitui meio idôneo a amparar a condenação, conforme já sedimentou esta Corte de Justiça.” (AgRg no AgRg no AREsp 1204893/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 20/04/2018). 4. Desprovimento da apelação. ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar a preliminar de requerimento do benefício da justiça gratuita e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer ministerial. Considerando o que foi decidido pelo STF, em repercussão geral, nos autos da ARE 964246-RF (Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 10/11/2016), determino a expedição da documentação necessária para o imediato cumprimento da pena imposta, após o transcurso, in albis, do prazo para oposição de embargos declaratórios, ou, acaso manejados, sejam eles rejeitados, ou, ainda, atacados sem efeito modificativo meritório.

APELAÇÃO Nº 0000597-76.2015.815.0251. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Des. Ricardo Vital de Almeida. APELANTE: Allyson Santos do Nascimento E E Emerson Rodrigues Martins. ADVOGADO: Maria Jose Lucena de Medeiros (oab/pb 3.928). APELADO: Justiça Pública. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, §2º, I, III, IV, DO CÓDIGO PENAL. QUALIFICADORAS: MOTIVO TORPE, MEIO CRUEL E UTILIZAÇÃO DE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO. SUBLEVAÇÃO DEFENSIVA. 1) ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO. DESACOLHIMENTO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES A EMBASAR O VEREDICTO CONDENATÓRIO. SUPPOSTA PRECARIÉDADE QUE NÃO AUTORIZA A ANULAÇÃO DA DECISÃO DO JÚRI. MEDIDA QUE REDUNDARIA EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS, ESCULPIDO NO ART. 5º, XXXVIII, “C”, DA CARTA MAGNA. 2) DESPROVIMENTO DO RECURSO. - O Conselho de Sentença da Comarca de Patos/PB, em Sessão realizada aos 11/04/2016, condenou os réus pela prática de homicídio triplamente qualificado [art. 121, § 2º, I (motivo torpe), III (emprego de meio cruel) e IV (utilização de recurso que impossibilitou a defesa da vítima), do Código Penal, sendo impostas as seguintes reprimendas: Allyson Santos do Nascimento - 19 (dezenove) anos de reclusão; Emerson Rodrigues Martins - 21 (vinte e um) anos de reclusão. 1) Os réus interuseram apelação criminal, com supedâneo no art. 593, inciso III, alínea “d”, do CPP, invocando a tese de negativa de autoria, asseverando ser a decisão condenatória completamente divorciada do conjunto probatório. - A apelação lastreada no art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal pressupõe, em homenagem à soberania dos veredictos, decisão dissociada das provas amealhadas nos autos. (STJ, AgRg no REsp 1585130/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017). - In casu, a versão acolhida pelo Tribunal Popular, para condenar os réus pelo crime de homicídio qualificado, está amparada no acervo probatório colhido durante a instrução processual, não havendo que se cogitar de decisão contrária à prova dos autos, nem, por conseguinte, como acolher o pleito de anulação do julgamento, porquanto tal medida redundaria em flagrante violação ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, esculpido no art. 5º, XXXVIII, “c”, da Carta Magna. 2) Desprovimento do recurso. ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer ministerial. Considerando o que foi decidido pelo STF, em repercussão geral, nos autos da ARE 964246-RF (Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 10/11/2016), determino a expedição da documentação necessária para o imediato cumprimento da pena imposta, após o transcurso, in albis, do prazo para oposição de embargos declaratórios, ou, acaso manejados, sejam eles rejeitados, ou, ainda, atacados sem efeito modificativo meritório.

APELAÇÃO Nº 0000618-16.2016.815.0381. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Des. Ricardo Vital de Almeida. APELANTE: Nailson da Silva Barbosa. ADVOGADO: Rafael Felipe de Carvalho Dias (oab/pb 23.611). APELADO: Justiça Pública. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, DA LEI Nº 11.343/06). CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. 1. PLEITO ABSOLUTÓRIO (AUSÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO) OU DESCLASSIFICAÇÃO (DE TRÁFICO PARA POSSE DE DROGA PARA USO PRÓPRIO). IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ENTORPECIMENTO APREENDIDO DE PROPRIEDADE DO ACUSADO. DROGA QUE NÃO SE DESTINAVA APENAS AO CONSUMO PESSOAL. FORNECIMENTO A OUTRAS PESSOAS. CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. 2. PRETENSÃO aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas E substituição da pena corporal por restritiva de direitos. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS §4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. REDUÇÃO DA PENA NO PATAMAR MÁXIMO (2/3) EM RAZÃO DA NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. READEQUAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITO. POSSIBILIDADE. 3. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Não há que se falar em absolvição por ausência de provas se o conjunto probatório, firme, coeso e estreme de dúvidas, carreado aos autos e produzido sob o crivo do contraditório é coeso e aponta o apelante como autor do crime de tráfico de drogas. - Embora nos autos não haja prova robusta acerca da mercancia de drogas, não pairam dúvidas sobre o fato de que o acusado forneceu o entorpecente que todos estavam fumando no momento da apreensão, enquadrando-se a conduta do apelante no delito capitulado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, não havendo se falar, portanto, em desclassificação para o tipo do art. 28 do referido diploma legal, vez que a droga apreendida não se destinava apenas ao consumo pessoal. 2. Na hipótese, constato que o réu é primário e possui bons antecedentes, conforme certidão acostada à f. 39 e, embora os policiais militares tenham afirmado haver informações de que ele vendia drogas e praticava furtos/roubos a veículos, compulsando os autos verifico a ausência elementos outros aptos a corroborarem estes fatos, inexistindo, portanto, prova de que o acusado/apelante se dedique às atividades criminosas ou integre organização criminosa, fazendo jus, portanto, à minorante do §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. - Preenchidos os requisitos dos artigos 33, § 2º, “c” e 44, ambos do Código Penal, é de ser fixado o regime aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade e deferida a substituição por restritivas de direito. 3. Provimento parcial do recurso, para aplicar a causa de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, no patamar máximo (2/3), reduzindo a pena fixada pelo juízo a quo, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, readequar o regime inicial de cumprimento da pena para o aberto e substituir a pena corporal por duas restritivas de direito. ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento parcial ao apelo para aplicar a causa de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, no patamar máximo (2/3), reduzindo a pena fixada pelo juízo a quo, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, readequar o regime inicial de cumprimento da pena para o aberto e substituir a sanção corporal por duas restritivas de direito, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer ministerial. Considerando o que foi decidido pelo STF, em repercussão geral, nos autos da ARE 964246-RF (Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 10/11/2016), determino a expedição da documentação necessária para o imediato cumprimento da pena imposta, após o transcurso, in albis, do prazo para oposição de embargos declaratórios, ou, acaso manejados, sejam eles rejeitados, ou, ainda, atacados sem efeito modificativo meritório.

APELAÇÃO Nº 0000635-26.2001.815.0301. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Des. Ricardo Vital de Almeida. APELANTE: Omar Jose Alves Ramos. ADVOGADO: Rinaldo Moulalas de Souza e Silva (oab/pb 11.589). APELADO: Justiça Pública. APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. 1) PRELIMINARES. 1.1. PRESCRIÇÃO. PENA DE 05 ANOS E 04 MESES. PRAZO PRESCRICIONAL DE 12 ANOS. LAPSO TEMPORAL NÃO DECORRIDO. REJEIÇÃO. 1.2. NULIDADES SUSCITADAS. ALEGADA FALTA DE NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAR RESPOSTA POR ESCRITO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. PRESCINDIBILIDADE. RÉU QUE INTERPÔS RECURSO APELATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO NAS HIPÓTESES VENTILADAS. SÚMULA 523 DO STF. REJEIÇÃO. 2. MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. PRETENSÃO QUE NÃO MERECE GUARIDA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS INCONTTESTES. RÉU QUE SE VALEU DO CARGO DE DELEGADO PARA OBTEN VANTAGEM INDEVIDA. CORRUPÇÃO PASSIVA CONFIGURADA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO QUE DEIXOU DE PRATICAR ATO DE OFÍCIO AO NÃO INSTAURAR O COMPETENTE INQUÉRITO POLICIAL. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO § 1º DO ART. 317 DO CP. CONDENAÇÃO MANTIDA. 3. DOSIMETRIA. SUBLEVAÇÃO DEFENSIVA DE REDUÇÃO DA PENA. ACOLHIMENTO. VALORAÇÃO NEGATIVA DE 05 CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NA SENTENÇA (ANTECEDENTES, CONDUTA SOCIAL, MOTIVOS, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME). FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DE 03 VETORES. SUBSISTÊNCIA DE SOMENTE 02 CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS AO RÉU (CONDUTA SOCIAL E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME). REDUÇÃO DA PENA-BASE, CONSIDERANDO A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, MAIS BENÉFICA. PENA DEFINITIVA REDUZIDA. 4. PRESCRIÇÃO. ANÁLISE DE OFÍCIO. INSTITUTO QUE SE OPEROU NA MODALIDADE RETROATIVA, EM VIRTUDE DA REDUÇÃO DA PENA. PRAZO PRESCRICIONAL REDUZIDO PARA 08 ANOS. DECURSO DE TEMPO SUPERIOR ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU QUE SE IMPÕE. 5. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA REDUZIR A PENA, COM O RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO E A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU. 1. O apelante suscitou as preliminares de prescrição e de nulidade por ausência de notificação para apresentação da resposta por escrito aos termos da denúncia, bem como da falta de intimação da sentença condenatória. 1.1. Considerando a pena corporal imposta na sentença (05 anos e 04 meses de reclusão), não se operou a prescrição intercorrente, pois não decorreu lapso temporal superior a 12 anos, impondo-se, destarte, a rejeição da preliminar.



1.2. Nas duas situações deduzidas pelo recorrente não restou demonstrada a existência de prejuízo, condição necessária para o acolhimento de eventuais nulidades, até mesmo quando de natureza absoluta, conforme Súmula 523, do Supremo Tribunal Federal, que tem o seguinte enunciado: "No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu." Nesse norte, imperiosa a rejeição dessa preliminar. 2. No mérito, em que pese a negativa do réu, as declarações e os depoimentos conduzem ao decreto condenatório, porquanto seguros da materialidade e da autoria delitivas. As provas são contundentes em apontar que o denunciado, valendo-se do cargo de delegado, recebeu vantagem indevida e deixou de praticar ato de ofício, ao não instaurar o inquérito policial pelo furto noticiado. Diante desse cenário, a manutenção da condenação do denunciado nas iras do art. 317, § 1º, do Código Penal, é medida cogente. 3. Quanto à dosimetria, considerando a fundamentação idônea de 03 circunstâncias judiciais valoradas em desfavor do réu e a subsistência de somente 02 vetores negativos, reduz a pena-base, antes fixada em 04 anos de reclusão e 90 dias-multa, para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa. Não houve alteração da reprimenda na segunda fase do cálculo dosimétrico e, na terceira, deve ser mantido o aumento na fração de 1/3 (um terço), referente ao § 1º do art. 317 do CP, perfazendo a pena total e definitiva de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa. - Estabeleço, por força da redução da pena, o regime aberto para cumprimento inicial da pena, em observância ao disposto no art. 33, § 2º, "c", do CP. 4. Tomando por base o novo quantum de pena corpórea (03 anos e 04 meses de reclusão), é forçoso reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva estatal, na forma retroativa, em razão da incidência do novo prazo prescricional de 08 (oito) anos, nos termos do art. 109, IV, do CP. - Sendo assim, entre a data do recebimento da denúncia, em 15/02/2005 (fl. 160), e a publicação da sentença, em 13/12/2013 (fl. 503) transcorreu lapso temporal superior a 08 (oito) anos, mesmo considerando, durante esse interregno, a suspensão do prazo prescricional (art. 366, CPP), ocorrida entre 04/08/2005 e 06/12/2005, data em que o réu ajuizou petição, por advogado constituído, requerendo a revogação da prisão preventiva. - É indubitável que resta prescrita a aspiração punitiva, na modalidade retroativa, sendo imperiosa a extinção da punibilidade do réu, nos termos do art. 107, IV, do CP. 5. Rejeição das preliminares e provimento parcial da apelação para reduzir a pena, antes fixada em 05 anos e 04 meses de reclusão e 120 dias-multa, para 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa. Em consequência da redução da pena, de ofício, impõe-se a extinção da punibilidade do réu pela prescrição da pretensão punitiva estatal, na forma retroativa. ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar as preliminares, dar provimento parcial à apelação para reduzir a pena, antes fixada em 05 anos e 04 meses de reclusão e 120 dias-multa, para 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa e, em consequência da redução da pena, de ofício, extinguir a punibilidade do réu Omar José Alves Ramos pela prescrição da pretensão punitiva estatal, na forma retroativa, nos termos do voto do relator, em harmonia parcial com o parecer ministerial.

APELAÇÃO Nº 0000693-09.2015.815.0731. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Des. Ricardo Vital de Almeida. APELANTE: Luan Trindade dos Santos. ADVOGADO: Joao Alves do Nascimento Junior (oab/pb 24.468). APELADO: Justiça Pública. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E RECEPÇÃO. CONCURSO MATERIAL. (ART. 14 DA LEI 10.826/03 E ART. 180, CAPUT, CP, C/C O ART. 69, DO CP). CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DO RÉU. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL ANTE A FRAGILIDADE DA DEFESA PRÉVIA. INOCORRÊNCIA. O DIREITO DE DEFESA FOI EXERCIDO. POSSÍVEL DEFICIÊNCIA NA DEFESA PRÉVIA. NULIDADE RELATIVA. ALEGAÇÃO DO PREJUÍZO DEVE VIR ACOMPANHADA DE PROVA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. SÚMULA 523 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REJEIÇÃO. 2. MÉRITO. INSURGÊNCIA QUANTO AO DELITO DE RECEPÇÃO (ART. 180, CAPUT, CP). 2.1. PRETENSÃO ABSOLVIÇÃO FULCRADA NO DESCONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. INADMISSIBILIDADE. Materialidade e AUTORIA comprovadas. PROVA ESCORREITA DA PRÁTICA DELITUOSA. RÉU FLAGRADO DE POSSE DA ARMA FRUTO DE ILÍCITO PENAL. ALEGADO DESCONHECIMENTO DA SITUAÇÃO ILEGAL DO BEM. DEVER DO ACUSADO DE PROVAR A PROCEDÊNCIA LEGAL DA COISA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA DA ARMA DE FOGO. OU DA CONDUTA CULPOSA. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. CONDENAÇÃO MANTIDA. 3. PLEITO DE ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL PELA APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO. REGIME DE INÍCIO DE CUMPRIMENTO DE PENA O SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE DE REGIME MAIS BRANDO RÉU REINCIDENTE. SENTENÇA MANTIDA. 4. DESPROVIMENTO. 1. Não caracteriza nulidade a apresentação de defesa prévia, que embora sucinta, não se afigura genérica, uma vez que o defensor, na oportunidade, não concordando com a imputação, asseverou que o réu nega parcialmente os fatos narrados na denúncia e promete rebatê-los no momento oportuno, inclusive arrolando testemunhas. Tal conduta não significa cerceamento de defesa e muito menos sua deficiência. - Ademais, possível deficiência na defesa do réu é nulidade relativa (súmula n. 523 STF), cujo reconhecimento depende da efetiva demonstração do prejuízo sofrido pelo acusado em decorrência da má atuação de seu defensor, o que não restou demonstrado nos autos. 2. É insustentável a tese de absolvição, quando as provas da materialidade e da autoria do delito de receptação emergem de forma límpida e categórica do conjunto probatório coligido nos autos. - No caso concreto, tendo sido o réu flagrado portando ilegalmente arma de fogo, cuja origem sabe ou deveria saber ser decorrente de produto de crime deve responder pelo delito de receptação. - O conhecimento da origem ilícita do objeto do delito de receptação, caso não fosse certa, era presumida, tendo em vista a ausência de documentação. - Na espécie, mantém-se a condenação do réu pelo delito de receptação dolosa, uma vez que a versão apresentada pelo recorrente se mostra divorciada do conjunto probatório, não tendo este se desincumbido do seu dever de demonstrar que não tinha conhecimento da origem ilícita do objeto. 3. Quanto à pretensão de iniciar a pena em regime aberto, não vejo como acolhê-la. Na hipótese, o recorrente foi preso em flagrante em 22/05/2015, assim permanecendo preso. Na sentença foi condenado à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos, aplicando a detração possibilitaria para fins de fixação de seu regime prisional um mais brando. Contudo, é reincidente, assim reconhecido na sentença. - Cabe salientar que da aplicação da reincidência para fins da dosimetria da pena, acaba também por autorizar considerar a reincidência no momento da fixação do regime inicial do cumprimento de pena, na forma estabelecida no art. 33, § 2º, "b", do Código Penal. Como bem observado pelo magistrado a quo. - Nesse viés, embora a quantidade de pena autorize a fixação inicial em regime aberto, o réu é reincidente, mostrando-se hígida a sentença ao fixar o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, "b" e "c", do Código Penal. 4. Recurso desprovido. ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso apelaratório, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer ministerial, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer ministerial. Considerando o que foi decidido pelo STF, em repercussão geral, nos autos da ARE 964246-RF (Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 10/11/2016), determino a expedição da documentação necessária para o imediato cumprimento da pena imposta, após o transcurso, in albis, do prazo para oposição de embargos declaratórios, ou, acaso manejados, sejam eles rejeitados, ou, ainda, atacados sem efeito modificativo meritório.

APELAÇÃO Nº 0000710-52.2010.815.0171. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Des. Ricardo Vital de Almeida. APELANTE: Wesley Vital Porto. ADVOGADO: Aroldo Dantas (oab/pb 14.747). APELADO: Justiça Pública Estadual. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DO RÉU. 1. PLEITO ABSOLUTÓRIO. TESE RECURSAL DE AUSÊNCIA DE PROVAS PARA O DECRETO CONDENATÓRIO. DESACOLHIMENTO. VÍTIMA QUE RECONHECEU O RÉU E O MENOR COMO AUTORES DO ROUBO. DEPOIMENTOS INCONTENTES DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE DO ACUSADO E DE SEU COMPARSA NA POSSE DO BEM SUBTRAÍDO. RÉU QUE PILOTAVA A MOTO UTILIZADA NO ASSALTO. DIVISÃO DE TAREFAS CARACTERIZADA ENTRE OS AGENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS CONFIGURADAS. CONTEXTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. 2. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. INVIABILIDADE. SUBTRAÇÃO COMETIDA MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA CONTRA A PESSOA. VÍTIMA QUE CHEGOU A SER AGREDIDA FÍSICAMENTE. CONDUTA APTA A INIBIR A RESISTÊNCIA DA OFENDIDA E A CARACTERIZAR O ROUBO. 3. DOSIMETRIA. MATÉRIA NÃO OBJETO DO INCONFORMISMO. TOTALIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS FAVORAVELMENTE AO RÉU. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO QUE SE IMPÕE. REDUÇÃO DE OFÍCIO. 4. DESPROVIMENTO DO RECURSO E, DE OFÍCIO, REDUZIDA A PENA. 1. Os elementos probatórios são suficientes para formação do convencimento condenatório, porquanto descrevem a conduta delitiva dos agentes e a repartição de tarefas na execução. O menor anunciou o assalto, tomou o celular e, inclusive, empurrou a vítima, enquanto que o denunciado permaneceu na moto dando cobertura e pronto para dar fuga. 2. A desclassificação de roubo para furto é inviável, pois, in casu, restou comprovado que o bem foi subtraído mediante violência e grave ameaça, praticada através de palavras dirigidas ao imperativo, como "passe o celular", e no gesto agressivo do agente em empurrar a vítima. - Do TJ/PB: "Para a caracterização do roubo basta que o agente, por qualquer meio, crie no espírito da vítima fundado temor de mal grave, podendo a gravidade da ameaça consistir em atos, gestos ou simples palavras, desde que aptos a inibir ou impedir a resistência da vítima". (TJPB - Acórdão/Decisão do Processo n. 00254812320168152002, Câmara Especializada Criminal, Relator Des. JOÃO BENEDITO DA SILVA, j. em 10-05-2018) 3. A valorização favorável ao réu de todas as circunstâncias judiciais do art. 59, CP, como na espécie, leva obrigatoriamente à fixação da pena base no mínimo legal. Partindo dessa premissa, reduz a pena-base, antes fixada em 04 anos e 06 meses de reclusão e 12 dias-multa, para 04 anos de reclusão e 10 dias-multa, patamar mínimo previsto para o crime de roubo (art. 157, CP - reclusão, de quatro a dez anos, e multa). - A causa de aumento do concurso de agentes deve ser mantida, bem como a fração de 1/3, que aplicada sobre a pena intermediária (04 anos de reclusão e 10 dias-multa), resulta na pena definitiva de 05 anos de 04 meses de reclusão e 13 dias-multa. 4. Desprovido da apelação e redução, de ofício, da pena, antes fixada em 06 anos de reclusão e 16 dias-multa, para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, mantendo o regime semiaberto para cumprimento inicial da reprimenda. ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício, reduzir a pena, antes fixada em 06 anos de reclusão e 16 dias-multa, para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, mantendo o regime semiaberto para cumprimento inicial da reprimenda, nos termos do voto do relator, em harmonia parcial com o parecer ministerial. Considerando o que foi decidido pelo STF, em repercussão geral, nos autos da ARE 964246-

RF (Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 10/11/2016), determino a expedição da documentação necessária para o imediato cumprimento da pena imposta, após o transcurso, in albis, do prazo para oposição de embargos declaratórios, ou, acaso manejados, sejam eles rejeitados, ou, ainda, atacados sem efeito modificativo meritório.

APELAÇÃO Nº 0000758-98.2011.815.0551. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Des. Ricardo Vital de Almeida. APELANTE: Washington Jose de Amorim Pereira, Remeide Barbosa Sabino, Raiane Barbosa Sabino E Remeide Barbosa Sabino. ADVOGADO: Romulo Rhemo Palitot Braga (oab/pb 8.634). APELADO: Justiça Pública Estadual E Washington Jose de Amorim Pereira. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO TENTADO E CONSUMADO. ART. 213, §1º, c/c o art. 14, II e art. 213, §1º, todos do CP. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO EM RAZÃO DA DISPARIIDADE ENTRE ESTA E O DISPOSITIVO. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FUNDAMENTOS DISSOCIADOS DA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA. DECISUM DESFUNDAMENTADO. 2. PROVIMENTO DO APELO para, acolhendo a preliminar arguida, anular a sentença condenatória por ausência de fundamentação. 1. As razões que motivam o juiz para decidir, de um modo ou de outro, devem ser claras, ainda que possam estar resumidas, concisas. - In casu, apesar de ter afirmado que o acusado utilizou-se da confiança que as vítimas depositavam sobre ele e a ascendência sobre elas para assediá-las sexualmente, elementos integrantes do crime tipificado no art. 216-A do CP, a eminente magistrada condenou-o por crime de estupro consumado e tentado, que possuem penalidades mais severas e exigem condutas diversas por parte do agente, não analisadas no decisum condenatório, encontrando-se este desfundamentado, porquanto não há uma correlação lógica entre os argumentos utilizados para alicerçar a condenação e o dispositivo daquele. - Não bastasse isso, registro, por oportuno, que o acusado foi condenado pelo crime a ele imputado na denúncia tipificado no art. 213, §1º, c/c o art. 14, II e art. 213, §1º, todos do CP, que prevê pena in abstrato de 08 (oito) a 12 (doze) anos de reclusão, todavia, após a análise das circunstâncias judiciais, a pena-base, para cada delito, foi fixada em 06 (seis) anos de reclusão, abaixo do mínimo legal, corroborando o entendimento de que há um descompasso entre a fundamentação e a parte dispositiva da sentença. 2. Provimento do recurso para, acolhendo a preliminar arguida, anular a sentença condenatória por ausência de fundamentação, determinando o retorno dos autos à origem, para que seja proferida nova decisão. ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso apelaratório, para, acolhendo a preliminar arguida, anular a sentença condenatória por ausência de fundamentação, determinando o retorno dos autos à origem, para que seja proferida nova decisão.

APELAÇÃO Nº 0000943-80.2015.815.0201. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Des. Ricardo Vital de Almeida. APELANTE: Jose da Silva Ramos E Joao Avelino dos Santos. ADVOGADO: Antonio Santiago da Silva (oab/pb 9.296). APELADO: Justiça Pública. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONDENAÇÃO SUPERIOR A 01 ANO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. INSURGÊNCIA DOS RÉUS. IDENTIDADE DAS PRETENSÕES RECURSAIS. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO. 1. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA PENA DE LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA. INVIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO REALIZADA EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE, ARBITRÍO OU PREJUÍZO AOS APENADOS. LOCAL ADEQUADO PARA O CUMPRIMENTO A CARGO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. 2. JUSTIÇA GRATUITA. PLEITO PELA CONCESSÃO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS. CONSECTÁRIO LEGAL. ANÁLISE DA SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE A SER REALIZADA NO MOMENTO DA EXECUÇÃO. 3. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. 1. Os réus foram condenados à pena privativa de liberdade superior a 01 ano de reclusão, situação que, presentes os requisitos legais, autoriza a substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos. - Na espécie, uma das penas restritivas de direitos estabelecida foi a limitação de fim de semana, medida prevista em lei, que se mostra adequada para o caso e não refoge aos limites da discricionariedade vinculada da autoridade julgadora, cabendo ao Juízo da Execução Penal realizar, caso necessário, a adequação suficiente e melhor indicada para o fiel cumprimento da reprimenda. - Do STJ: "Não obstante a pena restritiva de direitos que foi imposta interfira no direito de ir e vir do embargante, certo é que o próprio art. 43 do Código Penal prevê a limitação de fim de semana como uma das possíveis reprimendas a ser escolhida pelo Juízo para substituir a reprimenda privativa de liberdade, de tal sorte que a seleção pelo magistrado da mais adequada ao caso concreto observará a promoção da efetiva ressocialização do apenado, razão pela qual o inexistente ilegalidade flagrante a ser afastada por este Sodalício. 5. Eventual impossibilidade no cumprimento da pena alternativa poderá ser arguida perante o Juízo da Execução que, avaliando as peculiaridades do caso concreto, avaliará o cabimento da fixação de pena restritiva de direitos diversa. [...]" (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1630819/SC - Rel. Ministro Jorge Mussi - DJe 19/02/2018). 2. Do STJ: "De acordo com a jurisprudência desta Corte, o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução e, por tal razão, "nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais." (AgRg no AREsp n. 394.701/MG, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI, SEXTA TURMA, DJe 4/9/2014). (...) (AgRg no REsp 1732121/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018). 3. Apelações desprovidas, mantendo-se o capítulo da sentença que substituiu a pena privativa de liberdade de 02 anos de reclusão em duas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviço comunitário e outra de limitação de fim de semana. ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer ministerial. Considerando o que foi decidido pelo STF, em repercussão geral, nos autos da ARE 964246-RF (Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 10/11/2016), determino a expedição da documentação necessária para o imediato cumprimento da pena imposta, após o transcurso, in albis, do prazo para oposição de embargos declaratórios, ou, acaso manejados, sejam eles rejeitados, ou, ainda, atacados sem efeito modificativo meritório.

APELAÇÃO Nº 0001626-61.2011.815.0071. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Des. Ricardo Vital de Almeida. APELANTE: Genildo Ricardo do Nascimento. ADVOGADO: Edinando Diniz (oab/pb 8.583). APELADO: Justiça Pública. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR E DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO. CONDENAÇÃO QUANTO AOS DOIS PRIMEIROS DELITOS E PRESCRIÇÃO VERIFICADA QUANTO AO TERCEIRO. INSURGÊNCIA DO RÉU. 1. PRESCRIÇÃO QUANTO AO CRIME DE RECEPÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ADOÇÃO DA PENA EM CONCRETO COMO PARÂMETRO. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 2. PEDIDO ABSOLUTÓRIO EM RELAÇÃO AO DELITO DE ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. NÃO ACOLHIMENTO. CONFISSÃO DO AGENTE. AUTOS DE PRISÃO EM FLAGRANTE E DE APREENSÃO E APRESENTAÇÃO DEMONSTRATIVOS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. DEPOIMENTOS INCRIMINATÓRIOS DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO. DOLO CARACTERIZADO. TESE DE DESCONHECIMENTO DA ILICITUDE DA CONDUTA. INACEITÁVEL. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. PENA FIXADA NO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE DA REDUÇÃO PRETENDIDA. 3. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DA PUNIBILIDADE QUANTO AO CRIME DE RECEPÇÃO, PELA PRESCRIÇÃO, E DESPROVIMENTO DO APELO. 1. Consoante o art. 110, § 1º, do CP, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para a acusação, a prescrição é regulada pela pena concretamente aplicada, caso dos autos. - Em razão da pena privativa de liberdade aplicada para o crime de receptação (01 ano), o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos. Entre o recebimento da denúncia, ocorrida aos 28/10/2011, e a publicação da sentença condenatória em cartório, aos 01/02/2018, transcorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos. Portanto, indubitável a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa e, consequentemente, imperiosa a extinção da punibilidade do apelante, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, quanto ao delito de receptação. 2. O réu confessou ter colocado uma placa na motocicleta para evitar ser abordado pelos órgãos de trânsito, sob o argumento de que circular com o aquele veículo sem identificação chamaria mais atenção. - A confissão e o Auto de Prisão em flagrante fazem prova suficiente da autoria delitiva. A materialidade, do mesmo modo, é incontestada, diante do Auto de Apreensão e Apresentação, que descreve a motocicleta apreendida em poder do denunciado, identificada com a placa de outro veículo. - O argumento recursal de erro de proibição não merece guarida, pois o réu tinha conhecimento do caráter ilícito da sua conduta, tanto assim que sabia da necessidade de emplacamento da motocicleta e do risco que era andar sem a devida identificação. Dessa forma, a manutenção da condenação é medida que se impõe. - No tocante à dosimetria, o pedido de redução da pena se mostra impossível de ser acatado, tendo em vista que a pena-base foi fixada no mínimo legal e, superadas as demais fases, tornou-se definitiva em 03 anos de reclusão e 10 dias-multa. 3. Extinção, de ofício, da punibilidade quanto ao crime de receptação, pela prescrição, e desprovido da apelação, mantendo-se a condenação quanto ao delito de adulteração de sinal de veículo automotor. ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, declarar, de ofício, extinta a punibilidade do réu, pela prescrição, quanto ao crime de receptação, e negar provimento à apelação, mantidos os demais termos da condenação, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer ministerial. Considerando o que foi decidido pelo STF, em repercussão geral, nos autos da ARE 964246-RF (Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 10/11/2016), determino a expedição da documentação necessária para o imediato cumprimento da pena imposta, após o transcurso, in albis, do prazo para oposição de embargos declaratórios, ou, acaso manejados, sejam eles rejeitados, ou, ainda, atacados sem efeito modificativo meritório.

APELAÇÃO Nº 0001705-32.2013.815.0051. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Des. Ricardo Vital de Almeida. APELANTE: Ministerio Publico Estadual. APELADO: Manuel da Silva Filho. ADVOGADO: Demosthenes Cezario de Almeida (oab/pb 14.541). APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. SENTENÇA, ACOLHENDO PLEITO MINISTERIAL, EM EMENDATIO LIBELLI, DEU NOVA CAPITULAÇÃO AO CRIME PARA APROPRIAÇÃO INDEBIDA. ACUSADO ISENTADO DE PENA QUANTO AO CRIME COMETIDO CONTRA A ESPOSA, POR FORÇA DO ART. 181, I, DO CP, E ABSOLVIDO PELO DELITO PERPETRADO CONTRA A SOGRA E O CUNHADO, POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. 1) PLEITO DE CONDENAÇÃO DO ACUSADO. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS NÃO COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. NÃO CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PROVA ISOLADA. APLICAÇÃO



DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. IMPERIOSA ABSOLVIÇÃO DO RÉU. 2) MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1) À palavra da vítima não se pode atribuir valor absoluto, sendo, imperioso, como em qualquer outro testemunho, ser confrontada com os demais elementos produzidos para a formação do convencimento do julgador. - Sendo as provas insuficientes para condenação, por pairar dúvida sobre a ocorrência do fato criminoso e suas circunstâncias, deve ser dirimida em favor do imputado, mormente diante da isolada declaração da vítima e sua não conformidade com os depoimentos prestados por testemunhas, os quais apenas afirmaram "ouvir dizer" da vítima. - Existindo apenas frágeis indícios do cometimento de crime, impõe-se a absolvição do acusado, tendo em conta a inarredável aplicação do princípio in dubio pro reo, pedra angular do processo penal brasileiro e corolário lógico do princípio da presunção de inocência. 2) MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso apelatório, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer ministerial.

APELAÇÃO Nº 0002543-94.2013.815.0561. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Des. Ricardo Vital de Almeida. APELANTE: Jose Anildo Felizardo Dantas. ADVOGADO: Jose Laedson Andrade Silva (oab/pb 10.842). APELADO: Justica Publica. APELAÇÃO CRIMINAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. 1. NEGATIVA DE AUTORIA. ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS NA INVESTIGAÇÃO. INSUFICIÊNCIA PARA A CONDENAÇÃO. PROVAS JUDICIALIZADAS FRÁGEIS E INDIRETAS. ABSOLVIÇÃO. IN DUBIO PRO REO. PROVIMENTO. 1. A limitação moderada em relação aos elementos informativos colhidos na fase inquisitiva, há muito acolhida na jurisprudência pátria, faz-se hoje expressamente prevista na legislação processual penal vigente (art. 155 do CPP). Assim, é de se invocar a prevalência da dúvida se as provas judicializadas são frágeis e indiretas, devendo prevalecer, neste caso, a solução absolutória à luz do princípio do in dubio pro reo. 3. Provimento da apelação. ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, dar provimento à apelação para, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, absolver José Anildo Felizardo Dantas do crime de disparo de arma de fogo (art. 15, da Lei nº 10.826/2003), nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer ministerial.

APELAÇÃO Nº 0002780-61.2015.815.0011. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Des. Ricardo Vital de Almeida. APELANTE: Weldson Lopes Santino Junior. APELADO: Justica Publica. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, DA LEI Nº 11.343/06). CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. 1. DOSIMETRIA. INSURREIÇÃO ROGANDO PELA FIXAÇÃO DAS PENAS ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL APÓS A APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. SÚMULA 231 DO STJ. PRECEDENTES DO STF E DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. 2. VALOR DA PENA PECUNIÁRIA. OMISSÃO DO MAGISTRADO SENTENCIANTE. FIXAÇÃO DO VALOR DO DIA-MULTA DE OFÍCIO. 3. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. Havendo a sentença observado os estritos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, quando da fixação da pena pelo crime descrito na inicial, vindo a condenar o réu no mínimo legal, o pleito de fixação das sanções abaixo do piso, após o reconhecimento da atenuante da confissão, torna-se impossível, nos termos da Súmula 231 do STJ. 2. O valor do dia-multa, por expressa e cogente disposição legal, deve ser fixado pelo julgador quando da fixação da pena pecuniária, cabendo, inclusive, à instância revisora fazê-lo, de ofício, diante da inércia do órgão jurisdicional de primeira instância. 3. Desprovimento do apelo. ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo e, de ofício, fixar a pena pecuniária, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer ministerial. Considerando o que foi decidido pelo STF, em repercussão geral, nos autos da ARE 964246-RF (Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 10/11/2016), determino a expedição da documentação necessária para o imediato cumprimento da pena imposta, após o transcurso, in albis, do prazo para oposição de embargos declaratórios, ou, acaso manejados, sejam eles rejeitados, ou, ainda, atacados sem efeito modificativo meritório.

APELAÇÃO Nº 0003191-12.2012.815.0981. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Des. Ricardo Vital de Almeida. APELANTE: Jose Paulo de Lima. ADVOGADO: Humberto Albino de Moraes (oab/pb 3.559). APELADO: Justica Publica. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPA DA (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI 10.826/2003). CONDENAÇÃO. 1. REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA SOLICITADA NO ÂMBITO RECURSAL. HIPOSSUFICIÊNCIA. ANÁLISE. INCOMPETÊNCIA DESTA JUÍZO PARA A APRECIÇÃO. PLEITO QUE DEVE SER DIRIGIDO AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. 2. INTENTO RECURSAL RESTRITO A DECOTAR A PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAR UM SALÁRIO MÍNIMO FIXADO NA SENTENÇA. SÚPLICA POR MEIO SALÁRIO MÍNIMO. LIMITE DO ART. 45, § 1º, DO CP. INSUBSISTÊNCIA. PENA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. RÉU DETENTOR DE PARCOS RECURSOS. SIMPLES AGRICULTOR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 3. DESPROVIMENTO. 1. A condenação do réu ao pagamento de custas processuais é uma consequência natural da sentença penal condenatória, conforme imposto pelo art. 804 do CPP, devendo o pedido de isenção ser decidido pelo juízo das execuções penais, competente para o caso. 2. Se, na aplicação da punição, a pena corporal base se tornou definitiva no mínimo legal, não há razão para a prestação alternativa pecuniária fixada pela juíza ficar aquém do mínimo disposto na legislação penal, que é de 1 (um) salário mínimo (art. 45, § 1º, do CP), devendo ser mantida a decisão que não ultrapassou tal referência mínima. 3. Desprovimento. ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer ministerial. Considerando o que foi decidido pelo STF, em repercussão geral, nos autos da ARE 964246-RF (Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 10/11/2016), determino a expedição da documentação necessária para o imediato cumprimento da pena imposta, após o transcurso, in albis, do prazo para oposição de embargos declaratórios, ou, acaso manejados, sejam eles rejeitados, ou, ainda, atacados sem efeito modificativo meritório.

APELAÇÃO Nº 0003722-37.2015.815.2002. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Des. Ricardo Vital de Almeida. APELANTE: Paulo Jose da Silva E Marlene de Lourdes Melo da Silva. ADVOGADO: Guido Maria Ferreira de Araujo (oab/pb 15.195) e ADVOGADO: Sergio Jose Santos Falcao (oab/pb 7.093). APELADO: Justica Publica Estadual. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA CONTRA IDOSO. ART. 102 DA LEI Nº 10.741 (ESTATUTO DO IDOSO). CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. 1) TESE DE ATIPICIDADE DA CONDUTA POR INEXISTÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA E AUSÊNCIA DE DOLO. NÃO ACOHLIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. IDOSA (MAIS DE 100 ANOS) QUE VENDE UMA CASA DE SUA PROPRIEDADE E ENTREGA O VALOR AO NETO PARA GUARDAR E UTILIZAR, APENAS, EM CASO DE NECESSIDADE. FATO INCONTESTE. POSTERIOR PROBLEMA DE SAÚDE DA VÍTIMA. ACUSADO PROCURADO PARA ENTREGAR A QUANTIA RECEBIDA A FIM DE CUSTEAR TRATAMENTO DE SAÚDE DE SUA AVÓ. AFIRMAÇÃO DE QUE O VALOR JÁ TINHA SIDO GASTO. CONDUTA DOLOSA. ELEMENTAR DO TIPO PENAL. RÉU QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A UTILIZAÇÃO DO DINHEIRO EM PROVEITO DA VÍTIMA. DECRETO CONDENATÓRIO SATISFATORIAMENTE EMBASADO. 2) FUNDAMENTO DE RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DO DIREITO PENAL. INVIABILIDADE. CRIME PRATICADO PELO NETO CONTRA AVÓ COM MAIS DE 100 ANOS DE IDADE. VALOR (R\$ 20.000,00) ENTREGUE AO ACUSADO, PELA VÍTIMA, PARA SER UTILIZADO EM CASO DE NECESSIDADE. APROPRIAÇÃO DA QUANTIA EM PROVEITO PRÓPRIO. DELITO COMETIDO EM ABUSO DE CONFIANÇA. PROTEÇÃO AO IDOSO RESGUARDADO PELO DIREITO PENAL. 3) PLEITO DE APLICAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL E REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. DESPROVIDO. APLICAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. EXISTÊNCIA DE DOIS VETORES NEGATIVOS. POSSIBILIDADE DE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE, INCLUSIVE, EM PATAMAR ACIMA DO FIXADO NA SENTENÇA. EXCESSO NÃO VERIFICADO. 4) MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1) É insustentável a tese de absolvição, quando as provas materialidade e autoria do ilícito emergem de forma límpida e categórica do conjunto probatório coligido nos autos. - A materialidade do fato e a autoria do crime restaram comprovadas, tendo o acusado, neto da vítima, dolosamente, apropriado-se de valores pecuniários pertencentes à idosa, dando destinação específica em proveito próprio, conforme provas testemunhais e documentais coligidas. 2) O caso dos autos não se subsume ao princípio da insignificância, tampouco da intervenção mínima, na medida em que se trata de crime praticado por neto contra avó idosa, na época, com mais de 100 (cem) anos de idade. Assim, o comportamento do acusado alcança significativa reprovabilidade, posto que se aproveitou da confiança da sua avó. - Bem como o delito praticado assume particular relevância no Direito Penal, tendo em vista a proteção ao idoso estar entre os principais bens jurídicos por ele tutelados. 3) STJ: "No que diz respeito ao quantum de aumento da pena-base, "o Superior Tribunal de Justiça entende que o julgador não está adstrito a critérios puramente matemáticos, havendo certa discricionariedade na dosimetria da pena, vinculada aos elementos concretos constantes dos autos. No entanto, o quantum de aumento, decorrente da negatização das circunstâncias, deve observar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e da suficiência à reprovação e à prevenção do crime, informadores do processo de aplicação da pena" (REsp 1599138/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018). 4) MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso apelatório, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer ministerial. Considerando o que foi decidido pelo STF, em repercussão geral, nos autos da ARE 964246-RF (Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 10/11/2016), determino a expedição da documentação necessária para o imediato cumprimento da pena imposta, após o transcurso, in albis, do prazo para oposição de embargos declaratórios, ou, acaso manejados, sejam eles rejeitados, ou, ainda, atacados sem efeito modificativo meritório.

APELAÇÃO Nº 0004810-21.2005.815.0011. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Des. Ricardo Vital de Almeida. APELANTE: Ministério Público Estadual. APELADO: Luciano de Oliveira Silva. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO (EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - ART. 306 DO CTB) INSUFICIÊNCIA DE PROVA PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO DUVIDOSO. MATERIALIDADE NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. 1. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRETENSA CONDENAÇÃO. Inviabilidade. FATO DELITIVO OCORRIDO EM 04/02/2005, antes do advento da lei n.º 11.705/08, PARA

CONFIGURAÇÃO DO DELITO EXIGE RISCO CONCRETO PARA A SEGURANÇA VIÁRIA ELEMENTO INDISPENSÁVEL A INDICAR O BEM JURIDICAMENTE TUTELADO. necessitando, para a sua configuração, a demonstração da EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E potencialidade lesiva da conduta do agente. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O AGENTE EXPÔS O DANO POTENCIAL CASO EM QUE A PROVA COLIGIDA AOS AUTOS É INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A POTENCIALIDADE LESIVA NA CONDUTA DO RÉU, AO CONDUZIR VEÍCULO SOBRE A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. insuficiência probatória. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ABSOLUTÓRIA. 2. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Crime de Trânsito - Embriaguez ao volante, após o regular itinerário processual, sobreveio sentença proferida pela MM. juíza da 4ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande, que absolveu o réu por insuficiência probatória a ensejar um decreto condenatório. Entendeu a magistrada de base que o conjunto probatório é insuficiente e duvidoso quanto a materialidade delitiva. 1. O Ministério Público interpôs apelação, pugnou, em suma, pela modificação da sentença, alegou que existem elementos de convicção suficientes para embasar a condenação do denunciado, em especial, o exame de embriaguez acostado aos autos e os depoimentos testemunhais prestados, tanto na esfera policial quanto em juízo. - Na espécie, o fato ocorreu em 04/02/2005, sendo o agente denunciado ainda na vigência da Lei nº 9.503/1997, sem alteração dada pela Lei nº 11.705/08, ou seja, o crime de embriaguez ao volante, tipificado no art. 306 do CTB, o perigo concreto era exigível para caracterizar o delito, sendo necessária a comprovação de que o agente expôs a dano potencial a incolumidade de outrem. - No caso sob análise, a exordial acusatória descreve que o acusado estava expondo a dano potencial a incolumidade de outrem. Contudo, não constam nos autos subsídios para que se possibilite a conclusão de que houve qualquer espécie de perigo concreto. Nem mesmo a denúncia se referi, ou se dedicou a provar, em que consistiu a exposição, de outrem, a dano potencial. - Importante mencionar que os policiais, responsáveis pela ocorrência e abordagem ao réu na via pública, não viram o acusado conduzindo a moto, nada se referindo sobre qualquer manobra irregular ou descuidada que este teria realizado. Afirmaram, apenas que quando chegaram ao local indicado na ocorrência não encontraram as pessoas envolvidas, após diligenciar encontraram o réu caído no chão. - In casu, pelo que se observa dos depoimentos, em momento algum durante a instrução restou claro em que consistiu o perigo concreto, se havia movimentação naquela via pública no dia do fato, qual seria a ocorrência que diligenciarão, não sendo descrito se o réu teria exposto qualquer pessoa, a perigo, ainda que não identificada. Tampouco, restou confirmado o estado de embriaguez do apelado. Sabe-se somente que o acusado foi encontrado caído numa moto querendo "tomar as dores" com um médico que dirigia seu veículo. - No presente caso, faz exigência de estar o motorista sob a influência de álcool e exige risco concreto para a segurança viária. Todavia, não ficou devidamente comprovado os fatos descritos na denúncia, não se pode presumir, somente em razão da suposta embriaguez. - Apesar da existência de exame clínico de embriaguez (f. 17), constante do procedimento inquisitorial, este por si só não é apto a imputar ao réu a conduta descrita na denúncia, pois não confirmado com os elementos de prova produzidos sob o crivo do contraditório, e que materializam o delito denunciado. - No caso dos autos, conforme se verifica, não restou demonstrada a anormalidade realizada pelo recorrido na condução do veículo automotor, não se subsumindo na norma descrita no art. 306 da Lei n. 9.503/97, redação original. - Nesse viés, é incabível a pretensa condenação, porquanto não havendo prova robusta a demonstrar a potencialidade lesiva na conduta do réu, ao conduzir seu veículo sobre a influência de álcool, expondo a perigo real a incolumidade de outrem, pois, em sede de Direito Penal, a dúvida beneficia o réu, estando correta a decisão que absolveu o réu, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 2. Desprovimento da apelação. ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, em harmonia com o parecer.

APELAÇÃO Nº 0006366-82.2010.815.0011. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Des. Ricardo Vital de Almeida. APELANTE: Sonia Ithamar Souto Maior. ADVOGADO: Rodrigo Araujo Celino (oab/pb 12.139). APELADO: Justica Publica Estadual. APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO-APROPRIAÇÃO (ART. 312, DO CP). CONDENAÇÃO. INCONFORMISMO DEFENSIVO. 1. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA COMPROVADA. PALAVRAS DA VÍTIMA CONVINCENTES E CORROBORADAS PELOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVAS COLHIDOS DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECEBIMENTO DE VALORES PARA PAGAMENTO DE TAXAS CARTORÁRIAS, ITBI E REGISTRO DE ESCRITURA DE IMÓVEL. DOCUMENTO NÃO EXPEDIDO. TABELIÁ SUBSTITUTA. CONDENAÇÃO MANTIDA. 2. VALOR DO DIA-MULTA. OMISSÃO DA MAGISTRADA SENTENCIANTE. SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA RÉ NÃO COMPROVADA. VALOR MÍNIMO LEGAL. FIXAÇÃO DE OFÍCIO. 3. DESPROVIMENTO. 1. Restando, devida e amplamente, evidenciada nos autos a configuração das elementares do crime de peculato, através das palavras da vítima e de todo o arcabouço probatório, impossível se mostra a absolvição. Assim, comprovado nos autos que a acusada recebeu valores referentes ao pagamento de taxas cartorárias, ITBI e registro de escritura do imóvel da vítima, inclusive tendo assinado recibo de quantia paga pela vítima, torna-se inconteste o dolo da agente em se apropriar de valores que deteve em razão da função pública por ela exercida - tabeliá substituta do 7º Cartório extrajudicial da comarca de Campina Grande. 2. Omitindo-se a magistrada sentenciante quanto à fixação do valor do dia-multa, este deverá ser arbitrado no mínimo legal, qual seja, 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime, por ausência de comprovação da situação econômico-financeira da ré. 3. DESPROVIMENTO. ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao apelo e, de ofício, fixar o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nos termos do voto do relator, em harmonia parcial com o parecer ministerial. Considerando o que foi decidido pelo STF, em repercussão geral, nos autos da ARE 964246-RF (Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 10/11/2016), determino a expedição da documentação necessária para o imediato cumprimento da pena imposta, após o transcurso, in albis, do prazo para oposição de embargos declaratórios, ou, acaso manejados, sejam eles rejeitados, ou, ainda, atacados sem efeito modificativo meritório.

APELAÇÃO Nº 0006800-54.2015.815.0251. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Des. Ricardo Vital de Almeida. APELANTE: Vanderly Justino da Silva. ADVOGADO: Jose Weliton de Melo (oab/pb 9.021). APELADO: Justica Publica Estadual. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DA DEFESA. 1. PLEITO ABSOLUTÓRIO FULCRADO NA AUSÊNCIA DE PROVAS PARA O DECRETO CONDENATÓRIO. TESE QUE NÃO MERECE GUARIDA. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. LAUDO PERICIAL INCONTESTE. AUTORIA CONFIGURADA. PRISÃO EM FLAGRANTE DO ACUSADO QUANDO TRANSPORTAVA MAIS DE 6,5KG (SEIS QUILOS E MEIO) DE MACONHA. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS RESPONSAVEIS PELA PRISÃO APONTANDO O RÉU COMO PROPRIETÁRIO DA DROGA. APREENSÃO DE MONTANTE SIGNIFICATIVO DE DINHEIRO EM ESPÉCIE. ORIGEM LÍCITA DO NUMERÁRIO NÃO COMPROVADA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO SE COADUNAM COM A CONDUTA DE MERO USUÁRIO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. 2. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. É insustentável a tese de absolvição, quando as provas da materialidade e da autoria dos ilícitos emergem de forma límpida e categórica do conjunto probatório coligido nos autos. Na espécie, o Exame Químico-Toxicológico concluiu positivo para maconha, enquanto que a autoria do crime de tráfico restou comprovada, em especial, pela prisão em flagrante na posse do entorpecente e dos depoimentos dos policiais que realizaram a prisão. - Em razão dos depoimentos, da quantidade de droga apreendida (mais de 6,5kg - seis quilos e meio de maconha) e da forma como era transportada em um ônibus clandestino, constata-se que o entorpecente não era utilizado para consumo pessoal, mas, na verdade, destinava-se ao comércio ilegal, restando caracterizado o crime capitulado no art. 33, da Lei nº 11.343/2006. - Além da droga, a apreensão de dinheiro em espécie (R\$ 2.000,00 - dois mil reais), cuja origem lícita não restou demonstrada, é indicativo do envolvimento do acusado no tráfico de drogas. 2. Desprovimento do recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos. ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, em harmonia parcial com o parecer. Considerando o que foi decidido pelo STF, em repercussão geral, nos autos da ARE 964246-RF (Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 10/11/2016), determino a expedição da documentação necessária para o imediato cumprimento da pena imposta, após o transcurso, in albis, do prazo para oposição de embargos declaratórios, ou, acaso manejados, sejam eles rejeitados, ou, ainda, atacados sem efeito modificativo meritório.

APELAÇÃO Nº 0008266-90.2016.815.0011. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Des. Ricardo Vital de Almeida. APELANTE: Maria Helena Barbosa Marinho. ADVOGADO: Jack Garcia de Medeiros Neto (oab/pb 15.309). APELADO: Justica Publica. APELAÇÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO APENAS DA DEFESA. 1. EXCESSO NA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. COMPATIBILIDADE ENTRE AS SANÇÕES ALTERNATIVAS IMPOSTAS. CUMPRIMENTO CONCOMITANTE E PELO MESMO TEMPO DA PENA CORPORAL SUBSTITUÍDA. IMPOSIÇÃO LEGAL. PLEITO QUE NÃO PROSPERA. 2. VALOR DO DIA-MULTA. OMISSÃO DO MAGISTRADO SENTENCIANTE. SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA RÉ NÃO COMPROVADA. VALOR MÍNIMO LEGAL. FIXAÇÃO DE OFÍCIO. 3. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em reforma da sentença, sob a alegação de excesso na substituição da pena corporal, se o magistrado sentenciante observou os ditames do art. 55 do Código Penal, aplicando à ré por penas alternativas de prestação de serviços à comunidade por uma hora diária ou oito semanais e de limitação de finais de semana, pelo mesmo período do cumprimento da pena privativa de liberdade inicialmente imposta, devendo aquelas serem cumpridas concomitantemente. 2. Omitindo-se o magistrado sentenciante quanto à fixação do valor do dia-multa, este deverá ser arbitrado no mínimo legal, qual seja, 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime, por ausência de comprovação da situação econômico-financeira da ré. 3. Apelo desprovido. ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao apelo e, de ofício, fixar o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer ministerial. Considerando o que foi decidido pelo STF, em repercussão geral, nos autos da ARE 964246-RF (Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 10/11/2016), determino a expedição da documentação necessária para o imediato cumprimento da pena imposta, após o transcurso, in albis, do prazo para oposição de embargos declaratórios, ou, acaso manejados, sejam eles rejeitados, ou, ainda, atacados sem efeito modificativo meritório.

APELAÇÃO Nº 0011183-89.2017.815.2002. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Des. Ricardo Vital de Almeida. APELANTE: Jhonaton Jose da Silva. ADVOGADO: Everton Manoel Pontes do Nascimento (oab/pb

22.761). APELADO: Justiça Pública. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ARMA DE FOGO. CONCURSO DE PESSOAS. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. 1. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS (CULPABILIDADE E CONDUTA SOCIAL). AUTORIZAÇÃO DE AFASTAMENTO DO MÍNIMO LEGAL. 2. PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO PATAMAR DE DIMINUIÇÃO APLICADO. REDUÇÃO DESPROPORCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. REDIMENSIONAMENTO DA PENA 3. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. 1. "Não pode ser fixada a pena-base no mínimo legal, se presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, por inteligência do art. 59 do código penal." (TJPB – ACÓRDÃO / DECISÃO do Processo Nº 0018045-81.2014.815.2002, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA, j. em 05-04-2018) - Na primeira fase, a juíza fixou a reprimenda em 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 25 dias-multa, acima do seu marco mínimo (4 anos de reclusão), com fulcro no desfavorecimento justificado de duas circunstâncias judiciais (culpabilidade e conduta social), não havendo que se cogitar em redução da penalidade básica, porquanto não alçou patamar exacerbado ou desproporcional. 2. O Código Penal não estabelece limites mínimo e máximo de aumento ou redução de pena em razão da incidência das agravantes e atenuantes genéricas. Diante disso, a doutrina e a jurisprudência pátrias anunciam que cabe ao magistrado sentenciante, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, aplicar a fração adequada ao caso concreto, em obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. - Todavia, inexistindo justificativa idônea a motivar o quantum escolhido, revela-se desproporcional a redução em patamar inferior a 1/6 (um sexto), conforme entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça. - Logo, à luz da jurisprudência do STJ, e considerando que não houve qualquer motivação concreta a justificar a redução em 9 (nove) meses, em razão da confissão espontânea, entendo assistir razão ao apelante, devendo a pena-base ser atenuada em 1/6 (um sexto), totalizando 04 (quatro) anos 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. - Na terceira fase, considerando as majorantes do emprego de arma de fogo e do concurso de pessoas, circunscritas no art. 157, § 2º, I e II, do CP, exaspero a pena intermediária em 1/3 (mínimo legal), mesmo patamar aplicado pela magistrada sentenciante, totalizando 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 26 (vinte e seis) dias-multa, estes à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, a ser cumprida em regime, inicialmente, semiaberto. 3. Provimento parcial do apelo, para aplicar a redução pela confissão espontânea no patamar de 1/6, reduzindo a reprimenda corporal anteriormente fixada em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, para 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime, inicialmente, semiaberto, mantendo-se a pena de multa em 26 (vinte e seis) dias-multa, estes à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, após nova dosimetria realizada nesta instância recursal. ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, dar provimento parcial ao apelo, para aplicar a redução pela confissão espontânea no patamar de 1/6, reduzindo a reprimenda corporal anteriormente fixada em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, para 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime, inicialmente, semiaberto, mantendo-se a pena de multa em 26 (vinte e seis) dias-multa, estes à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, após nova dosimetria realizada nesta instância recursal, nos termos do voto do relator em harmonia parcial com o parecer ministerial. Considerando o que foi decidido pelo STF, em repercussão geral, nos autos da ARE 964246-RF (Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 10/11/2016), determino a expedição da documentação necessária para o imediato cumprimento da pena imposta, após o transcurso, in albis, do prazo para oposição de embargos declaratórios, ou, acaso manejados, sejam eles rejeitados, ou, ainda, atacados sem efeito modificativo meritório.

APELAÇÃO Nº 0025932-48.2016.815.2002. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Des. Ricardo Vital de Almeida. APELANTE: Claudio Kennedy da Silva E Cristiano Florencio dos Santos. ADVOGADO: Erika Patricia Serafim Ferreira Bruns (oab/pb 17.881). APELADO: Justiça Pública Estadual. APELAÇÕES CRIMINAIS. ROUBO MAJORADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DOS DOIS RÉUS, EM RECURSOS DISTINTOS. I. DA RAZÕES APELATÓRIAS DE CLÁUDIO KENNEDY DA SILVA. 1. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. INVIABILIDADE. SUBTRAÇÃO COMETIDA MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA CONTRA A PESSOA. USO DE ARMA BRANCA (FACA), E SIMULAÇÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO. CONDUTA APTA A CARACTERIZAR O ROUBO. REPRIMENDA CORPÓREA CONFIRMADA. EXTREMA RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA, QUE NÃO RESTOU DESCONSTITUÍDA POR OUTRO ELEMENTO DE CONVENCIMENTO APURADO NA INSTRUÇÃO. 2. PLEITO DE EXCLUSÃO DE CAUSA DE AUMENTO DE PENA POR USO DE ARMA. MESMO AFIRMADO O USO DA ARMA BRANCA NO FATO, DEVE SER DESCONSIDERADA COMO CAUSA DE AUMENTO, POR FORÇA DA REVOGAÇÃO TRAZIDA PELA LEI Nº 13.654/18. FOI APLICADA FRAÇÃO MÍNIMA NA SENTENÇA (UM TERÇO) PARA AS DUAS MAJORANTES CONSIDERADAS. MAJORAÇÃO MANTIDA PELO CONCURSO DE AGENTES. QUANTUM DE PENA SEM ALTERAÇÃO. 3. DISCUSSÃO ACERCA DA SUPERAÇÃO DA SÚMULA 231, DO STJ. INVIABILIDADE. A APLICAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE NÃO PODE CONDUZIR A PENA PROVISÓRIA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. PRECEDENTES DO STF, STJ E DO TJPB. 4. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. RÉU TINHA MENOS DE 21 (VINTE E UM) ANOS À ÉPOCA DOS FATOS. NECESSIDADE DE NOVA DOSIMETRIA A PARTIR DA SEGUNDA FASE. II. DA RAZÕES APELATÓRIAS DE CRISTIANO FLORENÇO DOS SANTOS. 1. PLEITO DE REFORMA NA DOSIMETRIA. REPRIMENDA CORPÓREA CONFIRMADA. CRITÉRIO TRIFÁSICO OBEDECIDO. DOSIMETRIA DA PENA SEM RETOQUES. III. DESPROVIMENTO DOS APELOS DE CLÁUDIO KENNEDY DA SILVA E CRISTIANO FLORENÇO DOS SANTOS. REDIMENSIONAMENTO, DE OFÍCIO, DA PENA DAQUELE. I. DA RAZÕES APELATÓRIAS DE CLÁUDIO KENNEDY DA SILVA. 1. A desclassificação de roubo para furto é inviável, pois, in casu, restou comprovado que os bens foram subtraídos mediante violência e grave ameaça, exercidas com arma branca (faca), simulando arma de fogo. - Do TJPB: "Para a caracterização do roubo basta que o agente, por qualquer meio, crie no espírito da vítima fundado temor de mal grave, podendo a gravidade da ameaça consistir em atos, gestos ou simples palavras, desde que aptos a inibir ou impedir a resistência da vítima". (TJPB – Acórdão/Decisão do Processo n. 00254812320168152002, Câmara Especializada Criminal, Relator Des. JOÃO BENEDITO DA SILVA, j. em 10-05-2018) – Em se tratando de delito patrimonial, a palavra da vítima, se não for desconstituída por elemento de convencimento apurado na instrução, é absolutamente hábil para sustentar o decreto condenatório. 2. Desconsideração da causa de aumento de pena por uso de arma (branca), por força da revogação do inciso I do art. 157, § 2º, trazida pela Lei nº 13.654/2018. - Verifico que, mesmo citada, a majorante não foi pesada na terceira fase da dosimetria, pois a exasperação ocorreu na fração mínima de 1/3, o que já estaria autorizado pela presença da majorante do concurso de agentes. 3. Aplicação de circunstância atenuante não pode conduzir a pena provisória aquém do mínimo legal. Precedentes STF (RE nº 597.270) e STJ (Súmula 231) e do TJPB. 4. Há necessidade de se reconhecer a atenuante da menoridade relativa, prevista no art. 65, I, do CP, se pelos documentos dos autos ficou comprovado que o réu era menor de 21 (vinte e um) anos à época dos fatos. - In casu, CLÁUDIO KENNEDY DA SILVA contava 19 anos de idade na data do fato, e, por isso, nos termos do art. 65, I, CP, deve ser beneficiado com a atenuante em questão, reformando, assim, a dosimetria da pena. II. DA RAZÕES APELATÓRIAS DE CRISTIANO FLORENÇO DOS SANTOS. 1. No tocante à dosimetria da pena do apelante CRISTIANO FLORENÇO DOS SANTOS, não há reparos a serem feitos, posto ter sido obedecido o critério trifásico da dosimetria, mostrando-se a reprimenda aplicada adequada e suficiente para a prevenção e repressão do crime. III. DISPOSITIVO. Desprovemento do apelo de CLÁUDIO KENNEDY DA SILVA, entretanto, procedido o redimensionamento da pena ao patamar de 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mantendo o regime inicial fechado e a pena de multa em 15 (quinze) dias-multa, em razão do reconhecimento, de ofício, da atenuante da menoridade relativa. B) Desprovemento do apelo de CRISTIANO FLORENÇO DOS SANTOS, mantendo-se íntegros os termos da sentença a ele impostos. ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em harmonia com o parecer ministerial de 2º grau, negar provimento ao apelo de CLÁUDIO KENNEDY DA SILVA, entretanto, de ofício, em razão de reconhecer a atenuante da menoridade relativa, redimensionando a pena anteriormente imposta a este recorrente, de 06 (seis) anos de reclusão, em regime fechado, além de 15 (quinze) dias-multa, à proporção de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, ao patamar de 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mantendo o regime inicial fechado e a pena de multa em 15 (quinze) dias-multa, à proporção de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Ato contínuo, ACORDA, do mesmo modo, negar provimento ao apelo de CRISTIANO FLORENÇO DOS SANTOS, mantendo-se íntegros os termos da sentença a ele impostos.

APELAÇÃO Nº 0041224-95.2017.815.0011. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Des. Ricardo Vital de Almeida. APELANTE: Thiago Lira dos Santos Silva. APELADO: Justiça Pública. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES (ART. 157, § 2º, INCISO II, DO CP). 1. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA CONSUBSTANCIADAS. PALAVRA DAS VÍTIMAS. RELEVÂNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO COESO. CONDENAÇÃO MANTIDA 2. DOSIMETRIA. PEDIDO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU QUE NÃO ADMITE A PRÁTICA DO ROUBO NA ESFERA POLICIAL E EM JUÍZO. ÉDITO PENA FIXADA DE ACORDO COM A LEI. 3. DESPROVIMENTO 1. Nos crimes patrimoniais, normalmente cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima reveste-se de especial valor probatório, máxime quando se mostra coerente e harmônica com os demais elementos de prova constantes nos autos, sendo capaz de sustentar o decreto condenatório. 2. Não há de ser reconhecida a atenuante da confissão quando o réu admite a prática do crime de furto de um dos bens descritos na inicial, a qual o imputa o crime de roubo majorado, mas nega ser autor do crime de roubo em juízo. 3. Desprovemento do apelo. ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer ministerial. Considerando o que foi decidido pelo STF, em repercussão geral, nos autos da ARE 964246-RF (Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 10/11/2016), determino a expedição da documentação necessária para o imediato cumprimento da pena imposta, após o transcurso, in albis, do prazo para oposição de embargos declaratórios, ou, acaso manejados, sejam eles rejeitados, ou, ainda, atacados sem efeito modificativo meritório.

APELAÇÃO Nº 0042973-50.2017.815.0011. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Des. Ricardo Vital de Almeida. APELANTE: Felipe de Souza. APELADO: Justiça Pública. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO

MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CORRUPÇÃO DE MENORES. CONCURSO FORMAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. SUBLEVAÇÃO DEFENSIVA. 1) PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. DESACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS MEDIANTE O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, AUTO DE APREENSÃO E APRESENTAÇÃO, TERMO DE ENTREGA, A RELEVANTE PALAVRA DA VÍTIMA E OS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS DOS POLICIAIS MILITARES RESPONSÁVEIS PELO FLAGRANTE DO ACUSADO. CULPABILIDADE INSOFISMÁVEL. CONDENAÇÃO MANTIDA. 2) PALCO DOSIMÉTRICO. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE RETOQUE A SER FEITO EX OFFÍCIO. 3) DESPROVIMENTO DO RECURSO. - O réu foi condenado pela prática de roubo majorado e corrupção de menores, em concurso formal (157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, c/c art. 244-B do ECA1 e art. 70 do Código de Processo Penal), à pena de 06 (seis) anos e 02 (dois) meses de reclusão, além de 15 (quinze) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo, a ser cumprida em regime prisional inicial semiaberto, sendo negado o direito de apelar em liberdade. - Irresignado, interpôs apelação criminal, pugnando a absolvição por insuficiência de provas para a condenação, invocando a aplicação do princípio do in dubio pro reo. Assevera que somente deu carona ao menor e ao amigo deste. 1) A autoria e materialidade delitivas emergem de forma límpida e categórica do conjunto probatório coligido nos autos, estando consubstanciadas no auto de prisão em flagrante (f. 06/11); auto de apreensão e apresentação (f. 14), dando conta da apreensão de 01 aparelho celular Samsung Galaxy DUOS, cor dourada, 01 veículo FORD ECOSPORT, ano 2013, modelo 2014, placa FQJ 9986/PB e 01 revólver calibre 38, marca taurus, cano de 4 polegadas, junto com 06 munições; termo de entrega (f. 15); na palavra da vítima, que reconheceu o apelante com o sendo um dos autores do crime; e nos testemunhos colhidos tanto na fase inquisitiva quanto em juízo. - Consta dos autos que a vítima reconheceu, na fase inquisitiva, o menor e o apelante com sendo os indivíduos que participaram da empreitada criminosa, esclarecendo em Juízo que a sua sobrinha, também presente no palco do crime, esteve com ela na delegacia e ajudou no reconhecimento. - Os policiais militares que participaram da prisão em flagrante do apelante afirmaram categoricamente em Juízo, de foma uníssona, que o acusado chegou a confessar o crime após ser abordado, havendo ele indicado onde o veículo objeto do roubo se encontrava, ocasião em que, ao se dirigirem ao endereço apontado pelo acusado, apreenderam, na residência do menor, tanto o veículo quanto a arma utilizada na empreitada criminosa. - Portanto, o substrato probatório a autorizar uma condenação é suficiente, conduzindo à inextinguível conclusão de que, de fato, o apelante praticou o delito capitulado no art. 157, § 2º, I (atual art. 157, § 2º-A, I, Código Penal) e II, do Código Penal (roubo majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo), de modo a afastar a incidência do princípio do in dubio pro reo. 2) No que pertine ao palco dosimétrico, não houve sublevação defensiva, e nem há, tampouco, retoque a ser feito ex officio. 3) Desprovemento do recurso. ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer ministerial. Considerando o que foi decidido pelo STF, em repercussão geral, nos autos da ARE 964246-RF (Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 10/11/2016), determino a expedição da documentação necessária para o imediato cumprimento da pena imposta, após o transcurso, in albis, do prazo para oposição de embargos declaratórios, ou, acaso manejados, sejam eles rejeitados, ou, ainda, atacados sem efeito modificativo meritório.



PAUTA DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO

5ª SESSÃO ADMINISTRATIVA. DIA: 20/MARÇO/2019. INÍCIO ÀS 14H00

1º - PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 372.800-5 - RELATOR: EXMO. SR. DES. LUIZ SÍLVIO RAMALHO JÚNIOR, DECANO, NO EXERCÍCIO DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA - referente ao PEDIDO DE REMOÇÃO para a 3ª Vara de Família da Comarca da Capital – de 3ª Entrância, pelo CRITÉRIO DE MERECIMENTO, nos termos do EDITAL DE VACÂNCIA Nº 77/2016, formulado pelos Magistrados a seguir relacionados por ordem de antiguidade na Entrância: 01 - Ricardo Costa de Freitas (9ª Vara Cível da Comarca da Capital) e 02 - Giovanni Magalhães Porto (Juizado Especial Criminal da Comarca de Campina Grande). * informações: 1) - De acordo com o Relatório da Corregedoria-Geral de Justiça, apenas os magistrados supramencionados concorrem a vaga do edital em referência, tendo em vista a desistência dos demais requerentes do quinto sucessivo mais antigo (fl.1008); 2) - Informamos, ainda, nos termos do relatório da Corregedoria Geral de Justiça (fls.896/vol.III), que o Exmo. Sr. Dr. Ricardo da Costa Freitas integra a 62ª posição, no 3º quinto sucessivo, e o Exmo. Sr. Dr. Giovanni Magalhães Porto integra 67ª posição, 3º quinto sucessivo, entre os magistrados de 3ª Entrância, bem assim possuem interstício (fl.899/vol.III); Observação: Averbou suspeição o Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz – Corregedor Geral de Justiça (fls. 984/vol.IV). COTA: NA SESSÃO ADMINISTRATIVA DO DIA 12.12.2018: "ADIADO PARA A PRÓXIMA SESSÃO ADMINISTRATIVA." COTA: NA SESSÃO ADMINISTRATIVA DO DIA 23.01.2019: "EM SEDE DE QUESTÃO DE ORDEM, APÓS OS VOTOS DOS DESEMBARGADORES ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO, ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA E JOÃO BENEDITO DA SILVA, QUE CONSIDERAVAM O SEGUNDO RELATÓRIO, TOMANDO-O COMO PARÂMETRO PARA EFEITO DE AVALIAÇÃO DOS CONCORRENTES, COM PROSSEGUIMENTO DA VOTAÇÃO E AVALIAÇÃO DOS CRITÉRIOS, CONTRA OS VOTOS DOS DESEMBARGADORES LUIZ SÍLVIO RAMALHO JÚNIOR E MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, QUE ADOTAVAM O PRIMEIRO, E DOS DESEMBARGADORES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, JOSÉ RICARDO PORTO E CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, PELA RETIRADA DE PAUTA E REABERTURA DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DOS CONCORRENTES E DO VOTO DO DESEMBARGADOR FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, PELA SUSPENSÃO DO JULGAMENTO, PARA CONFECÇÃO DE UM NOVO RELATÓRIO, DELE SENDO CIENTIFICADOS OS CONCORRENTES, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS. OS DEMAIS AGUARDAM." COTA: NA SESSÃO ADMINISTRATIVA DO DIA 06.02.2019: "EM SEDE DE QUESTÃO DE ORDEM, DECIDIU-SE, PRELIMINARMENTE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, DESEMBARGADOR LUIZ SÍLVIO RAMALHO JÚNIOR, PELA APRECIÇÃO DOS PEDIDOS, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO OS DADOS EXISTENTES NO PROCESSO, CONTRA OS VOTOS DOS DESEMBARGADORES MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI (VOTOU NA SESSÃO DO DIA 23-01-19), QUE ADOTAVA O PRIMEIRO RELATÓRIO; FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, OSWALDO TRIGUEIRO DO VALE FILHO E RICARDO VITAL DE ALMEIDA, PELO INDEFERIMENTO DAS INSCRIÇÕES E PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE PROMOÇÃO; JOSÉ RICARDO PORTO E CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO (VOTARAM NA SESSÃO DO DIA 23-01-19), PELA RETIRADA DO PROCESSO DE PAUTA E REABERTURA DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DOS CONCORRENTES E DO VOTO DO DESEMBARGADOR ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO (VOTOU NA SESSÃO DO DIA 23-01-19), QUE CONSIDERAVA O SEGUNDO RELATÓRIO, TOMANDO-O COMO PARÂMETRO PARA EFEITO DE AVALIAÇÃO DOS CONCORRENTES, COM PROSSEGUIMENTO DA VOTAÇÃO E AVALIAÇÃO DOS CRITÉRIOS. EM SEGUIDA, FOI APELAÇÃO DOS PEDIDOS ADIADA PARA PRÓXIMA SESSÃO ADMINISTRATIVA." COTA: NA SESSÃO ADMINISTRATIVA DO DIA 20.02.2019: "EM SEDE DE QUESTÃO DE ORDEM, DECIDIU-SE, PRELIMINARMENTE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, DESEMBARGADOR LUIZ SÍLVIO RAMALHO JÚNIOR, PELA APRECIÇÃO DOS PEDIDOS, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO OS DADOS EXISTENTES NO PROCESSO, CONTRA OS VOTOS DOS DESEMBARGADORES MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI (VOTOU NA SESSÃO DO DIA 23-01-19), QUE ADOTAVA O PRIMEIRO RELATÓRIO; FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, OSWALDO TRIGUEIRO DO VALE FILHO E RICARDO VITAL DE ALMEIDA, PELO INDEFERIMENTO DAS INSCRIÇÕES E PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE PROMOÇÃO; JOSÉ RICARDO PORTO E CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO (VOTARAM NA SESSÃO DO DIA 23-01-19), PELA RETIRADA DO PROCESSO DE PAUTA E REABERTURA DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DOS CONCORRENTES E DO VOTO DO DESEMBARGADOR ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO (VOTOU NA SESSÃO DO DIA 23-01-19), QUE CONSIDERAVA O SEGUNDO RELATÓRIO, TOMANDO-O COMO PARÂMETRO PARA EFEITO DE AVALIAÇÃO DOS CONCORRENTES, COM PROSSEGUIMENTO DA VOTAÇÃO E AVALIAÇÃO DOS CRITÉRIOS. EM SEGUIDA, FOI APELAÇÃO DOS PEDIDOS ADIADA PARA PRÓXIMA SESSÃO ADMINISTRATIVA. POR AUSÊNCIA DE QUÓRUM FOI SUSPENSO O PREGÃO E ADIADA A APELAÇÃO DO PROCESSO." COTA: NA SESSÃO ADMINISTRATIVA DO DIA 06.03.2019: "ADIADO PARA A PRÓXIMA SESSÃO, EM FACE DA AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO RELATOR."



PAUTA DA SESSÃO DE CONCILIAÇÃO JUDICIAL / SEGUNDO GRAU

DIA: 10 DE ABRIL DE 2019

HORÁRIO: 14:00 HORAS: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018583-41.2009.2001 (RELATOR: DES. JOSÉ RICARDO PORTO) APELANTE: ENERGISA PARAIBA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (ADV. RODRIGO NÓBREGA FARIAS - OAB/PB 10.220, GEORGE OTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO – OAB/PB 15.013 E JULIANA COELHO TAVARES DA SILVA OAB/PB 22.979) APELADO: MARLUCE ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA- OAB/PB 11.662-B)

HORÁRIO: 14:30 HORAS: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0119087-50.2012.815.2001 (RELATOR: DES. JOÃO ALVES DA SILVA) APELANTE: BANCO BRADESCO CARTÕES S/A (ADV. WILSON SALES BELCHIOR – OAB/PB 17.314-A) APELADO: GLEYDSON FRANCISCO (ADV. HILTON HRIL MARTINS MAIA – OAB/PB 13.442)

HORÁRIO: 15:00 HORAS: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002215-31.2012.815.0261 (RELATOR: DES. JOÃO ALVES DA SILVA) APELANTE: BANCO BV FINANÇEA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (ADV. CELSO DAVID ANTUNES OAB/BA 1141-A e LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO – OAB/BA 16.780) APELADO: PAULO FERREIRA DE QUEIROZ (ADV. CLÁUDIO F. DE A. XAVIER – OAB/PB 12.984)



ATAS DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ATA DA 3ª (TERCEIRA E QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA COLENDAS SEGUNDA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, realizada aos 12 dias do mês de fevereiro do ano de 2019 (dois mil e dezenove), sob o Presidente Exmo. Des. Luiz Silvío Ramalho Júnior, Presentes o Exmo. o Exmo Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo Des. José Aurelio da Cruz e o Exmo Miguel de Brito Lyra, bem como o representante do parquet Estadual, na pessoa da Dra. Lucia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Foi aberta a sessão às 08:30 (oito horas e trinta) minutos, com termino as 16:00 secretariada pela Assessora da Câmara, Dayse Feitosa Negócio Torres. Inicialmente, o presidente e demais integrantes da Câmara eleição para presidente por aclamação o Exmo Des. José Aurelio da Cruz. Havendo número legal, declaro aberta esta sessão. Dando continuidade aos trabalhos, colocou-se à apreciação dos demais membros a Ata de Julgamento da sessão anterior, não havendo manifestação que objetivasse sua reprovação, ficando aprovada, sem restrições. Dando continuidade foram julgados os processos conforme segue: PROCESSOS ELETRONICOS DO DIA 05.02.19: RELATOR(A): EXMO.DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO01– APELAÇÃO CÍVEL Nº 0810632-36.2015.8.15.0001ORIGEM: 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande.APELANTE: Município de Campina Grande.PROCURADOR: Sylvia Rosado de Sá Nóbrega OAB/PB 12.6123 Luciano José Guedes Pinheiro OAB/PB 20.634.APELADO: Valdenir Carvalho Gomes.ADVOGADO: Diego Delyne da Costa Gonçalves. OAB/PB 15.744, Elenice Maria da Conceição Ramos OAB/PB 17.983.Resultado da sessão dia 20.11.18-Adiado julgamento por indicação do relator".Resultado dia 04.12.2018-"Adiado julgamento por indicação do relator".Resultado da sessão dia 22.01.2019-"Adiado por indicação do relator, unânime".Resultado da sessão dia 12.02.19-"Retirado de pauta para melhor tramitação".RELATOR(A): EXMO. DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO. 02– EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0803880-46.2018.8.15.0000ORIGEM: 14ª Vara Cível da Comarca da Capital.EMBARGANTE: Carolina Negrão Rocha ME.ADVOGADO: Alan Reus Negreiros de Siqueira OAB/PB 19.541, Daniel Thadeu Moura Duarte dos Santos OAB/PB 13.160.EMBARGADO: Banco do Brasil S/A.ADVOGADO: Sérgio Túlio de Barcelos OAB/PB 20.412-A, OAB/MG 44.698, José Arnaldo Janssen Nogueira OAB/PB 20.832-A, OAB/MG 19.757.Resultado da sessão dia 22.01.2019-"Adiado por indicação do relator".Resultado da sessão dia 12.02.19-"Embargos acolhidos, nos termos do voto do relator, unânime". RELATOR(A): EXMO. DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO. 03– EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0805796-52.2017.8.15.0000ORIGEM: 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.EMBARGANTE: Federal de Seguros S/AADVOGADO: Josemar Lauriano Pereira OAB/RJ 132.101.EMBARGADO: Ezeldjara Simone Estevam da Silva e outros.ADVOGADO: Manoel Antonio Bruno Neto (OAB/PE nº 676-A). Carlos Roberta Scoz Junior OAB/PB, 24.987 Marcos Reis Gandin OAB/PB 26.415-A.Resultado da sessão dia 22.01.2019-"Adiado por indicação do relator".Resultado da sessão dia 12.02.19-"Retirado de pauta para melhor tramitação".RELATOR(A): EXMO. DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO. 04– EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº0805561-85.2017.8.15.0000ORIGEM: Erick Macedo - OAB/PB nº 10.033.EMBARGANTE : Estado da Paraíba.ADVOGADO: Lilyane Fernandes Bandeira de Melo. Gilberto Carneiro da Gama OAB/PB 10.631.EMBARGADO:Magazine Luiza S/A.ADVOGADO: Erick Macedo - OAB/PB nº 10.033.Resultado da sessão 17.12.18-"Adiado por indicação do relator".Resultado da sessão dia 12.02.19-"Embargos rejeitados, à unanimidade, nos termos do voto do relator".RELATOR(A): EXMO. DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO.05–EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0802364-82.2016.8.15.0251ORIGEM : 3ª Vara Mista da Comarca de Patos.EMBARGANTE: Patrick Pereira Marques XavierADVOGADO: Danúzia Ferreira Ramos OAB/PB 8.884.EMBARGADO: Idalina Celina Marques Xavier.ADVOGADO: Elza Cantalice OAB/PB 12.173, Adriano da Silva Medeiros OAB/PB 8.877.EMBARGADO: Maria Margarette Marques Xavier e outrosADVOGADO: Fábio Andrade Medeiros OAB/PB 10.810, Claudinor Lucio de Sousa Júnior OAB/PB 1611300 e outros.Resultado da sessão dia 12.02.19-"Embargos rejeitados, à unanimidade, nos termos do voto do relator".RELATOR(A): EXMO.DES.OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO. 06- AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0804155-92.2018.8.15.0000ORIGEM : 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.AGRAVANTE: Município de João PessoaPROCURADOR: Thyago Luis Barreto Mendes Braga OAB/PB 11.907, Ademar Azevedo Regis OAB/PB 10.237AGRAVADO: União dos Servidores Municipais e Outros.ADVOGADO: Carlos Fábio Ismael dos S. Lima OAB/PB 7.776; Raoni Lacerda Vita OAB/PB14.243; Pablo Lira Braga OAB/PB 16.703.Cota da sessão dia 29.11.18- Adiado por indicação do relator.Resultado dia 11.12.18-"Adiado por indicação do relator para dia 17.12.18".Resultado da sessão 17.12.18-"Adiado por indicação do relator".Resultado da sessão dia 12.02.19-"Adiado por indicação do relator".RELATOR(A): EXMO. DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO. 07– AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0803058-57.2018.8.15.0000ORIGEM: 15ª Vara Cível da Capital.AGRAVANTE Rinaldo Moreira Pinto e Fabiana Manguiera Belmiro Ramalho Moreira Pinto.ADVOGADO: Carlos Filgueira de Sousa (OAB/PB 15.705).AGRAVADO: Mediterranê Construções e Incorporações.ADVOGADO: Rinaldo Moulzalas de Souza e Silva OAB/PB 11.589.Resultado da sessão 17.12.18-"Adiado por indicação do relator".Resultado da sessão dia 12.02.19-"Deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime".RELATOR(A): EXMO. DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO. 08– APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 800385-63.2018.8.15.0171ORIGEM: 1ª Vara da Comarca de Esperança.APELANTE Município de Esperança.PROCURADOR: João Barboza Meira Júnior (OAB/PB nº 11.823).APELADO: Marlene Soares e outros.ADVOGADO: Juliano dos Santos M. Silveira (OAB/PB nº 16.802).Resultado da sessão 17.12.18-"Adiado por indicação do relator".Resultado da sessão dia 12.02.19-"Retirado de pauta para melhor tramitação".RELATOR(A): EXMO. DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO. 09– APELAÇÃO CÍVEL Nº 0856310-54.2016.8.15.2001ORIGEM: 3ª Vara de Família da Comarca da Capital.APELANTE Isadora de Oliveira Rezende do Carmo OAB/PB.ADVOGADO: Martinho Cunha Melo Filho OAB/PB 11.086 e outrosAPELADO: Ismael Silva Tavares.ADVOGADO: Juliana Nicolau Faustino da Silva OAB/PB 23.818.Resultado da sessão 17.12.18-"Adiado a requerimento do apelante".Resultado da sessão dia 12.02.19-"Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime".RELATOR(A): EXMO. DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO. 10– APELAÇÃO CÍVEL Nº 0821535-13.2016.8.15.2001ORIGEM: 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.APELANTE : Município de João Pessoa.PROCURADOR: Ademar Azevedo Régis OAB/PB 10.237.APELADO: Alves Advogados Associados.ADVOGADO: Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB/PB nº 19.279); Raissa Almeida Bonfim (OAB/PB nº 18.155).Milena Maia Lins Coutinho OAB/PB 18.726. Resultado da sessão 17.12.18-"Adiado a requerimento do apelante".Resultado dia 12.02.19-"Adiado por indicação do relator".RELATOR(A): EXMO. DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO. 11– APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800242-65.2017.8.15.0541ORIGEM: Juízo da Vara Única da Comarca de Pochinhos.APELANTE: Erasmo Batista Correia.ADVOGADO: Carlos Alberto Pinto Manguiera (OAB/PB 6.003) e outros.APELADO: Município de Pochinhos.PROCURADOR: Ranzuzhya Francisrayne Montenegro da Silva (OAB/PB nº 22.429) e outros.Resultado da sessão 17.12.18-"Adiado por indicação do relator".Resultado da sessão dia 12.02.19-"Retirado de pauta para melhor tramitação".RELATOR(A): EXMO. DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO.12–AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0805469-73.2018.8.15.0000ORIGEM : 6ª Vara de Fazenda Pública da Capital.AGRAVANTE: Francisco de Assis de Melo Ferreira.ADVOGADO: José Augusto Roriz Braga. OAB/MS 12.478.AGRAVADO: Paraíba Previdência - BPPREV.PROCURADOR: Jovelino Carolino Delgado Neto OAB/PB 17.281.Resultado da sessão dia 12.02.19-"Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime".RELATOR(A): EXMO. DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO.13–AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0806039-59.2018.8.15.0000ORIGEM : 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.AGRAVANTE: Handerson Lucas Almeida de Melo.ADVOGADO: Astrid de Lima Bezerra (OAB/PB 21.787).AGRAVADO: Estado da Paraíba; -Comissão Coordenadora do Concurso para o Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba.ADVOGADO: Luiz Filipe de Araújo Ribeiro OAB/PB 15.312, Gilberto Carneiro da Gama OAB/PB 10.631.Resultado da sessão dia 12.02.19-"Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime".RELATOR(A): EXMO. DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO.14–AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0806237-96.2018.8.15.0000ORIGEM : 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.AGRAVANTE: Telemar Norte Leste S/A.ADVOGADO: Wilson Sales Belchior OAB/PB 17.314.AGRAVADO: Benedito Fernandes da Silva.ADVOGADO: Paulo Edson de Souza Gois OAB/PB 7854.Resultado da sessão dia 12.02.19-"Recurso prejudicado, nos termos do voto do relator, unânime".RELATOR(A): EXMO. DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO.15- AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0805303-41.2018.8.15.0000ORIGEM : 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de João Pessoa.AGRAVANTE: Antônio Ebraim Silva Martins.ADVOGADO: Astrid de Lima Bezerra (OAB/PB 21.787).AGRAVADO: Estado da Paraíba.PROCURADOR: Gilberto Carneiro da Gama OAB/PB 10.631.Resultado da sessão dia 12.02.19-"Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime".RELATOR(A): EXMO. DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO.16–AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0805109-41.2018.8.15.0000ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Guarabira.AGRAVANTE: : Estado da Paraíba.PROCURADOR: Gilberto Carneiro da Gama OAB/PB 10.631.AGRAVADO: : Ricardo de Almeida – ME.DEFENSORIA PÚBLICAResultado da sessão dia 12.02.19-"Deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime".RELATOR(A): EXMO. DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO.17–AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0806210-16.2018.8.15.0000ORIGEM : 1ª Vara Regional de Mangabeira.AGRAVANTE: Marcílio Alves das Neves.ADVOGADO: Roberto Dimas Campos Júnior – OAB/PB nº 17.594.AGRAVADO: : Banco PAN S/A.Resultado da sessão dia 12.02.19-"Retirado de pauta por indicação do relator".RELATOR(A): EXMO. DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO.18–AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0802954-65.2018.8.15.0000ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Piancó.AGRAVANTE: Deusivan Miguel LopesADVOGADO: Angelica Vitoriano Cordeiro de Andrade OAB/PB 23.929-B.AGRAVADO: Itau Unibanco S/AResultado da sessão dia 12.02.19-"Deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime".RELATOR(A): EXMO. DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO.19–AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0804233-86.2018.8.15.0000ORIGEM : Juízo da 5ª Vara de Guarabira.AGRAVANTE: Estado da Paraíba.ADVOGADO: Paulo Renato Guedes Bezerra. OAB/PB 19.175-A, Gilberto Carneiro da Gama OAB/PB 10.631.AGRAVADO: : Maria Rosalina do Nascimento Diniz Nóbrega - ME.DEFENSORIA PÚBLICA.Resultado da sessão dia 12.02.19-"Retirado de pauta por indicação do relator".RELATOR(A): EXMO. DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO.20–AGRAVO INTERNO Nº 0805619-54.2018.8.15.0000ORIGEM : 16ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa.AGRAVANTE: Banco do Brasil.ADVOGADO: Sérgio Túlio de Barcelos. OAB/PB 20.412-A, OAB/MG 44.698, Jose Arnaldo Janssen Nogueira OAB/PB 20.832-A, OAB/MG 19.757.AGRAVADO: : Raissa Chianca Mavignier de Noronha.ADVOGADO: Rebecka Nivea de Souto Henriques. OAB/PB 19.181.Resultado da sessão dia 12.02.19-"Negou-se provimento

ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime".RELATOR(A): EXMO. DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO. 21-AGRAVO INTERNO Nº 0813490-54.2015.8.15.2001ORIGEM: 2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital.AGRAVANTE: Marconi Edson Cavalcante.ADVOGADO: Cláudio de Oliveira Coutinho OAB/PB 18.874, Genival Batista Lima Júnior OAB/PB 21.885.AGRAVADO: Marconi Edson Cavalcante.ADVOGADO: Marconi Edson Cavalcante OAB/PB 18.285.Resultado da sessão dia 12.02.19-"Retirado de pauta por indicação do relator".RELATOR(A): EXMO. DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO. 22-AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0804122-05.2018.8.15.0000ORIGEM:Vara Única da Comarca de Alhandra/PB.AGRAVANTE: N A FOMENTO MERCANTIL LTDA.ADVOGADO:Ana Julia Saramelo OAB/SP 344.392.AGRAVADO:Churchill Cavalcante Cesar e outros.ADVOGADO: Artur Felipe Costa Ferreira Neri. OAB/PB 10.713.Resultado da sessão dia 12.02.19-"Retirado de pauta por indicação do relator".RELATOR(A): EXMO. DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO. 23– AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0805143-16.2018.8.15.0000ORIGEM: 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital.AGRAVANTE: Município de João Pessoa.ADVOGADO: Ademar Azevedo Régis OAB/PB 10.237e outrosAGRAVADO: Jefferson Porfírio da Silva.DEFENSORIA PÚBLICA: Maria dos Remédios Mendes Oliveira.Resultado da sessão dia 12.02.19-"Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime".RELATOR(A): EXMO. DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO.24–AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0805739-97.2018.8.15.0000ORIGEM : 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.AGRAVANTE: Telemar Norte Leste S/A.ADVOGADO: Andressa Fernandes Maia Falcão (OAB/PB nº 21.048) e Ana Tereza Basílio (OAB/RJ nº 74.802) e outros.AGRAVADO: Susana Maria Pereira da Costa.ADVOGADO: Paulo Edson de Souza Gois OAB/PB 9939.Resultado da sessão dia 12.02.19-"Recurso prejudicado, nos termos do voto do relator, unânime".RELATOR(A): EXMO. DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO.25– APELAÇÃO CÍVEL Nº 0833495-97.2015.8.15.2001ORIGEM : 5ª Vara Cível da CapitalAPELANTE: Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil. ADVOGADO: Wilson Sales Belchior OAB/PB 17.314-A.APELADO: Maria das Graças Aquino Teixeira da Rocha. ADVOGADO: Rafael de Andrade Thiamer OAB/PB 16.237Resultado da sessão dia 12.02.19-"Deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime".RELATOR(A): EXMO. DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO.26– APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800070-87.2017.8.15.0941ORIGEM : Juízo da Vara Única da Comarca de Água Branca.APELANTE: Antônio Silvério da Silva.ADVOGADO: Gildo Leobino de Souza Júnior (OAB/PB nº 22991-A).APELADO: : Banco do Brasil S/A.ADVOGADO: Rafael Sganzerla Durand (OAB/PB nº 211.648-A).Resultado da sessão dia 12.02.19-"Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime".RELATOR(A): EXMO. DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO.27–APELAÇÃO CÍVEL Nº 0806430-08.2016.8.15.0251ORIGEM : : 4ª Vara Mista de Patos.APELANTE: Espólio de Fábio Cordeiro Laureano.ADVOGADO: Daniel Braga de Sá Costa OAB/PB 16.192.APELADO: Estado da Paraíba.PROCURADOR: Luiz Filipe de Araújo Ribeiro, OAB/PB 15.312, Gilberto Carneiro da Gama OAB/PB 10.631.Resultado da sessão dia 12.02.19-"Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime".RELATOR(A): EXMO. DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO.28– APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800220-62.2017.8.15.0361ORIGEM : Comarca de Serraria.APELANTE: Marcones da Costa Borba.ADVOGADO: Cleidísio Henrique da Cruz OAB/PB 15.606.APELADO: Lívia Suenia RodriguesADVOGADO: Flauberty Almeida Lima Espinola OAB/PB 23.127.Resultado da sessão dia 12.02.19-"Conheceu-se em parte do recurso e negou-se provimento, nos termos do voto do relator, unânime".RELATOR(A): EXMO. DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO.29–APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0800321-53.2018.8.15.0171ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Esperança.APELANTE: Município de Esperança.PROCURADOR: João Barboza Meira Júnior (OAB/PB nº 11.823).APELADO: Paulo André dos Santos.ADVOGADO: Juliano dos Santos M. Silveira (OAB/PB nº 16.802).Resultado da sessão dia 12.02.19-"Retirado de pauta por indicação do relator".RELATOR(A): EXMO. DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO.30–APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800305-22.2017.8.15.0111ORIGEM : Vara Única da Comarca de Cabaceiras.APELANTE: Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A.ADVOGADO: Wilson Sales Belchior - OAB/PB nº 17.314-A.APELADO: José Ramos Pio.ADVOGADO: Sávio Diniz Falcão Silva – OAB/PB nº 20.885.Resultado da sessão dia 12.02.19-"Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime".RELATOR(A): EXMO. DES. LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR31– EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0806840-09.2017.8.15.0000ORIGEM : 6ª Vara de Família da Capital.EMBARGANTE: Ricardo de Almeida Fernandes.ADVOGADO: Rinaldo Moulzalas de Souza e Silva OAB/PB 11.589, Larissa Antônia Maia Ferreira OAB/PB 16.219.EMBARGADO: R. H. F. e R. H. F., representada por Lucilene Honorata Agostinho Fernandes.ADVOGADO: Rembrandt Medeiros Asfora OAB/PB 17.251. Arthur Queiroz e Souza de Leon Vieira OAB/PB 19.394.Resultado da sessão dia 12.02.19-"Embargos rejeitados, nos termos do voto do relator, unânime".RELATOR(A): EXMO. DES. LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR32–AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0806476-37.2017.8.15.0000ORIGEM : 5ª Vara de Família da Comarca da Capital.AGRAVANTE: Euro Fernando Duvoisin de Oliveira.ADVOGADO: Claudio Tavares Neto OAB/PB 13.513.AGRAVADO: Josiane Galquin. Resultado da sessão dia 12.02.19-"Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime".RELATOR(A): EXMO. DES. LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR33–AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0803977-46.2018.8.15.0000ORIGEM : 4ª Vara Cível da Comarca da Capital.AGRAVANTE: Wania Cyrillo Guimaraes de Brito.ADVOGADO: Rafael de Andrade Thiamer OAB/PB 16.237.AGRAVADO: BV Financieira S/A Credito Financiamento e Investimento.Resultado da sessão dia 12.02.19-"Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime".RELATOR(A): EXMO. DES. LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR34–AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0804421-79.2018.8.15.0000ORIGEM : 3ª Vara Cível da Comarca da Capital.AGRAVANTE: Luiz Rodrigo Santos de Albuquerque Costa.ADVOGADO: José Luis de Sales OAB/PB 9351.AGRAVADO: João Guilherme da Silva representado por Isabelle Jorge da Silva.ADVOGADO: Renata Franca de Oliveira OAB/PB 13.776.Resultado da sessão dia 12.02.19-"Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime".RELATOR(A): EXMO. DES. LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR35–APELAÇÃO CÍVEL Nº 0812815-91.2015.8.15.2001ORIGEM : 12ª Vara Cível da Comarca da Capital.APELANTE: Antônio Andrade da SilvaADVOGADO: Luciana Ribeiro Fernandes OAB/PB 14.574, Renata Alves de Sousa OAB/PB 18.882.APELADO: Banco Bradesco Financiamentos S/A.ADVOGADO: Wilson Sales Belchior OAB/PB 17.314-A.Resultado da sessão dia 12.02.19-"Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime".RELATOR(A): EXMO. DES. LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR36–APELAÇÃO CÍVEL Nº 0814551-47.2015.8.15.2001ORIGEM : 3ª Vara Cível da Comarca da Capital.APELANTE: Maria Santos Rodrigues da Silva.ADVOGADO: Luciana Ribeiro Fernandes OAB/PB 14.574, Renata Alves de Sousa OAB/PB 18.882.APELADO: Banco Itau Veículos S/A.ADVOGADO: Wilson Sales Belchior OAB/PB 17.314-A.Resultado da sessão dia 12.02.19-"Rejeitada a preliminar e a prejudicial e negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime".RELATOR(A): EXMO. DES. LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR37–APELAÇÃO CÍVEL Nº 0821499-20.2017.8.15.0001ORIGEM : 1ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande.APELANTE: Ayrton Senna Garcia da Silva.ADVOGADO: Rodolfo Rogrigues Menezes OAB/PB 13.655.APELADO: Valnci Kassia Gomes Galvão.Resultado da sessão dia 12.02.19-"Deu-se provimento nos termos do voto do relator, unânime".RELATOR(A): EXMO. DES. LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR38–REMESSA NECESSÁRIA Nº 0802249-15.2017.8.15.2001ORIGEM : 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.RECORRENTE: Francisco de Assis de Araújo de Oliveira.ADVOGADO: Ana Cristina de Oliveira Vilarim OAB/PB 11.967.RECORRIDO: BPPREV- Paraíba Previdência.PROCURADOR: Jovelino Carolino Delgado Neto OAB/PB 17.281.Resultado da sessão dia 12.02.19-"Negou-se provimento a apelação cível e deu-se provimento parcial a reexame necessário, nos termos do voto do relator, unânime".RELATOR(A): EXMO. DES. LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR39–APELAÇÃO CÍVEL Nº 0803735-21.2017.8.15.0001ORIGEM : 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.APELANTE: Estado da Paraíba.PROCURADOR: Gilberto Carneiro da Gama OAB/PB 10.631.APELADO: José Edson Alves Feitosa-DEFENSORIA PÚBLICA: Marise Pimentel Figueiredo Luna OAB/PB 7203.Resultado da sessão dia 12.02.19-"Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime".RELATOR(A): EXMO. DES. LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR40–APELAÇÃO CÍVEL Nº 0807376-51.2016.8.15.0001ORIGEM : 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande.APELANTE: Município de Campina Grande.PROCURADOR: Hannelise Silva Garcia da Costa OAB/PB 11.468.APELADO: Maria do Socorro Farias Gurjão Bento.ADVOGADO: Maria Ione de Lima Mahon OAB/PB 17.826, Rayssa de Arruda C. Lacerda OAB/PB 17.965.Resultado da sessão dia 12.02.19-"Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime".RELATOR(A): EXMO. DES. LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR41–APELAÇÃO CÍVEL Nº 0802208-49.2016.8.15.0751ORIGEM : 3ª Vara Mista da Comarca de Bayeux.APELANTE: Marcondes Gomes.ADVOGADO: Erck de Amorim Correia Gomes OAB/PB 18.096, Thiago da Silva Cruz OAB/PB 21.999.APELADO: Daniela Crtsina de Souza GomesINTERESSADO: Ministério Público do Estado da Paraíba.Resultado da sessão dia 12.02.19-"Deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime".RELATOR(A): EXMO. DES. LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR42–APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800244-89.2017.8.15.0911ORIGEM : Vara Única de Serra Branca.APELANTE: Mariana Ferreira Silva.ADVOGADO: Aluska kallyne da Silva OAB/PB 21.181.APELADO: Telefonica Brasil S/AADVOGADO: Karina de Almeida Batistucci OAB/PB 178.033-A.Resultado da sessão dia 12.02.19-" Não conheceu-se o recurso interposto pela primeira apelante e deu-se provimento a segunda apelação cível, nos termos do voto do relator, unânime".RELATOR(A): EXMO. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS43- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0802384-79.2018.8.15.0000 -ORIGEM : 3ª Vara Mista da Comarca de Itaporanga .EMBARGANTE: Cassio Bernardino Pinto Manguiera.ADVOGADO: Renato Bernardino Pinto Manguiera OAB/PB 20.155.EMBARGADO: Otacilio Manguiera Filho.ADVOGADO: Tiago da Nóbrega Rodrigues OAB/PB 14.692.Resultado da sessão dia 12.02.19-"Embargos rejeitados, nos termos do voto do relator, unânime".RELATOR(A): EXMO. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS44- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0801308-20.2018.8.15.0000ORIGEM :Vara única da Comarca de Belém.EMBARGANTE: Banco do Brasil S/AADVOGADO: Rafael Sganzerla Durand OAB/SP 211.648-A. OAB/SP 211.648.EMBARGADO: Valdeci Duarte de Lima.ADVOGADO: Romulo Cássio Gouveia Rodrigues OAB/PB 18.719.Resultado da sessão dia 12.02.19-"Embargos rejeitados, nos termos do voto do relator, unânime".RELATOR(A): EXMO. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS45 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0803938-83.2017.8.15.0000ORIGEM : 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.EMBARGANTE: Lisianne Matias Saraiva VicenteADVOGADO: Daniel Braga de Sá Costa – OAB/PB 16192EMBARGADO: Município de João PessoaPROCURADOR: Ademar Azevedo Regis OAB/PB 10.237.Resultado da sessão dia 12.02.19-"Embargos rejeitados, nos termos do voto do relator, unânime".RELATOR(A): EXMO. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS46 AGRADO INTERNO Nº 0805906-51.2017.8.15.0000ORIGEM : 3ª Vara da Comarca de Sapé.AGRAVANTE: Estado da Paraíba.PROCURADOR: Gilberto Carneiro da Gama OAB/PB 10.631.AGRAVADO: Cleomar dos Santos Miranda .ADVOGADO: Danielle Patrick Valones Ferreira (OAB/PB 20.085), Lidiana do Nascimento Marinho (OAB/PB



17.290) e Ana Karla Costa Pereira (OAB/PB 19.331) .Resultado da sessão dia 12.02.19-“Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime”.RELATOR(A): EXMO. DES.ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS47–AGRAVO INTERNO Nº 0806644-39.2017.8.15.0000ORIGEM :1º Vara Cível da Comarca da Capital.AGRAVANTE: Banco do BrasilADVOGADO: Servio Tulio de Barcelos OAB/PB 20.412-A, José Arnaldo Janssen NogueiraOAB/PB 20.832-A.AGRAVADO: Nieja Maria da Rocha Silva.ADVOGADO: Marcelo Ferreira Soares Raposo OAB/PB 13.394.Resultado da sessão dia 12.02.19-“Recurso não conhecido, nos termos do voto do relator, unânime”.RELATOR(A): EXMO. DES.ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS48–AGRAVO INTERNO Nº 0802827-30.2018.8.15.0000ORIGEM :1º Vara da Cível da Comarca da Capital.AGRAVANTE: GEAP- Fundação de Seguridade Social.ADVOGADO: Nelson Wilians Fratrioni Rodrigues OAB/SP 128.341, OAB/PB 128.341-A.AGRAVADO: Avani Eneidino Freire da Silva.ADVOGADO: João Freire da Silva Filho OAB/PB 3522.Resultado da sessão dia 12.02.19-RELATOR(A): EXMO. DES.ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS49- AGRAVO INTERNO Nº 0800100-44.2015.8.15.0731.ORIGEM : :9ª Vara Cível da Comarca da Capital .AGRAVANTE: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A .ADVOGADO: Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB/PE 16.983) .AGRAVADO: :Matheus de Souza Queiroz .ADVOGADO: Daniel Vieira Smith (OAB/PB 19.193) .Resultado da sessão dia 12.02.19-“Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime”.RELATOR(A): EXMO. DES.ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS50–AGRAVO INTERNO Nº 0805621-24.2018.8.15.0000ORIGEM :4ª vara regional de mangabeira da Comarca da Capital.AGRAVANTE: Unimed João Pessoa Cooperativa de Trabalho MédicoADVOGADO: Leidson Flamarion Torres Matos – OAB/PB 13.040 e Hermano Gadelha de Sá - OAB/PB 8463AGRAVADO: Eduarda Livia Soares LeiteDEFENSORIA PÚBLICA: Manfred Rosenstock – OAB/PB 4579Resultado da sessão dia 12.02.19-“Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime”.RELATOR(A): EXMO. DES.ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS51–AGRAVO INTERNO Nº 0803441-35.2018.8.15.0000ORIGEM :2ª Vara Cível da Comarca da Capital.AGRAVANTE: : Unimed João Pessoa Cooperativa de Trabalho MédicoADVOGADO: Leidson Flamarion Torres Matos – OAB/PB 13.040 e Hermano Gadelha de Sá - OAB/PB 8463AGRAVADO: L.D.M.C.L., representado por sua genitora Thallyta Moreira Cunegundes Lopes de BritoADVOGADO: Davidson Lopes Souza de Brito – OAB/PB 16193 e Mayara Araújo dos Santos – OAB/PB 16377Resultado da sessão dia 12.02.19-“Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime”.RELATOR(A): EXMO. DES.ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS52–AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0805763-28.2018.8.15.0000ORIGEM :11ª vara cível da Comarca da Capital .AGRAVANTE: Bradesco SaúdeADVOGADO: Wilson Sales Belchior – OAB/PB 17314AGRAVADO Rodolfo de Albuquerque Carneiro LealADVOGADO: Elisa da Silveira Varella OAB/PB 20.817.Resultado da sessão dia 12.02.19-“Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime”.RELATOR(A): EXMO. DES.ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS53–AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0804707-57.2018.8.15.0000ORIGEM :2ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe.AGRAVANTE: Rovecol Roberto S. Veículos Comércio LTDA.ADVOGADO: Roberto Fernando Vasconcelos Alves, OAB/PB 2.446 e Wagner Lisboa de Sousa, OAB/PB 16.976APELADO: Golda Meir de Moura Guaberto.ADVOGADO: João de Deus Quirino Filho, OAB/PB 10.520 .Resultado da sessão dia 12.02.19-“Deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime”.RELATOR(A): EXMO. DES.ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS54–AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0802708-69.2018.8.15.0000ORIGEM :2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.AGRAVANTE: Município de João Pessoa.PROCURADOR: Ademar Azevedo Régis OAB/PB 10.237.AGRAVADO:JGA Engenharia Ltda.ADVOGADO: Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva OAB/PB 11.589.Resultado da sessão dia 12.02.19-“Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime”.RELATOR(A): EXMO. DES.ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS55–AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0802197-71.2018.8.15.0000ORIGEM : Vara Única da Comarca de Rio Tinto .AGRAVANTE: Estado da ParaíbaPROCURADOR: Gilberto Carneiro da Gama OAB/PB 10.631.AGRAVADO: José Raldeck de Oliveira.ADVOGADO: Athur Monteiro Lins Fialho OAB/PB 13.264.Resultado da sessão dia 12.02.19-“Recurso não conhecido, nos termos do voto do relator, unânime”.RELATOR(A): EXMO. DES.ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS56–AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0806256-39.2017.8.15.0000ORIGEM :Vara Única da Comarca de Aroeiras .AGRAVANTE: Maria de Lourdes Barbosa da Silva e outros.ADVOGADO: Fabricio Beltrão de Brito OAB/PB 16.253-B.AGRAVADO: Município de Aroeiras.PROCURADOR: Diogo Maia da Silva Mariz OAB/PB 11.328-B, Alessandra Cavalcanti RibeiroOAB/PB 18.774.Resultado da sessão dia 12.02.19-“Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime”.RELATOR(A): EXMO. DES.ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS57–AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0801385-29.2018.8.15.0000ORIGEM : 2ª Vara Mista da Comarca de GuarabiraAGRAVANTE: :Marinaldo Bezerra Pontes e Adriana Coutinho G. PontesADVOGADO: :Marinaldo Bezerra Pontes (OAB/PB 10.057)AGRAVADO: Severina da Conceição SilvaResultado da sessão dia 12.02.19-“Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime”.RELATOR(A): EXMO. DES.ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS58–AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0805738-49.2017.8.15.0000ORIGEM :11ª Vara Cível da Capital .AGRAVANTE: A.P. de S., representado por sua genitora Luciana Paiva BarbosaADVOGADO: Giovanna Castro Lemos Mayer – OAB/PB 1455501 AGRAVADO:Unimed Seguros Saúde S/A Unimed João Pessoa Cooperativa de Trabalho MédicoADVOGADO: Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda – OAB/PB 1698302 AGRAVADO:Unimed João Pessoa Cooperativa de Trabalho MédicoADVOGADO: Hermano Gadelha de Sá – OAB/PB 8463 e Leidson Flamarion Torres Matos – OAB/PB 13040 .Resultado da sessão dia 12.02.19-“Deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime”.RELATOR(A): EXMO. DES.ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS59–AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0804375-90.2018.8.15.0000 .ORIGEM :4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande .AGRAVANTE: Késia Wanne Leal Lima.ADVOGADO: Juliana do O. Tejo e Torres OAB/PB 15.203, Felipe Augusto de Melo e Torres OAB/PB 12.037, Luciano José Nóbrega Pires OAB/PB 6.820.AGRAVADO : Waldemar Pereira da Cunha e outros.Resultado da sessão dia 12.02.19-“De ofício declarou a nulidade da decisão interlocutória agravada, aplicando o disposto no art. 1054 do NCP, julgou prejudicado o recurso, nos termos do voto do relator, unânime”.RELATOR(A): EXMO. DES.ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS60–AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0804164-54.2018.8.15.0000ORIGEM :Comarca de Santana dos Garrotes .AGRAVANTE: Município de Santana dos Garrotes.PROCURADOR: Francisco de Assis Remigio II OAB/PB 9464.AGRAVADO: Valdeni Felix da Silva Faustino.ADVOGADO: Silvana Paulino de Souza OAB/PB 14.946. Resultado da sessão dia 12.02.19-“Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime”.RELATOR(A): EXMO. DES.ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS61–AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0804028-57.2018.8.15.0000ORIGEM :5ª Vara Mista de Patos .AGRAVANTE: Município de Patos.PROCURADOR: Marcelo wanderley Alves OAB/PB 22.528.AGRAVADO: Cristiane Assis Fernandes, Janaina Micaele dos Santos Silva, Dayanne Marcelle Guedes Ferreira e Brigida maria Diniz.ADVOGADO: Jorge Marcilio Tolentin de Sousa OAB/PB 17.278.Resultado da sessão dia 12.02.19-“Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime”.RELATOR(A): EXMO. DES.ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS62–AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0801537-77.2018.8.15.0000ORIGEM :1ª Vara da Comarca de ItabaianaAGRAVANTE: Município de Itabaiana.PROCURADOR: Aniel Aires do Nascimento OAB/PB 7.772.AGRAVADO: Maria José de Araújo Rodrigues.ADVOGADO: Viviane Maria de Oliveira OAB/PB 16.249, José Ewerton Salviano e Nascimento OAB/PB 19.337. Resultado da sessão dia 12.02.19-“Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime”.RELATOR(A): EXMO. DES.ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS63–AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0801079-60.2018.8.15.0000ORIGEM : Vara Única do Conde.AGRAVANTE: José Carlos dos Santos Florentino.ADVOGADO: Ione Alves Diniz OAB/PB 20.751, Mabel Nunes Rocha OAB/PB 6.972.AGRAVADO: Joaquim Carlos Salina Moreira, Dalva Inácio de Lima Salina.ADVOGADO: Anderson Ferreira Marques OAB/PB 11.828, Marcos Antônio Ferreira Dias Novo OAB/PB 4473. Resultado da sessão dia 12.02.19-“Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime”.RELATOR(A): EXMO. DES.ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS64–AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0802453-14.2018.8.15.0000 .ORIGEM :5ª Vara da Comarca de GuarabiraAGRAVANTE: Estado da Paraíba.PROCURADOR: Gilberto Carneiro da Gama OAB/PB 10.631.AGRAVADO: Maria Risomar Marinho Soares.ADVOGADO: Antônio Teotônio de Assunção OAB/PB 10.492. Resultado da sessão dia 12.02.19-“Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime”.RELATOR(A): EXMO. DES.ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS65–AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0801827-29.2017.8.15.0000ORIGEM :10ª Vara Cível da Comarca de Campina GrandeAGRAVANTE: Antônio Ferreira Braga e Cia - MEADVOGADO: Oscar Adelino de Lima (OAB/PB 903) e João Soares Adelino de Lima (OAB/PB 6.187)AGRAVADO:Sindicato Ibmunicipal dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários, Taxisistas e Caminhoneiros de Campina Grande – Sintaxi-CGADVOGADO: Belino Luis de Araújo (OAB/PB 9.593) e Raimundo da Cunha Filho (OAB/PB 9.615) . Resultado da sessão dia 12.02.19-“Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime”.RELATOR(A): EXMO. DES.ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS66–AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0805478-35.2018.8.15.0000ORIGEM :2ª Vara Mista da Comarca de Esperança .AGRAVANTE: Eremberg Carlos CabralADVOGADO: Juliano dos Santos Martins Silveira OAB/PB 16.802..AGRAVADO:E.I.C.D.S. representado por sua genitora Camila Aparecida da Silva.ADVOGADO: Irenaldo Amancio OAB/PB 5724. Resultado da sessão dia 12.02.19-“Deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime”.RELATOR(A): EXMO. DES.ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS67–AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0804599-28.2018.8.15.0000ORIGEM :3ª Vara Mista da Comarca de CabedeloAGRAVANTE: Município de CabedeloADVOGADO: Mayara Araújo dos Santos – OAB/PB 16377 e Vanessa Gomes F. Gadelha - OAB/PB 17.225 e outros.AGRAVADO: Josué Pessoa de GoesADVOGADO: Rodrigo Clemente de Brito Pereira – OAB/PB 19399, Marília Clemente de Brito Pereira – OAB/PB 23684, Eitel Santiago de Brito Pereira – OAB/PB 1580 e Luciano Alencar Brito Pereira – OAB/PB 19380. Resultado da sessão dia 12.02.19-“Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime”.RELATOR(A): EXMO. DES.ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS68–AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0804880-81.2018.8.15.0000ORIGEM :2ª Vara da Comarca de PiancóAGRAVANTE: Diego Fabricio Cavalcanti de AlbuquerqueADVOGADO: Francisco de Assis Remigio II – OAB/PB 9464AGRAVADO: Francisco dos Santos Pereira Neto e Emídio Leite de VasconcelosADVOGADO: Carlos Cicero de Sousa – OAB/PB 19.896. Resultado da sessão dia 12.02.19-“Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime”.RELATOR(A): EXMO. DES.ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS69–AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0804158-47.2018.8.15.0000ORIGEM :Vara Única da Comarca de São José de PiranhasAGRAVANTE: Elaine Cristina da SilvaADVOGADO: Silva Pereira Dantas – OAB/PB 14671 e Liane Freire de Brito – OAB/PB 24339AGRAVADO: Município de São José de PiranhasPROCURADOR: Heber Tiburtino Leite OAB/PB Resultado da sessão dia 12.02.19-“Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime”.RELATOR(A): EXMO. DES.ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS70–AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0804537-22.2017.8.15.0000ORIGEM :1ª Vara da Comarca de

EsperançaAGRAVANTE: Câmara de Vereadores de Areial – PB, Francisco de Assis Veloso Netto e José Ronaldo de SouzaADVOGADO: José Murilo Freire Duarte Junior – OAB/PB 15.713AGRAVADO: Cristina Alves Balbino de SalesADVOGADO: Aroldo Dantas – OAB/PB 14747. Resultado da sessão dia 12.02.19-“Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime”.RELATOR(A): EXMO. DES.ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS71–APELAÇÃO CIVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0827913-82.2016.8.15.2001ORIGEM : 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da CapitalAPELANTE: Estado da ParaíbaADVOGADO: Daiele Cristina C T de Albuquerque ,Gilberto Carneiro da Gama OAB/PB 10.631.APELADO: Ivan Nunes de Almeida-ADVOGADO: Pamela Cavalcanti de Castro (OAB/PB16.129) . Resultado da sessão dia 12.02.19-“Rejeitada a prejudicial e negou-se provimento aos recursos, nos termos do voto do relator, unânime”.RELATOR(A): EXMO. DES.ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS72–APELAÇÃO CIVEL Nº 0800240-27.2017.8.15.0111ORIGEM : Vara da Comarca de Cabaceiras.APELANTE: ENERGISA PARAÍBA- Distribuidora de Energia S/A.ADVOGADO: Wilson Sales Belchior OAB/PB 17.314-A.APELADO: Cleonice Gonçalves Beserra.ADVOGADO: Sávio Diniz Falcão Silva OAB/PB 20.885 e Ruan Galçalves Doso OAB/PB 25.005. Resultado da sessão dia 12.02.19-“Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime”.RELATOR(A): EXMO. DES.ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS73–APELAÇÃO CIVEL Nº 0800207-37.2017.8.15.0111ORIGEM :Vara da Comarca de Cabaceiras.APELANTE: ENERGISA PARAÍBA- Distribuidora de Energia S/A.ADVOGADO: Wilson Sales Belchior OAB/PB 17.314-A.APELADO: Amélia Macedo.ADVOGADO: Sávio Diniz Falcão Silva OAB/PB 20.885 e Ruan Galçalves Doso OAB/PB 25.005. Resultado da sessão dia 12.02.19-“Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime”.RELATOR(A): EXMO. DES.ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS74–APELAÇÃO CIVEL Nº 0804470-33.2015.8.15.2003ORIGEM :4ª Vara Cível da Comarca da Capital .APELANTE: Edicélia Gonçalves de Assis.ADVOGADO: Renata Alves de Sousa OAB/PB 18.882, Luciana Ribeiro Fernandes OAB/PB14.574.APELADO: Banco Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento SA.ADVOGADO: Wilson Sales Belchior OAB/PB 17.314-A. Resultado da sessão dia 12.02.19-“Recurso não conhecido, nos termos do voto do relator, unânime”.RELATOR(A): EXMO. DES.ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS75–APELAÇÃO CIVEL Nº 0802746-20.2014.8.15.0001ORIGEM :9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande .APELANTE: Maria Vidal de Negreiro.ADVOGADO: Welton Caetano Vidal de Negreiros OAB/PB 21.956, Gusravo Guedes Targino OAB/PB 14.935.APELADO: Banco Bonsucesso S/A.ADVOGADO: Lourenço Gomes gadelha de Moura OAB/PE 21.233, Manoel Italo Nóbrega Marinho OAB/PE 32.993. Resultado da sessão dia 12.02.19-“Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime”.RELATOR(A): EXMO. DES.ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS76–APELAÇÃO CIVEL Nº 0800137-64.2017.8.15.0161ORIGEM : 2ª Vara Mista da Comarca de Cuité.APELANTE: João Miguel de Oliveira Neto.ADVOGADO: Antônio Fialho de Almeida Neto OAB/PB 9.284.APELADO: A.J. O. Representada por Juliana Dias Lins.ADVOGADO: Yuri Marinho Saraiva Leão OAB/PB 20.659, José Bruno Macedo de Araújo OAB/PB 19.229. Resultado da sessão dia 12.02.19-“Deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime”.RELATOR(A): EXMO. DES.ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS77–APELAÇÃO CIVEL Nº 0822873-22.2016.8.15.2001ORIGEM :15ª Vara Cível da Comarca da Capital.EMBARGANTE: Tony Sarmento Oliveira Abrantes.ADVOGADO: Manoel Estevam Rosenstock OAB/PB 4579EMBARGADO: Banco Itau veículos S/A.ADVOGADO: Cláudio Kazuyoshi kawasaki OAB/PB 122-626-A. Resultado da sessão dia 12.02.19-“Embargos acolhidos, nos termos do voto do relator, unânime”.RELATOR(A): EXMO. DES.ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS78–APELAÇÃO CIVEL Nº 0801452-93.2015.8.15.0001ORIGEM :4ª Vara Cível da Comarca de Campina GrandeAPELANTE: Antônio Fernando do Nascimento.ADVOGADO: Patricia Araújo Nunes OAB/PB 11.523.APELADO: Banco Bradesco S/A.ADVOGADO: Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira OAB/PE 26.687, Daniella Neves Nery da Fonseca OAB/PE 34.502. Resultado da sessão dia 12.02.19-“Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime”.RELATOR(A): EXMO. DES.ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS79–APELAÇÃO CIVEL Nº 0818309-34.2015.8.15.2001ORIGEM :4ª Vara Cível da Comarca da Capital.APELANTE: Maria Luzimar Meireles de Araújo.ADVOGADO: Rafael de Andrade Thiamer OAB/PB 16.237.APELADO: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S/A.ADVOGADO: Wilson Sales Belchior OAB/PB 17.314-A. Resultado da sessão dia 12.02.19-“Deu-se provimento parcial a primeira apelação, com relação a segunda apelação cível, rejeitou-se a preliminar e negou provimento, nos termos do voto do relator, unânime”.RELATOR(A): EXMO. DES.ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS80–APELAÇÃO CIVEL Nº 0812378-16.2016.8.15.2001ORIGEM :3ª Vara Cível da Comarca da Capital .APELANTE: José Fernandes Galdino.ADVOGADO: Sheila Sodré OAB/PB 12.685, Marcelo Melo OAB/PB 18.845.APELADO: Banco Bonsucesso S/A.ADVOGADO: Lourenço Gomes Gadelha de Moura OAB/PE 21.233, Wladislau Barros SiqueiraFontes OAB/PE 36.867. Resultado da sessão dia 12.02.19-“Deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime”.RELATOR(A): EXMO. DES.ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS81–APELAÇÃO CIVEL Nº 0806461-16.2016.8.15.2001ORIGEM :2ª Vara Cível da Comarca da CapitalAPELANTE: Banco BV Financeira S/A.ADVOGADO: Manuela Sampaio Sarmento e Silva OAB/BA 18.454.APELADO: Severino Raimundo BispoADVOGADO: Rafael de Andrade Thiamer OAB/PB 16.237. Resultado da sessão dia 12.02.19-“Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime”.RELATOR(A): EXMO. DES.ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS82–AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0804296-14.2018.8.15.0000ORIGEM :15ª Vara Cível da Comarca da Capital.AGRAVANTE: Anelisa Araújo de Melo Maia.ADVOGADO: Cleber de Souza Silva OAB/PB 11.719, Emanuelly Dias Lima Quirino OAB/PB 18.792.AGRAVADO: Banco do Brasil S/A. Resultado da sessão dia 12.02.19-“Recurso não conhecido, nos termos do voto do relator, unânime”.RELATOR(A): EXMO. DES.ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS83–APELAÇÃO CIVEL Nº 0800688-53.2017.8.15.0061ORIGEM :1ª Vara da Comarca de Araruna.APELANTE: Rosirene da Silva a Lima.ADVOGADO: Ana Cristina Henrique de Sousa e Silva OAB/PB 15.729, Andrea Henrique de Sousa e Silva OAB/PB 15.155.APELADO: Estado da Paraíba.PROCURADOR: Gilberto Carneiro da Gama OAB/PB 10.631. Resultado da sessão dia 12.02.19-“Deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime”.RELATOR(A): EXMO. DES.ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS84–APELAÇÃO CIVEL Nº 0813320-34.2016.8.15.0001ORIGEM :1ª Vara da Comarca de Campina Grande .APELANTE: Segurado Líder dos Consórcios do Seguro DPVATADVOGADO: Rostand Inácio dos Santos OAB/PE 00.718, OAB/PB 18.125-A.APELADO: Francisco Silva.ADVOGADO: Emmanuel sariva Ferreira OAB/PB 16.928. Resultado da sessão dia 12.02.19-“Rejeitada a preliminar e negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime”.RELATOR(A): EXMO. DES.ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS85–AGRAVO INSTRUMENTO Nº 0804640-29.2017.8.15.0000ORIGEM : Vara única da Comarca de Pochinos.AGRAVANTE: Banco do Brasil S/AADVOGADO: Rafael Sganzerla Durand OAB/SP 211.648-A, OAB/SP 211.648.AGRAVADO: NEUSA Moura dos Santos.ADVOGADO: Marcelo Ferreira Soares raposo OAB/PB 13.394, Carlos Eduardo Braz de Carvalho OAB/PB 13.714. Resultado da sessão dia 12.02.19-“Deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime”.RELATOR(A): EXMO. DES.ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS86–APELAÇÃO CIVEL Nº 0802035-64.2017.8.15.0371 ORIGEM :5ª Vara Mista da Comarca de Sousa .APELANTE: Município de Sousa.PROCURADOR: Stanley Figueiredo de Lima Holdrado OAB/PB 16.389-B.APELADO: José Delmiro Soares FigueiredoADVOGADO: Ricardo Ramalho Lins OAB/PB 22.631. Resultado da sessão dia 12.02.19-“Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime”.RELATOR(A): EXMO. DES.ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS87–AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0803397-16.2018.8.15.0000ORIGEM :14ª Vara Cível da Comarca da CapitalIAGRAVANTE: Cândida de Jesus NascimentoADVOGADO: Liedja de Albuquerque Moura Ramos – OAB/PB 23.200AGRAVADO Institutos Paraibanos de Educação -IPÉADVOGADO: Marcelo Weick Pogliese – OAB/PB 11158 e Filipe José Vilarim da Cunha Lima– OAB/PB 11031 Resultado da sessão dia 12.02.19-“Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime”.RELATOR(A): EXMO. DES.ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS88–AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0803520-14.2018.8.15.0000ORIGEM :1ª Vara Cível da Comarca da CapitalAGRAVANTE: Unimed Seguros Saúde S/AADVOGADO: Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda – OAB/PE 16983AGRAVADO: Filipe José Leite de Costa, Marianne Porto Pessoa e H.P.C.ADVOGADO: Diego Domiciano Vieira Costa Cabral OAB/PB 15.574. Resultado da sessão dia 12.02.19-“Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime”.RELATOR(A): EXMO. DES.ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS89–APELAÇÃO CIVEL Nº 0803207-53.2018.8.15.0000ORIGEM :3ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande .APELANTE: Jefferson Julio Nascimento de BritoADVOGADO: Railson do Nascimento Silva OAB/BA 43.704, Wagner Veloso Martins OAB/PB25.053-A.APELADO: Juliana Rose Moura.ADVOGADO: Rayssa Domingos Brasil OAB/PB , Railson do Nascimento Silva OAB/BA 43.704. Resultado da sessão dia 12.02.19-“Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime”.RELATOR(A): EXMO. DES.ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS90–APELAÇÃO CIVEL Nº 0803030-49.2017.8.15.0251ORIGEM :4ª Vara da Comarca de Patos .APELANTE: José Pereira de Moura.ADVOGADO: Célio Francisco Alves Morato OAB/PB 19.916-AAPELADO: Município de Patos.PROCURADOR: Jose Inacio dos Santos Filho OAB/PB 5.926.Resultado da sessão dia 12.02.19-“Adiado por indicação do relator”. Resultado da sessão dia 12.02.19-“RELATOR(A): EXMO. DES.ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS91–APELAÇÃO CIVEL E REEXAME NECESSÁRIA Nº 0830296-33.2016.8.15.2001ORIGEM : 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da CapitalAPELANTE: Município de João PessoaPROCURADOR: Ademar Azevedo Régis OAB/PB 10.237 e Rafael de Lucena Falcão OAB/PB 16.062.APELADO: Sindicato dos Médicos do Estado da ParaíbaADVOGADO: Ailton Nunes Melo Filho – OAB/PB 13942, Augusto Sergio Santiago de Brito Pereira – OAB/PB 4154 e Luciana de Brito Pereira Nunes – OAB/PB 14215. Resultado da sessão dia 12.02.19-“Retirado de pauta por indicação do relator”.RELATOR(A): EXMO. DES.ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS92- APELAÇÃO CIVEL Nº 0801519-07.2017.8.15.0351ORIGEM :1ª Vara da Comarca de Sapé.APELANTE: José Rafael Missias JeronimoADVOGADO: Thiago Matheus Campos Alcântara – OAB/PB 18245APELADO: Município de SapéPROCURADOR: Desyane Pereira de Oliveira OAB/PB 23.426. Resultado da sessão dia 12.02.19-“Deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime”.PROCESSOS FÍSICOS DO DIA 05.02.19-RELATOR(A): EXMO. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS01– APELAÇÃO CIVEL N. 0000043-04.2013.815.0481.ORIGEM : Vara Única da Comarca de Píões.APELANTE: Severino Daniel Elias dos Santos.ADVOGADO: Paulo Rodrigues da Rocha OAB/PB 2.812APELADO Estado da Paraíba.PROCURADOR: Gilberto Carneiro da Gama OAB/PB 10.631 e outros.Resultado da sessão dia 13.11.18- adiado por indicação do relator.Resultado da sessão dia 29.11.18-Adiado por indicação do relator”. Resultado da sessão dia 22.01.2019-“Adiado por indicação do relator”. Resultado da sessão dia 12.02.2019-“Adiado por indicação do relator”.RELATOR(A): EXMO. DES.OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO. 02–AGRAVO INTERNO Nº 0042487-51.2013.815.2001.ORIGEM :2ª Vara Cível da Comarca da Capital.AGRAVANTE: BANCO PAN S/A.ADVOGADO: Eduardo Chaffin OAB/SP 241-287, OAB/PB 22177-A.AGRAVADO Edilza Soares de Azevedo.ADVOGADO: Andrei Vaz Nobre de Miranda OAB/PB 17.232.Resultado da sessão 04.12.18- “Em



face de julgamento que negava provimento ao agravo interno, por maioria, com o voto do Exmo Dr. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e do Exmo. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior, contra o voto do Exmo. Des. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos que de ofício aplicando o Art 10 do CPC, por ser matéria de ordem pública anulava o julgamento anterior para que fosse oportunizada a parte recorrente o direito ao contraditório e ampla defesa, princípio constitucional basilares do processo. Prejudicado o recurso, determinou-se a suspensão do julgamento, para ter prosseguimento na próxima ordinária, com a convocação de dois membros de outra corte fracionária observando o RITJPB. "Resultado da sessão dia 22.01.2019-"Adiado por falta de quorum".Resultado da sessão dia 12.02.19-"Adiado por falta de quorum".RELATOR(A): EXMO. DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO.03 – APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000726-90.2015.815.0151. ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Conceição. APELANTE : Maria do Desterro dos Santos Ferreira. ADVOGADO: Fábio Andrade de Medeiros OAB/PB 10.810. APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba.Cota da Sessão 27.03.2018:"Adiado julgamento a pedido do apelante.".Cota da sessão 17.04.2018- "Adiado julgamento por indicação do relator". Averbou suspeição o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.Cota da sessão 08.05.18- "Adiado julgamento por indicação do relator".Cota da sessão dia 22.05.18- "Adiado julgamento por falta de quorum..Cota da sessão dia 12.06.18-"Adiado por indicação do relator".Cota da sessão 26.06.18-"Após o voto do relator que negava provimento ao recurso. Pediu vista o Exmo Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior. O Dr. Eduardo José de Carvalho Soares, aguarda.Resultado da sessão dia 21.08.18-"Retirado de pauta em face a convocação para o TRE do Exmo Des Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, devendo aguardar o seu retorno.Resultado da sessão dia 20.11.18-"Adiado por falta de quorum".Resultado da sessão dia 06.12.18-"Adiado por ausência justificado do Exmo Dr. Eduardo José de Carvalho Soares".Resultado dia 04.12.2018- "Adiado por ausência justificado do Exmo Dr. Eduardo José de Carvalho Soares".Resultado da sessão dia 22.01.2019-"Após o voto do relator que negava provimento ao recurso e do Exmo Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior que dava provimento ao recurso, pediu vista o Exmo Des. Eduardo José de Carvalho Soares.Resultado da sessão dia 12.02.19"Adiado por falta de quorum".RELATOR(A): EXMO. DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO. 04- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0017282-20.2013.815.2001.ORIGEM: 8ª Vara Cível da Comarca da Capital.EMBARGANTE: Banco Safra S/A.ADVOGADO: Carlos Eduardo Mendes Albuquerque OAB/PE 18.857.EMBARGADO: Valter Dionísio da Silva.ADVOGADO: Claber de Souza Silva OAB/PB 11.719. Resultado da sessão dia 12.02.19-"Embargos rejeitados, à unanimidade, nos termos do voto do relator".RELATOR(A): EXMO. DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO. 05- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000793-18.2018.815.0000.1.ORIGEM: 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital.EMBARGANTE: Estado da Paraíba.PROCURADOR: Gilberto Carneiro da Gama OAB/PB 10.631.EMBARGADO: Rosinalva da Cunha Oliveira. Resultado da sessão dia 12.02.19-"Embargos acolhidos com efeito integrativo, nos termos do voto do relator, unânime".RELATOR(A): EXMO. DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO. 06- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001817-95.2013.815.0731.ORIGEM:5ª Vara Mista da Comarca de Cabedelo.EMBARGANTE: Lucicleide Rafael de Sousa.ADVOGADO::Bruno Chianca Braga OAB/PB 11.430.EMBARGADO:Humberto Ferreira Maia.ADVOGADO::Diogo Sergio Maciel Maia OAB/PB 17.262. Resultado da sessão dia 12.02.19-"Embargos acolhidos parcialmente, nos termos do voto do relator, unânime".RELATOR(A): EXMO. DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO. 07 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0040891-32.2013.815.2001.ORIGEM: 14ª Vara Cível da Comarca da Capital.EMBARGANTE CBM- Construções LTDA.ADVOGADO: Rinaldo Moulzas OAB/PB 11.589.EMBARGADO: Elizabeth Miranda de Oliveira Troccoli.ADVOGADO:: Fernando Antônio e Silva Machado OAB/PB 3214. Resultado da sessão dia 12.02.19-"Embargos rejeitados, à unanimidade, nos termos do voto do relator".RELATOR(A): EXMO. DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO. 08 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0002070-44.2015.815.0301.ORIGEM:2ª Vara da Comarca de Pombal.EMBARGANTE: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.ADVOGADO: Rodrigo Ayres Martins de Oliveira OAB/PB 21.887-A.EMBARGADO: Adriano Formiga de Almeida.ADVOGADO: Jaques Ramos Wanderley OAB/PB 11.984. Resultado da sessão dia 12.02.19-"Embargos rejeitados, à unanimidade, nos termos do voto do relator".RELATOR(A): EXMO. DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO. 09- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0006016-23.2006.815.0371. ORIGEM: 5ª Vara da Comarca de Sousa.EMBARGANTE: José Vieira da Silva.ADVOGADO: Paulo Italo de Oliveira Vilar OAB/PB 14.233.EMBARGADO: Ministério Público do Estado da Paraíba.EMBARGADO: Município de Marizópolis.PROCURADOR: José Rijalma de Oliveira Júnior OAB/PB 17.339, José Laurindo da Silva Segundo OAB/PB 13.191. Resultado da sessão dia 12.02.19-"Embargos rejeitados, à unanimidade, nos termos do voto do relator". Suspeição do Exmo Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.RELATOR(A): EXMO. DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO. 10 – APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021952-23.2014.815.0011. ORIGEM: 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande.APELANTE: Município de Campina Grande.PROCURADOR: Hannelise S. Garcia da Costa OAB/PB 11.468.APELADO:: Elvia Arruda Câmara Ferreira.ADVOGADO:: José Carlos Ramos de Farias OAB/PB 4.229, Lucia de Fátima Costa Gordônio OAB/PE 10.090.. Resultado da sessão dia 12.02.19-"Negou-se provimento a remessa necessária e deu-se provimento parcial a apelação cível, nos termos do voto do relator, unânime".RELATOR(A): EXMO. DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO. 11 – APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000750-73.2013.815.0221. ORIGEM: São José de Piranhas.APELANTE: Município de Carrapateira.ADVOGADO::Gislaine Lins de Oliveira OAB/PB 11.135.APELADO: Etevania Pereira Alexandre .ADVOGADO: Rodolfo Cavalcanti Dias OAB/PB 11.659. Resultado da sessão dia 12.02.19-"Rejeitada a preliminar e negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime".RELATOR(A): EXMO. DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO. 12- APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018929-50.2013.815.2001. ORIGEM: 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.APELANTE: Estado da Paraíba.PROCURADOR: Gilberto Carneiro da Gama OAB/PB 10.631.APELADO: João de Deus Santos.ADVOGADO: Rodrigo Diniz Cabral. OAB/PB 14.108, Marina Targino Soares de Lucerna OAB/PB 15.518. Resultado da sessão dia 12.02.19-"Rejeitada a preliminar e negou-se provimento aos recursos, nos termos do voto do relator, unânime".RELATOR(A): EXMO. DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO. 13- APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000276-12.2015.815.0681. ORIGEM: Vara Única da Comarca de Prata.APELANTE: Estado da Paraíba.PROCURADOR: Gilberto Carneiro da Gama OAB/PB 10.631.APELADO: Patrícia Tassylane Barros dos Santos.ADVOGADO: Paulo de Farias Leite OAB/PB 6276. Resultado da sessão dia 12.02.19-"Retirado de pauta por indicação do relator".RELATOR(A): EXMO. DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO. 14- APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001794-86.2014.815.0191. ORIGEM: Vara Única da Comarca de Soledade.APELANTE: Banco do Brasil S/A.ADVOGADO: Servio Tulio de Barcelos OAB/PB 20.412-A.APELADO: Severino Rufino.ADVOGADO: Idalgo Souto OAB/PB 1821. Resultado da sessão dia 12.02.19-"Deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime".RELATOR(A): EXMO. DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO. 15- APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061844-80.2014.815.2001. ORIGEM: 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.APELANTE: Tereza Auxiliadora de Carvalho.ADVOGADO: Karina Palova Villar Maia OAB/PB 10.850, Ivana Ludmila Villar Maia OAB/PB 10.466, Renata Madureira OAB/PB 20.667.APELADO: PBPREV- Paraíba Previdência.PROCURADOR: Jovelino Carolino Delgado neto OAB/PB 17.281. Resultado da sessão dia 12.02.19-"Retirar de pauta para melhor tramitação.RELATOR(A): EXMO. DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO. 16- REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000078-77.2014.815.0141. ORIGEM:1ª Vara da Comarca de Catole do Rocha.RECORRENTE: Tereza de Lima Fernandes.ADVOGADO: Bartolomeu Ferreira da Silva OAB/PB 14.412.RECORRIDO: Município de Brejo dos Santos.ADVOGADO: José Weliton de Melo OAB/PB 9.021, Evaldo Solano de Andrade Filho OAB/PB 4350-A. Resultado da sessão dia 12.02.19-"Deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime".RELATOR(A): EXMO. DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO. 17- REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003933-75.2006.815.0131. ORIGEM:2ª Vara da Comarca de Cajazeiras.APELANTE: Instituto Nacional do Seguro Social.PROCURADOR: José M. Maia de Freitas OAB/PB 2.924.APELADO: Antônio Roberto Nerone Leite.ADVOGADO: José Joserlan Augusto Maciel OAB/PB 6.692 e outros Resultado da sessão dia 12.02.19-"Deu-se provimento parcial a remessa necessária e a apelação cível, nos termos do voto do relator, unânime".RELATOR(A): EXMO. DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO. 18- APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000777-51.2013.815.2001. ORIGEM: 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.APELANTE: Cláudio Oliveira de Lima.ADVOGADO: Wanye Lucas Meira OAB/PB 14.821.01 APELADO: Município de João Pessoa.PROCURADOR: Ademar Azevedo Regis OAB/PB 10.237.02 APELADO: João Bartolomeu Pinto Rabelo.ADVOGADO: Valdmiro de Siqueira Figueiredo Sobrinho OAB/PB 10.735. Resultado da sessão dia 12.02.19-"Retirado de pauta por indicação do relator".RELATOR(A): EXMO. DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO. 19- APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001599-51.2015.815.0261. ORIGEM: 2ª Vara da Comarca de Piancó.APELANTE: Município de Olho D'água.PROCURADOR: Joaquim Lopes de Albuquerque Neto OAB/PB 7540, Bruno da Nóbrega Carvalho OAB/PB 13.148.APELADO: Assureto Alencar de Souza.ADVOGADO: Alexandre da Silva Oliveira OAB/PB 11.652. Resultado da sessão dia 12.02.19-"Deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime".RELATOR(A): EXMO. DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO. 20- APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0102802-79.2012.815.2001. ORIGEM: 13ª Vara Cível da Comarca da Capital.01 APELANTE: CASSI- Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil.ADVOGADO: Nildeval Chianca Rodrigues OAB/PB 12.765.02 APELANTE: Petronilo Pereira Filho.ADVOGADO: Stephenson A. Viana Mareiro OAB/PB 10.577, Allison Carlos Vitalino OAB/PB11.215.Resultado da sessão dia 12.02.19-"Adiado para republicação".RELATOR(A): EXMO. DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO. 21- APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000254-32.2016.815.1161. ORIGEM: Vara Única Santana dos Garrotes.APELANTE: Francisca Antonia da Conceição Costa.ADVOGADO: Carlos Cicero de Sousa OAB/PB 19.896.APELADO: TIM Celular S/A.ADVOGADO: Christianne Gomes da Rocha OAB/PE 20.335. Resultado da sessão dia 12.02.19-"Deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime".RELATOR(A): EXMO. DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO. 22- APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA OFICIAL Nº 0012265-27.2011.815.0011. ORIGEM: 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande.01 APELANTE: Banco Santander Brasil SA.ADVOGADO: Liana Clodes Bastos Furtado OAB/CE 16.897.02 APELANTE: Município de Campina Grande.ADVOGADO: Germana Pires de Sá Nóbrega Coutinho OAB/PB 11.402.APELADO: os mesmos. Resultado da sessão dia 12.02.19-"Negou-se provimento aos recursos, nos termos do voto do relator, unânime".RELATOR(A): EXMO. DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO. 23- APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049303-49.2013.815.2001. ORIGEM: 4ª Vara Cível da Capital.APELANTE: BV Financeira S/A.ADVOGADO: Manuela Sarmento OAB/PB 18.454.APELADO: Juliana Serafim de Sousa.ADVOGADO: Luciana Ribeiro Fernandes OAB/PB 14.574. Resultado da sessão dia 12.02.19-"Rejeitada as preliminares e negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime".RELATOR(A): EXMO. DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO. 24- APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037313-61.2013.815.2001. ORIGEM: 10ª Vara Cível da Comarca da

Capital.APELANTE:Unimed João Pessoa Cooperativa de Trabalho Médica.ADVOGADO: Hermano gadelha de Sá e outros OAB/PB 8463, Leidoson Flamarion Torres Matos OAB/PB 13.040.APELADO: Antônio Fernando Barros dos Santos.ADVOGADO: Davidson Lopes Souza de Brito OAB/PB 16.193. Resultado da sessão dia 12.02.19-"Retirado de pauta para melhor tramitação".RELATOR(A): EXMO. DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO. 25- APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017531-83.2004.815.2001. ORIGEM: 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.APELANTE: GONDEN CROSS Assistência Internacional de Saúde LTDA.ADVOGADO: Eduardo Henrique Farias da Costa OAB/PB 12.190.APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba. Resultado da sessão dia 12.02.19-"Deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime".RELATOR(A): EXMO. DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO. 26- APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023484-03.2012.815.0011. ORIGEM: 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande.01 APELANTE: Estado da Paraíba.PROCURADOR:Gilberto Carneiro da Gama OAB/PB 10.631.02 APELANTE: Gomes de Nunes Eventos.ADVOGADO: Danilo Coura Mariz OAB/PB 18.625.APELADO: os mesmos. Resultado da sessão dia 12.02.19-"Rejeitada a preliminar e deu-se provimento as apelações cíveis, nos termos do voto do relator, unânime".RELATOR(A): EXMO. DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO. 27- APELAÇÃO CÍVEL Nº 0200745-62.2013.815.2001. ORIGEM: 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.APELANTE: Estado da Paraíba.PROCURADOR:Gilberto Carneiro da Gama OAB/PB 10.631.APELADO: José Agra Viana.ADVOGADO: Ênio da Silva Nascimento OAB/PB 11.946. Resultado da sessão dia 12.02.19-"Rejeitada a prejudicial, negou-se provimento a apelação cível e deu-se provimento parcial ao reexame necessário, nos termos do voto do relator, unânime".RELATOR(A): EXMO. DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO. 28- APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000749-57.2013.815.0781. ORIGEM: Vara Única de Barra de Santa Rosa.APELANTE:ITAU Seguros S/A.ADVOGADO: Rostand Inácio dos Santos OAB/PB 18-25-A.APELADO: Severina Freires da Silva.ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva OAB/PB 4007. Resultado da sessão dia 12.02.19-"Deu-se provimento parcial a apelação cível, nos termos do voto do relator, unânime".RELATOR(A): EXMO. DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO. 29- REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0010802-89.2014.815.2001. ORIGEM:6ª Vara da Fazenda Pública da Capital.01 APELANTE:Estado da Paraíba .PROCURADOR: Paulo Barbosa de Almeida Filho, Gilberto Carneiro da Gama OAB/PB 10.631.02 APELANTE: PBPREV- Paraíba Previdência.PROCURADOR: Jovelino Carolino Delgado Neto OAB/PB 17.281.APELADO: Marco Antônio Trindade.ADVOGADO: Bianca Diniz de Castilho Santos OAB/PB 11.898. Resultado da sessão dia 12.02.19-"Rejeitada a prejudicial e deu-se provimento parcial aos recursos, nos termos do voto do relator, unânime".RELATOR(A): EXMO. DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO. 30- APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001954-98.2011.815.0391. ORIGEM: Vara Única da Comarca de Teixeira.APELANTE:Estado da Paraíba .PROCURADOR: Gilberto Carneiro da Gama OAB/PB 10.631.APELADO: Paula Raissa Leite.ADVOGADO: Luiz Gustavo de Sousa Marques OAB/PB 14.343. Resultado da sessão dia 12.02.19-"Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime".RELATOR(A): EXMO. DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO. 31- APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001207-02.2013.815.0611. ORIGEM: Vara Única de Mari.APELANTE: Gláucia Maria Dias Estevão .ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva OAB/PB 4.007.APELADO: Município de Mari.ADVOGADO:Alfredo Juvino Lourenço Neto OAB/PB 21.544. Resultado da sessão dia 12.02.19-"Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime".RELATOR(A): EXMO. DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO. 32- APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002750-19.2014.815.0251. ORIGEM: 5ª Vara da Comarca de Patos.APELANTE: Município de Patos.PROCURADOR: Marcelo Wanderley Alves OAB/PB 22.528.APELADO: Jaciara Arnaud Rodrigues.ADVOGADO: Danilo de Freitas Ferreira OAB/PB 10.622. Resultado da sessão dia 12.02.19-"Deu-se provimento aos recursos, nos termos do voto do relator, unânime".RELATOR(A): EXMO. DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO. 33- APELAÇÃO CÍVEL Nº 0108703-28.2012.815.2001. ORIGEM: 3ª Vara Cível da Capital.01 APELANTE: Caixa de Assistência dos Funcionários do Branco do Brasil- CASSI.ADVOGADO: Nildeval Chianca Rodrigues Jr OAB/PB 12.765.02 APELANTE: Heloiza Helena Lira Leite.ADVOGADO: Ronaldo Saldanha Honorato OAB/PB 11.542.APELADO: os mesmos. Resultado da sessão dia 12.02.19-"Deu-se provimento a apelação da CASSI e julgou prejudicado o recurso da autora, nos termos do voto do relator, unânime".RELATOR(A): EXMO. DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO. 34- APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011258-39.2014.815.2001. ORIGEM: 1ª Vara Cível da Comarca da Capital.APELANTE: Cléo Robispiere Camargo Luconni.ADVOGADO: Wilson Furtado Roberto OAB/PB 12.189.APELADO: CVC Brasil Operadora Agência de Viagens.ADVOGADO: Gustavo Viseu OAB/SP 117.417. Resultado da sessão dia 12.02.19-"Deu-se provimento parcial recurso, nos termos do voto do relator, unânime".RELATOR(A): EXMO. DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO. 35- APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000854-21.2015.815.0601. ORIGEM: Vara Única de Belém.APELANTE: Banco do Brasil S/A.ADVOGADO: Servio Tulio de Barcelos OAB/PB 20.412-A.APELADO: Maria Fernandes da Silva.ADVOGADO: Humberto Troccoli Neto OAB/PB 6.349. Resultado da sessão dia 12.02.19-"Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime".RELATOR(A): EXMO. DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO. 36- APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012418-65.2015.815.2001. ORIGEM: 14ª Vara Cível da Capital.APELANTE: BV Financeira S/ A.ADVOGADO: Manuela Sarmento OAB/BA 18.454.APELADO: Maria Pereira de Andrade Lins.ADVOGADO: Gizelle Alves de Medeiros Vasconcelos OAB/PB 14.708, Kehilton Cristiano Gondim de Carvalho OAB/PB 22.899. Resultado da sessão dia 12.02.19-"Acolheu-se a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade, Conheceu-se parcialmente do recurso e, nesta parte, negou-se provimento, nos termos do voto do relator, unânime".RELATOR(A): EXMO. DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO. 37- APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050908-98.2011.815.2001. ORIGEM: 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital.APELANTE: PBPREV- Paraíba Previdência.PROCURADOR: Jovelino Carolino Delgado Neto OAB/PB 17.281.APELADO: Antônio José do Nascimento.ADVOGADO: Ênio Silva Nascimento OAB/PB 11.946. Resultado da sessão dia 12.02.19-"Acolheu-se parcialmente a preliminar e negou-se provimento a apelação cível, nos termos do voto do relator, unânime".RELATOR(A): EXMO. DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO. 38- APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017221-81.2014.815.0011. ORIGEM: 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande.APELANTE: Município de Campina Grande.PROCURADOR: Oto de Oliveira Cajú OAB/PB 11.634.APELADO: SG- Tecnologia Clínica LTDA.ADVOGADO: Camila Emanuelle Lisboa da Costa OAB/PB 17.243. Resultado da sessão dia 12.02.19-"Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime".RELATOR(A): EXMO. DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO. 39- APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003796-65.2012.815.0331. ORIGEM: 5ª Vara da Comarca de Santa Rita.APELANTE: Estado da Paraíba.PROCURADOR: Gilberto Carneiro da Gama OAB/PB 10631.APELADO::Fernando Aureliano da Silva-DEFENSORIA PÚBLICA: Fernanda Pedrosa Tavares Coelho OAB/PB 5141 Resultado da sessão dia 12.02.19-"Rejeitada as preliminares e negou-se provimento aos recursos, nos termos do voto do relator, unânime".RELATOR(A): EXMO. DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO. 40- APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004192-64.2015.815.0031. ORIGEM: Vara Única da Comarca de Alagoa Grande.APELANTE: Celeneide Soares Muniz- ME.ADVOGADO: Julio Cesar de Oliveira Muniz OAB/PB 12.326.APELADO: Muito Faciel Arrecadação e Recebimento LTDA.ADVOGADO: Bruno Aires Colaco OAB/PB 12.704. Resultado da sessão dia 12.02.19-"Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime".RELATOR(A): EXMO. DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO. 41- APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003918-03.2015.815.0031. ORIGEM: Vara Única da Comarca de Alagoa Grande.APELANTE: Celeneide Soares Muniz- ME.ADVOGADO: Julio Cesar de Oliveira Muniz OAB/PB 12.326.APELADO: Muito Faciel Arrecadação e Recebimento LTDA.ADVOGADO: Bruno Aires Colaco OAB/PB 12.704. Resultado da sessão dia 12.02.19-"Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime".RELATOR(A): EXMO. DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO. 42- APELAÇÃO CÍVEL Nº 000474-57.2015.815.0161. ORIGEM:2ª Vara da Comarca de Cuité.APELANTE: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.ADVOGADO: Rostand Inácio dos Santos OAB/PB 18.125-APELADO: Jaciane Gomes Gonzaga.ADVOGADO: Jailson Gomes de Andrade Filho OAB/PB 17.938. Resultado da sessão dia 12.02.19-"Deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime".RELATOR(A): EXMO. DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO. 43- APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000733-69.2015.815.2001. ORIGEM: 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital.01 APELANTE: Estado da Paraíba.PROCURADOR: Gilberto Carneiro da Gama OAB/PB 10.631, Felipe de Brito Lira Souto OAB/PB 14.640, Ubirata Fernandes de Souza OAB/PB 11.960.APELDO: os mesmos. Resultado da sessão dia 12.02.19-"Rejeitada a prejudicial de prescrição, deu-se provimento ao recurso do autor. Outrossim, negou-se provimento a apelação cível do Estado e à Remessa Oficial nos termos do voto do relator, unânime".RELATOR(A): EXMO. DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO. 44- APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000297-78.2013.815.0221. ORIGEM: São José de Piranhas.APELANTE: Município de Carrapateira.PROCURADOR: Gislaine Lins de Oliveira OAB/PB 11.135.APELADO: Maria Juliene Pereira Vieira.ADVOGADO: Jonas Bráulio de Carvalho Rolim OAB/PB 19.115. Resultado da sessão dia 12.02.19-"Rejeitada a preliminar e negou-se provimento a apelação cível, nos termos do voto do relator, unânime".RELATOR(A): EXMO. DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO. 45- APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003032-19.2012.815.0351. ORIGEM: 1ª Vara da Comarca de Sapé.APELANTE: Jundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé.ADVOGADO:Daniele Torrião Furtado OAB/PB 14.544.APELADO: Francisco de Assis Ribeiro.ADVOGADO: José Alves da Silva Neto OAB/PB 14.651. Resultado da sessão dia 12.02.19-"Negou-se provimento a apelação cível e deu-se provimento parcial a remessa, nos termos do voto do relator, unânime".RELATOR(A): EXMO. DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO. 46- APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL Nº 0000925-12.2017.815.0000. ORIGEM: Vara de Violência Doméstica da Capital.AGRAVANTE: Nathassaia Maria de Farias Guedes.ADVOGADO: Alfredo Rangel Ribeiro OAB/PB 10.277.AGRAVADO: Jacob Guilherme da Silveira Farias.ADVOGADO:: José Bezerra da S. N e Montenegro OAB/PB 11.936. Resultado da sessão dia 12.02.19-"Retirado de pauta por indicação do relator".RELATOR(A): EXMO. DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO. 47- APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000215-38.2014.815.0051. ORIGEM: 1ª Vara São João do Rio do Peixe.APELANTE: Damisio Manguera da Silva.ADVOGADO: Thafael Sarmento Fernandes OAB/PB 17.319.APELADO: Município de Triunfo.PROCURADOR: José Ailton G Abrantes OAB/PB 9.898. Resultado da sessão dia 12.02.19-"Negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime".RELATOR(A): EXMO. DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO. 48- APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000847-36.2015.815.0631 ORI-